CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PARTE PRIMEIRA

LIVRO I DA ACÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DAS ACÇÕES EMERGENTES DO CRIME

CAPÍTULO I DA ACÇÃO PENAL

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 1° Legalidade da acção penal

A todo o crime ou contravenção, corresponde uma acção penal, que será exercida nos termos deste Código.

$ARTIGO \ 2^{\circ} \\$ Interpretação e integração da lei processual penal

Nos casos omissos, quando as suas disposições não possam aplicar-se por analogia, observar-seão as regras do processo civil que harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-seão os princípios gerais do processo penal.

ARTIGO 3° Princípio da suficiência da acção penal

- 1. A acção penal ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção.
- 2. No processo penal resolver-se-ão questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.

ARTIGO 4° Questões prejudiciais não penais

- 1. Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.
- 2. Presume-se a inconveniência de julgamento da questão prejudicial no processo penal:
 - a) Quando incida sobre o estado civil das pessoas;
 - b) Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.
- 3. A suspensão pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, em qualquer altura do processo, ou ordenada oficiosamente pelo juiz após o encerramento da

instrução preparatória, não devendo a suspensão, porém, prejudicar a realização das diligências urgentes de prova.

- 4. O juiz marcará o prazo de suspensão, podendo o mesmo ser prorrogado por tempo razoável, se a demora da decisão não for imputável ao arguido.
- 5. Quando não tenha competência para intentar a acção sobre a questão prejudicial, O Ministério Público intervêm na causa civil para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal, o qual deve nos casos da alínea b) do n°2, fazer cessar a suspensão, quando:
 - a) Se mostre inconveniente ou de excessiva duração; ou
 - b) Quando a acção não for proposta no prazo de três meses.
- 6. Quando suspenda o processo penal, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz:
 - a) Ordenar a libertação do arguido preso mediante termo de identidade, se for admissível a liberdade provisória; ou
 - b) Ordenar a libertação do arguido preso mediante caução, se a liberdade provisória não for admissível.
- 7. A providência referida nas alíneas do número anterior é revogada se o arguido for negligente em promover o andamento da causa cível.

${\bf ARTIGO~5^{\circ}}$ Questões prejudiciais penais em processo não penal

- 1. Sempre que em qualquer processo não penal se mostre que é necessário decidir acerca da existência ou inexistência de qualquer facto que constitua crime público, para se julgar a questão controvertida, pode o juiz suspender esse processo até que o tribunal criminal decida.
- 2. No caso referido no número anterior o processo suspenso continua os seus termos, se a acção penal estiver para na secretaria por esse lapso de tempo.
- 3. Se o procedimento penal depender de participação particular, o juiz só pode suspender o andamento do processo quando a participação tiver sido apresentada em juízo.
- 4. Se o procedimento penal depender de acusação particular, o processo só pode suspender o andamento do processo quando a participação tiver sido apresentada em juízo.
- 5. Se o procedimento penal depender de acusação particular, o processo só pode suspender-se quando a parte tenha promovido o processo penal e não tiver deixado de lhe dar andamento durante três meses.

SECÇÃO II Do Ministério Público e da Parte Acusadora

ARTIGO 6° Exercício da acção penal A acção penal é pública, competindo ao Ministério Público o seu exercício com as restrições constantes dos artigos seguintes.

${\bf ARTIGO~7^{\circ}} \\ {\bf Quem~pode~exercer~a~acção~penal~al\'em~do~Minist\'erio~P\'ublico} \\$

- 1. Podem exercer a acção penal além do Ministério Público:
 - a) As autoridades administrativas, quanto a transgressões de postura, regulamentos e editais:
 - b) A Polícia da República de Moçambique e a Polícia Municipal quanto às infracções que devem ser julgadas em processo sumário e a todas as contravenções;
 - c) Os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou de execução de regulamentos especiais, quanto às contravenções verificadas no exercício dessas actividades ou contra esses regulamentos.
- 2. A remessa ao tribunal pelas entidades referidas neste artigo, dos autos de notícia levantados ou dos autos de instrução devidamente organizados quanto às infracções por que podem exercer a acção penal equivale para todos os efeitos a acusação em processo penal.

ARTIGO 8° Limitação ao exercício da acção penal

- 1. O exercício da acção penal depende:
 - a) Da denúncia ao Ministério Público, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas;
 - b) De acusação particular quando a lei exige querela, acusação ou requerimento do ofendido ou de outras pessoas.
- 2. O Ministério Público só pode acusar pelos factos de que tenha havido acusação particular quando desta dependa o exercício da acção penal.
- 3. No caso referido no número anterior, a intervenção do Ministério Público cessa o perdão ou desistência do assistente acusador particular.

ARTIGO 9°

Legitimidade do Ministério Público no caso de acumulação de infraçções

- 1. No caso de acumulação de infracções, o Ministério Público exerce desde logo, a acção penal por aquelas para que tiver legitimidade se a infracção mais grave não depender de participação ou acusação particular, ou se as infracções forem de igual gravidade.
- 2. Se a infracção por que o Ministério Público pode exercer a acção penal por menor gravidade, as pessoas a quem a lei confere o poder de participar ou acusar serão notificadas para declararem, no prazo de três dias, se querem usar ou não dessa faculdade.
- 3. Se os notificados nos termos do número anterior declararem que não querem participar ou acusar ou nada declararem, o Ministério Público exercerá a acção penal pelas infracções que pode oficiosamente acusar.

- 4. Se os notificados, tendo declarado que querem participar ou acusar, o não fizerem dentro de dez dias, promove o Ministério Público o competente procedimento pelas infrações que pode acusar independentemente de participação ou acusação particular.
- 5. O disposto neste artigo e seus números aplica-se também quando o mesmo facto for previsto e punido em duas ou mais disposições legais como constituindo infrações diversas.

$ARTIGO \ 10^{\circ} \\ Assistente \ em \ processo \ penal \\$

Podem intervir no processo como assistentes:

- a) Aqueles de cuja acusação depender o exercício da acção penal pelo Ministério Público;
- b) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação;
- c) O cônjuge não separado de pessoas e bens, ou o cônjuge sobrevivo ou pessoa que com ele viva ou tenha vivido em situação análoga à de cônjuge, ou qualquer ascendente, descendente ou irmão (do falecido e, sucessivamente, os herdeiros testamentários e os colaterais até) no caso de morte ou de incapacidade do ofendido para reger a sua pessoa;
- d) Qualquer pessoa nos processos relativos aos crimes de peculato, peita ou suborno, concussão e corrupção;
- e) Os cidadãos que pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, exerçam o direito de acção popular;
- f) As associações de consumidores e as cooperativas em defesa dos consumidores.
- 2. Os assistentes têm a posição de auxiliares do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.

ARTIGO 11° Competência do assistente

- 1. Compete em especial, aos assistentes:
 - a) Formular a acusação, independentemente da do Ministério Público, ainda que este se tenha abstido de acusar.
 - b) Apresentar ao Ministério Público, memoriais ou requerimentos de diligências, na fase de instrução preparatória;
 - c) Intervir directamente na instrução contraditória, oferecendo provas e requerendo ao juiz as diligências convenientes;
 - d) Reclamar hierarquicamente nos casos em que não se conforme com a recusa dos memoriais ou requerimentos de diligências.
 - e) Recorrer do despacho de pronúncia e da sentença ou despacho que ponha termo ao processo, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.
- 2. Os assistentes formulam a sua acusação no prazo de cinco dias.
- 3. Quando os assistentes formulem acusação por factos diversos dos que constituem objecto da acusação do Ministério Público, não podem recorrer da decisão do juiz se este receber a acusação do Ministério Público.

4. Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar.

ARTIGO 12°

Legitimidade nos casos de morte, ausência ou incapacidade do ofendido

- 1. No caso de morte, aus6encia sem notícias, menoridade ou outra incapacidade do ofendido para requerer a sua pessoa, podem exercer a acção penal os ascendentes, descendentes, o cônjuge não separado de pessoas e bens, o cônjuge sobrevivo ou pessoa que tenha vivido em situação análoga à de cônjuge, enquanto não passar a novas núpcias e, no caso de ausência ou menoridade, também o legal representante do ausente ou do menor.
- 2. No caso de ausência sem notícias, a acção somente pode ser exercida pelas pessoas a quem este artigo se refere, se o crime tiver sido cometido depois de se ter ausentado o ofendido ou durante a sua menoridade ou incapacidade seguida de ausência.
- 3. Se mais que uma pessoa quiser exercer a acção penal prefere aquela que primeiro declarar em prejuízo.

ARTIGO 13°

Irrenunciabilidade da faculdade de promover a acção penal

- 1. Ninguém pode renunciar à faculdade de promover a acção penal salvo nos crimes semipúblicos e particulares.
- 2. O disposto neste artigo não obsta à extinção da acção penal pelo perdão da parte nos casos em que a lei o permite.

ARTIGO 14° Representação judiciária do assistente

- 1. Os assistentes devem sempre ser representados por advogados e, na falta ou carência destes, por técnicos jurídicos ou assistentes jurídicos.
- 2. Havendo vários assistentes, serão todos representados por um só (representante judiciário, advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico) e, se divergirem quanto à escolha, a decisão cabe ao juiz.
- 3. Se forem também diferentes as infrações de que o réu é acusado, cada grupo de pessoas a quem a lei permite exercer a acção penal por cada uma dessas infracções pode constituir representante judiciário, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante judiciário.

ARTIGO 15° Intervenção pessoal do réu

- 1. O réu é obrigado a estar pessoalmente em juízo no caso em que a lei o exige ou quando o juiz ordenar a sua comparência pessoal devendo fazer-se assistir de representante judiciário.
- 2. Nos casos em que não for obrigatória a sua comparência, o réu pode fazer-se representar por representante judiciário.
- 3. O arguido pode constituir representante judiciário em qualquer altura do processo.

4. É obrigatória a nomeação de defensor oficioso, se ainda não houver representante judiciário constituído, em todas as formas de processo penal.

ARTIGO 16° Assistência de representante judiciário

- 1. Quando a lei determinar que o réu seja assistido de representante judiciário, o juiz nomeia-lho oficiosamente, se ele o não tiver.
- 2. No caso do número anterior, o representante judiciário nomeado fica a representá-lo nos actos posteriores do processo.
- 3. Na falta absoluta representante judiciário qualificado, o juiz nomeia pessoa idónea, que nunca pode ser funcionário judicial ou da Procuradoria da República.
- 4. Em qualquer altura em que o réu constitua defensor, cessam as funções do que tiver sido nomeado oficiosamente.

ARTIGO 17° Representação judiciária quando há vários réus

- 1. Sendo vários os réus, cada um poderá ser representado no processo e até na audiência de julgamento por um representante judiciário.
- 2. Se um ou alguns dos réus houverem constituído representante judiciário e outros não, o juiz nomeia oficiosamente, de entre os representantes judiciários, um ou mais que tomem a defesa dos outros réus, salvo o caso de incompatibilidade de defesas.
- 3. Se nenhum dos réus houver constituído representante judiciário, o juiz nomeia um defensor oficioso para todos.
- 4. Quando no caso dos dois números anteriores algum dos réus alegar incompatibilidade entre a sua defesa e a dos outros, o juiz nomeia-lhe um defensor diferente, se julgar justificada essa incompatibilidade.

ARTIGO 18° Notificação e substituição do defensor oficioso

- 1. Ao defensor oficiosamente nomeado é notificada a nomeação, quando não estiver presente no acto dela.
- 2. O defensor nomeado nos termos do número anterior, é dispensado do patrocínio oficioso, se alegar causa que o juiz julgue procedente.
- 3. Ainda que sem alegada causa julgada procedente, pode, com autorização do juiz, ser substituído o defensor nomeado por outro que voluntariamente se ofereça a tomar o patrocínio do réu.

ARTIGO 19° Conferência com o réu e exame do processo

- 1. O defensor pode, quando for necessário, requerer algum espaço de tempo para conferenciar com o réu e para examinar os autos.
- 2. Deferido o requerimento referido no número anterior, e tornando-se manifesto o volume e complexidade do processo, a diligência ou o julgamento poderá ser adiada por três dias para a conferência com o réu e exame do processo.

ARTIGO 20° Substituição do defensor oficioso

O juiz pode sempre substituir o defensor oficioso, a requerimento do réu por causa justificada.

ARTIGO 21° Abandono do patrocínio

- 1. O defensor não pode, sob pretexto algum, abandonar o patrocínio do réu sem ter sido devidamente substituído.
- 2. A substituição do representante judiciário constituído faz-se logo que se junte aos autos a notificação da recusa do manifesto e a do defensor nomeado logo se julgue procedente a escusa.

ARTIGO 22°

Recusa e abandono de patrocínio sem causa justificada

- 1. O defensor oficioso que recusa ou abandone causa justificada, o patrocínio do réu, sem ter sido devidamente substituído, será suspenso do exercício da sua profissão de um mês a um ano.
- 2. No caso referido no número anterior se o defensor oficioso não for qualquer dos representantes judiciais previstos na lei, será condenado em multa de 500.000,00Mts (quinhentos mil meticais) a 10.000.000,00Mts (dez milhões de meticais).
- 3. Para efeito dos números anteriores não é equiparada a recusa e abandono do patrocínio a mera falta do representante judiciário ou outro defensor oficioso, acto a que deva comparecer.
- 4. As sanções previstas nos números um e dois do presente artigo são aplicadas pelo tribunal no próprio processo, carecendo a suspensão de representantes judiciários de ser confirmada pelo órgão colegial competente da Ordem dos Advogados, com intervenção com direito a voto, do Bastonário, no prazo de quinze dias.
- 5. A falta de pronunciamento no prazo referido no número anterior equivale à confirmação para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II ACÇÃO CÍVEL

ARTIGO 23° Indemnização por perdas e danos

- 1. O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível, por que sejam responsáveis os seus agentes, deve fazer-se no processo em que correr a acção penal.
- 2. O pedido de indemnização nos termos do número anterior só pode ser feito separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos neste Código.

ARTIGO 24° Acção cível em separado

- 1. A acção cível de perdas e danos por infracção que não depender de acusação ou participação particular pode propor-se em separado perante o tribunal civil, quando:
 - a) A acção penal não tiver sido exercida pelo Ministério Público dentro de seis meses, a contar da participação em juízo;
 - b) A acção estiver sem andamento durante esse lapso de tempo; ou
 - c) Quando o réu tiver sido absolvido na acção penal.
- 2. Se a acção penal depender de participação ou acusação particular, a acção civil pode ser livremente intentada, mas, se o for, ficará por esse facto extinta a acção penal.
- 3. Se se tiver instaurado processo penal por infracção que dependa de participação ou acusação particular, só somente pode intentar-se em separado a acção civil quando:
 - a) O processo penal esteja sem andamento por seis meses, ou mais, sem culpa da parte acusadora;
 - b) O processo tenha sido arquivado, ou
 - c) O réu tenha sido absolvido

ARTIGO 25° Efeito da transacção na acção civil

A transacção na acção civil impede o exercício da acção penal que dependa de participação ou acusação particular.

ARTIGO 26° Legitimidade para o pedido de indemnização

- 1. O pedido de indemnização por perdas e danos pode ser feito no processo penal mesmo por quem se não tiver constituído parte acusadora.
- 2. O Ministério Público deve pedir a indemnização por perdas e danos:
 - a) A favor do estado, ser a ela tiver direito;
 - b) A favor das pessoas colectivas de interesse público e dos incapazes a quem seja devida, quando não estejam representados por representante judiciário no processo.
- 3. O requerimento a pedir a indemnização será articulado.
- 4. As provas relativas à indemnização serão oferecidas nos mesmos prazos em que devam ser as da acção penal, não podendo ser dadas, além das de causa, mais de três testemunhas pelos requerentes nem pelos réus.

ARTIGO 27°

Efeito da extinção da acção penal antes do julgamento

A extinção da acção penal antes do julgamento impede que o tribunal continue a conhecer da acção por perdas e danos, a qual todavia pode ser proposta no tribunal civil.

ARTIGO 28°

Reparação por perdas e danos

- 1. O juiz, no caso de condenação, arbitra aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que não lhe tenha sido requerida.
- 2. Quando a lei conceder a reparação civil a outras pessoas, a estas é arbitrada a respectiva indemnização.
- 3. O quantitativo da indemnização é determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá:
 - a) À gravidade da infracção;
 - b) Ao dano material e não material por ela causado; e
 - c) À situação económica e a condição social do ofendido e do infractor.
- 4. As pessoas aquém for devida a indemnização podem requerer, antes de proferida a sentença final em 1ª instância, que ela se liquide em execução de sentença.
- 5. No caso do número anterior, procede-se à liquidação e execução perante o tribunal civil, servindo de título exequível a sentença penal.
- 6. Se estiver pendente ou tiver sido julgada no tribunal civil acção por perdas e danos, nos casos em que a lei o permita, a reparação civil não é fixada na acção penal.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 29° Competências do juiz de Instrução criminal

São da competência dos juízes de instrução criminal:

- 1. As funções jurisdicionais ou de quase jurisdição que devam ter lugar no decorrer da instrução preparatória, designadamente quaisquer medidas limitativas dos direitos dos cidadãos, de entre outras constantes da lei:
 - a) A validação e manutenção das capturas;
 - b) As decisões sobre liberdade provisória;
 - c) As decisões sobre buscas e apreensão de objectos e instrumentos do crime;
 - d) A aplicação provisória de medidas de segurança;
 - e) A admissão de assistentes:
 - f) A condenação em multa e imposto de justiça;
 - g) As decisões nos incidentes relativos a impedimentos, suspeições, falsidades e alienação mental do arguido.
- 2. Todos os actos da competência do juiz desde a entrada do processo no tribunal até à emissão do despacho de pronúncia ou equivalente e os despachos de não pronúncia.

ARTIGO 30° Competência territorial

1. É competente para conhecer de uma infracção penal o tribunal em cuja área ela se consumou.

- 2. Se a infracção não chegou a consumar-se, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto de execução ou facto punível.
- 3. Para conhecer das infrações que se consumam por factos sucessivos ou reiterados, ou por um só facto susceptível de se prolongar é competente o tribunal em cuja área se praticou o último facto ou em que cessou a consumação.
- 4. Se a infracção tiver sido cometida nos limites da área de jurisdição territorial de diversos tribunais judiciais e houver dúvidas acerca do local em que foi é competente qualquer dos tribunais, preferindo o que primeiro tomar conhecimento da infracção.

ARTIGO 31°

Infracções parcialmente praticadas em território nacional

- 1. Se a infracção se praticou em parte em território nacional, e competente para conhecer dela o tribunal moçambicano em cuja área de jurisdição se praticou o último facto de consumação, execução, preparação ou comparticipação que seja punível pela lei moçambicana.
- 2. Se depois do último facto praticado em território nacional tiverem sido praticado em território estrangeiro outros que digam respeito à mesma infracção, os tribunais moçambicanos conhecem de todos eles e são competentes para julgar todos os seus agentes.
- 3. Se a infracção se cometeu em país estrangeiro e no território nacional apenas se praticaram factos de encobrimento, os tribunais moçambicanos são apenas competentes para julgar os encobridores.

ARTIGO 32°

Desconhecimento do local da infracção

- 1. Sendo desconhecido o lugar onde a infracção se cometeu, é competente para conhecer dela o tribunal à ordem de quem ou em cuja área de jurisdição o réu foi preso.
- 2. Se houver diversos réus presos, é competente o tribunal à ordem de quem ou em cuja área de jurisdição foi preso o maior número.
- 3. Se o número de réus presos for igual ou não os houver, é competente o tribunal que primeiro teve conhecimento da infracção.

ARTIGO 33°

Infrações cometidas a bordo de navios ou de aeronave

- 1. É competente para conhecer das infrações a que seja aplicável a lei penal moçambicana, cometidas a bordo de navio moçambicano no alto mar ou surto em porto estrangeiro ou de aeronave moçambicana na zona livre do ar ou em território estrangeiro, o juiz do tribunal a que pertencer o ponto nacional para onde o agente se dirigir ou onde desembarcar.
- 2. Não se dirigindo o navio ou aeronave referidos no número anterior para porto moçambicano, ou fazendo parte o agente da tripulação, o da área de jurisdição do lugar da matrícula.

ARTIGO 34°

Infracção contra a segurança e o crédito do Estado moçambicano

São competentes para conhecer das infracções contra a segurança e o crédito do Estado moçambicano, cometidos em país estrangeiro e a que seja aplicável a lei moçambicana, as secções criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

ARTIGO 35°

Infracções cometidas por moçambicano no estrangeiro

- 1. Para conhecer as infrações cometidas por moçambicanos em país estrangeiro não compreendidas no artigo anterior, a que for aplicável a lei penal moçambicana, é competente o tribunal onde o agente for encontrado.
- 2. Ressalvam-se em relação ao disposto no número anterior os casos em que exista acordo judiciário entre Moçambique e o país estrangeiro onde a infracção foi cometida por moçambicano, que permita o seu julgamento em tribunal desse país.

ARTIGO 36°

Competência para o julgamento de infracções contra o exercício dos direitos políticos

- 1. Para o julgamento das infracções contra o exercício dos direitos políticos é competente o tribunal que for mais próximo do círculo eleitoral onde a infracção foi cometida, excluídas as que façam parte desse círculo.
- 2. Nos casos referidos no número anterior, se o círculo eleitoral se compuser de uma só localidade, não se observa o disposto neste artigo e aplicam-se as regras gerais de competência.

ARTIGO 37°

Infracções em que é ofendido o juiz ou agente do Ministério Público

- 1. Para os processos em que for ofendido o juiz ou o procurador da República da mesma categoria, por infracção contra eles cometida na área de jurisdição, por factos alheios às suas funções, ou em que forem partes ou ofendidos cônjuges ou pessoa que com ele vivia em condições análogas às de cônjuge ou algum ascendente, descendente ou irmão deles, é competente o tribunal mais próximo.
- 2. Nos tribunais em que houver mais que um juiz, será competente o que não estiver inibido, se houver apenas dois, e, forem mais de dois, aquele dos não inibidos que o sorteio designar.
- 3. O disposto neste artigo aplica-se aos substitutos dos juízes, quando em exercício.

ARTIGO 38°

Infracção cometida pelo juiz, seu substituto em exercício e pelo Procurador da República

O tribunal a que se refere o artigo anterior é também competente para preparar os processos por infrações cometidas na respectiva área de jurisdição pelo juiz, pelo seus substituto, quando em exercício, ou pelo Ministério Público da mesmo nível hierárquico, fora do exercício das suas funções e que lhes não digam respeito.

ARTIGO 39°

Acumulação de infracções: Conexão subjectiva

1. Quando um réu for acusado de várias infracções penais, o tribunal judicial competente para o julgamento é o da infracção a que corresponder pena mais grave.

- 2. No caso do número anterior, as infracções forem de igual gravidade, é competente o tribunal judicial em que o réu estiver preso, ou não o estando, o da área de jurisdição da infracção mais recente, e, sendo da mesma data, aquele em que primeiro tiver sido proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.
- 3. Se se tiverem instaurado diversos processos, apresentar-se-ão àquele que respeite à infracção que determinar a competência para o julgamento.
- 4. Quando o agente de uma infracção comete outras que contribuam para retardar o julgamento, pode o juiz, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora, ordenar que responda em separado por algum ou algumas das infracções e que a sentença se execute desde logo.
- 5. Se o réu, no caso do número anterior tiver sido condenado em pena da competência do tribunal judicial provincial conhece este das demais infrações, qualquer que seja a pena que lhes corresponda.

ARTIGO 40° Conexão objectiva por comparticipação

- 1. Os agentes da mesma infracção respondem conjuntamente no tribunal competente para o julgamento daquela a que couber pena mais grave, salvo se algum deles tiver foro especial, porque este responde nesse foro.
- 2. O juiz pode, oficiosamente a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou dos réus, ordenar, em despacho fundamentado, o julgamento em separado, quando necessário, para não prolongar a prisão preventiva de algum dos acusados ou por outro motivo atendível.

ARTIGO 41° Conexão objectiva por infracção recíprocas ou simultâneas

- 1. Respondem conjuntamente, no tribunal competente para o julgamento da infracção mais grave, os agentes de diversas infracções cometidas na mesma ocasião reciprocamente ou por várias pessoas reunidas.
- 2. No caso previsto no número anterior, se as infracções forem de igual gravidade é competente o tribunal à ordem do qual estiver preso algum réu.
- 3. Havendo diversos réus presos, é competente o tribunal à ordem do qual estiver preso o maior número de réus.
- 4. Se o número de réus presos for igual ou não houver réus presos, respondem no tribunal judicial onde primeiro for proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.
- 5. Para todas as infrações organiza-se um só processo, quando praticadas na área de jurisdição do mesmo tribunal, e se se tiverem instaurado diversos, juntam-se, logo que se reconheça a conexão, ao da infração mais grave e, no caso de serem de igual gravidade, àquele em que primeiro for proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.
- 6. Se as infrações tiverem sido cometidas em áreas de jurisdição diversas, apensam-se os processos, depois de transitar em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, àquele em que, nos termos deste artigo, se deva processar o julgamento.

ARTIGO 42°

Infracções que são causa ou efeito umas das outras

- 1. Podem ser julgados conjuntamente os agentes de diversas infracções cometidas em ocasiões diferentes, quando umas sejam causa ou efeito das outras e sejam processadas no mesmo tribunal, se o juiz o entender conveniente.
- 2. No caso previsto neste artigo, apensam-se os processos ao da infracção mais grave e, se forem de igual gravidade ao da infracção mais recente.

ARTIGO 43°

Contravenções e transgressões que constam do mesmo auto de notícia

Podem ser processadas e julgadas conjuntamente as contravenções e transgressões de editais, posturas ou disposições de regulamentos que constem do mesmo auto de notícia levantado contra diversos infractores, ainda que se não verifiquem as condições exigidas nos números anteriores.

ARTIGO 44°

Infracções da responsabilidade só de alguns réus e praticadas em áreas de jurisdição diversas

- 1. Havendo num processo alguns réus implicados em outras infracções penais que sejam da responsabilidade de todos e praticados em áreas de jurisdição diversas, cada um deles é julgado pelo tribunal que for competente para o julgamento da infracção mais grave da sua responsabilidade, em harmonia com as regras dos artigos antecedentes.
- 2. Se as infracções referidas no número anterior forem de igual gravidade, observam-se para cada réu as regras do artigo 38°, se tiver cometido mais de uma infracção, e as do artigo 39° e seguintes, se responder só por uma.
- 3. Se as infrações tiverem sido cometidas na área de jurisdição do mesmo tribunal, respondem conjuntamente todos os seus agentes, embora alguns não estejam implicados em todas elas, sendo julgado pelo tribunal competente para conhecer da infraçção mais grave, devendo para esse fim apensarem-se os processos, depois do despacho de pronúncia ou equivalente.
- 4. O juiz pode, no caso do número anterior, ordenar o julgamento em separado para não prolongar a prisão preventiva de alguns dos acusados ou por qualquer motivo atendível.

ARTIGO 45°

Prorrogação de competência no caso de acumulação de infracções

Quando um tribunal deva conhecer duma acumulação de infracções, algumas das quais não sejam da sua competência normal, conhece de todas, ainda que julgue improcedente a acusação por aquelas que determinarem a sua competência.

LIVRO II DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE PROCESSO

ARTIGO 46° Formas de processo

- 1. O processo penal é comum e especial
- 2. As formas de processo comum são:
 - a) O processo de querela;
 - b) O processo de polícia correccional;
 - c) O processo sumário;
 - d) O processo de transgressão.
- 3. As formas de processo referidas no número anterior devem empregar-se nos termos dos artigos seguintes, quando a lei não prescreva processo especial.

ARTIGO 47° Processo de querela

São julgados em processo de querela os crimes a que corresponda pena de limite máximo superior a oito anos ou a pena de demissão.

ARTIGO 48° Processo de polícia correccional

Serão julgados em processo de polícia correccional, os crimes a que correspondem (separada ou cumulativamente) qualquer pena maior de dois a oito anos.

ARTIGO 49° Processo sumário

São julgados em processo sumário:

- a) Os autores de crimes puníveis com pena de multa ou de prisão até dois anos e multa correspondente tenham ou não sido presos em flagrante delito;
- b) Os autores de infrações de natureza contravencional puníveis com a pena de prisão, quando tenham sido presos em flagrante delito.

ARTIGO 50° Processo de transgressão

Serão julgadas em processo de transgressão:

- a) As contravenções, qualquer que seja a disposição legal em que estejam previstas;
- b) As transgressões de regulamentos, editais, posturas ou;
- c) Quaisquer disposições que atendendo à entidade que as formula, devam qualificar-se de regulamentos.

ARTIGO 51°

Julgamento em processo sumário a requerimento do arguido

Podem ser julgados em processo sumário os autores de crimes puníveis com qualquer pena, tenham ou não sido detidos em flagrante delito, desde que:

- a) Expressamente o requeiram ao Ministério Público, e obtenham concordância dos demais sujeitos processuais;
- b) O julgamento possa ter lugar no prazo de sessenta dias subsequentes à aceitação do requerimento;
- c) A prova seja de fácil recolha, nomeadamente nos casos em que a prova seja fundamentalmente documental.

ARTIGO 52°

Pena a que se atende para determinar a forma de processo

- 1. Se o emprego da forma de processo depender da pena que couber à infracção, atende-se àquela que for aplicável independentemente de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que nela possa ocorrer.
- 2. Ressalva-se ao previsto no número anterior, as agravantes que forem especialmente previstas na lei e que alterem a pena, porque, neste caso, a esta se atende.

CAPÍTULO II DOS ACTOS JUDICIAIS

ARTIGO 53° Carácter secreto da instrução

- 1. O processo é secreto até ao momento em que se determina de detenção do arguido.
- 2. Logo que a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, a defesa tem o direito de tomar conhecimento das declarações prestadas pelo arguido e das declarações e requerimentos dos assistentes.
- 3. Tanto a acusação como a defesa têm o direito de tomar conhecimento dos autos de diligências de prova a que pudessem assistir e de incidentes ou excepções em que devam intervir como partes.
- 4. Para os efeitos do disposto no número anterior, as declarações, requerimentos e autos ficarão patentes, avulsos, na secretaria, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo, sendo imposto a todos o dever de guardar segredo de justiça.

ARTIGO 54° Publicidade do processo

- 1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho que ordenar a abertura da instrução contraditória ou, se não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.
- 2. A publicidade do processo pressupõe, nos termos definidos pela lei e, em especial pelos artigos seguintes, os direitos de:
 - a) Assistência pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
 - b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;

c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

ARTIGO 55° Vinculação ao segredo de justiça

- 1. O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto como o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:
 - a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
 - b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.
- 2. Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente para a descoberta da verdade.
- 3. As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.
- 4. A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do acto ou do documento em segredo de justiça na medida estritamente necessária à dedução em separado de pedido de indemnização civil.

ARTIGO 56° Assistência do público a actos processuais

Aos autos processuais declarados públicos por lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa.

ARTIGO 57° Restrição à livre assistência do público

Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, pode o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público.

ARTIGO 58° Exclusão da publicidade de acto ou parte dele

- 1. Do mesmo modo do referido no artigo anterior pode o juiz decidir que o acto processual, ou parte dele, decorra com exclusão de publicidade.
- 2. decorrem em regra com exclusão de publicidade, os actos processuais em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos.
- 3. Decorrendo o acto com exclusão de publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.
- 4. A exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.

5. Não implica restrição ou exclusão da publicidade, para efeitos do disposto no artigo anterior e números anteriores, a proibição, pelo juiz, da assistência de menor de dezoito anos ou de quem, pelo seu comportamento, puser em causa a dignidade ou disciplina do acto.

ARTIGO 59° Fundamentação do despacho e sua revogação

O despacho referido nos artigos anteriores deve fundar-se em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto e deve ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa.

ARTIGO 60° Meios de comunicação social

- 1. É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que não se encontram cobertos por segredo de justiça ou cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.
- 2. Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples:
 - a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos pendentes, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com a menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação;
 - b) A transmissão de imagens ou de tomadas de som relativas à pratica de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar.
 - c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da ausência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 16 anos.
- 3. Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidas no artigo anterior.

ARTIGO 61°

Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais

- 1. Para além da entidade que dirige o protesto, do Ministério Público, e daqueles que nele intervierem como auxiliares, o arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso ao auto, para consulta na secretaria ou noutro local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação ou a defesa dentro dos prazos para tal estipulados por lei.
- 2. Se porém, o Ministério Público não tiver ainda deduzido acusação, o arguido, o assistente e as partes civis só podem ter acesso a auto na parte a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir.

- 3. Para o efeito do número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na a secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo, persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.
- 4. As pessoas mencionadas no n°1 têm, relativamente a processos findos, àqueles em que não puder ou já não puder ter lugar a instrução contraditória e àqueles em que tiver havido decisão de abertura de instrução, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando prazo para tal, autorize a confiança do processo.
- 5. São correspondentemente aplicáveis a hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo.
- 6. Sendo a falta referida no número anterior da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.

ARTIGO 62°

Obrigação de mostrar processo que não esteja em segredo de justiça e de passar certidões

- 1. Os escrivães ou chefes de secretaria das procuradorias são obrigados a mostrar quaisquer processos findos ou pendentes, que não estejam em segredo de justiça, e a passar, mediante despacho, quaisquer certidões a quem mostre um interesse legítimo em as obter.
- 2. A autoridade judiciária que preside à fase processual pode proibir, sob pena de desobediência, que as certidões se publiquem, sempre que a publicidade possa ofender a moral, o interesse ou a ordem pública.

ARTIGO 63°

Certidões de processo em segredo de justiça

- 1. A autoridade judiciária que presidir à fase processual respectiva pode permitir que se passem certidões de processos em segredo de justiça para serem juntas a outros processos igualmente em segredo de justiça, quando pedidas pela autoridade judiciária à ordem da qual estejam estes últimos processos.
- 2. Poderão ser passadas, mediante despacho, certidões de processo que tenham aguardado por mais de três meses a produção de melhor prova, quando os requerentes mostrarem interesse legítimo em as juntar a qualquer processo, não podendo, sob pena de desobediência, ser utilizadas para qualquer outro fim.

ARTIGO 64°

Publicação não autorizada de actos ou documentos de processo

É proibida, sob pena de desobediência, a publicação não autorizada pela autoridade judiciária competente de quaisquer actos ou documentos dum processo, integralmente ou por extracto, antes da audiência de julgamento ou de ser proferida a mandar arquivar o processo, e de quaisquer actos ou documentos, antes, durante ou depois da audiência de discussão e julgamento, quando esta por secreta.

ARTIGO 65° Momento da prática de actos processuais

Os actos de expediente ordinário, a interposição de recursos e a apresentação de quaisquer requerimentos, articulados ou minutas, que devam ser feitos à autoridade judiciária competente, na secretaria ou no tribunal, podem ser praticados todos os dias, às horas em que as secretarias respectivas devam estar abertas, excepto aos domingos, nas férias ou em dias feriados.

ARTIGO 66°

Horas em que se praticam os actos judiciais respeitantes a réus presos

- 1. Os actos judiciais praticados em audiência ou fora da secretaria, podem celebrar-se desde o nascer ao pôr do sol.
- 2. As audiências de julgamento podem continuar de noite, e até domingo, férias ou dias feriados e de tolerância de ponto.
- 3. Podem realizar-se em férias os julgamentos de réus presos, e também dos que estejam soltos, se o juiz o entender necessário.

ARTIGO 67°

Momento dos actos necessários para garantia de direitos

Devem praticar-se em férias e mesmo nos domingos, dias feriados e tolerâncias de ponto, os actos necessários para garantia de direitos, nomeadamente a liberdade individual e para soltura dos réus presos ou quaisquer outros impostos por necessidade urgente.

ARTIGO 68° Prática de actos de instrução

Os actos de instrução do processo podem praticar-se em qualquer dia, mesmo no domingo, em dia feriado ou em férias, a qualquer hora do dia ou da noite, salvo a inviolabilidade do domicílio do cidadão, garantida constitucionalmente e por lei.

ARTIGO 69° Requisitos de validade dos actos processuais

- 1. Os actos processuais em que intervenham as autoridades judiciárias competentes na fase processual e os funcionários respectivos valem, desde que estejam por eles assinados e rubricados nas folhas que não tiverem as suas assinaturas.
- 2. Podem os representantes judiciários, o réu ou a parte acusadora rubricar e assinar também se quiserem.
- 3. Os peritos, tradutores, intérpretes, testemunhas e arguidos devem assinar e rubricar as respectivas declarações e depoimentos, quando não sejam prestados em audiência de julgamento, declarando-se, no caso contrário, o motivo por que o não fizeram.
- 4. Os relatórios dos peritos serão por eles assinados e rubricados.

ARTIGO 70°

Requisitos formais dos actos e certidões

Os actos e certidões do processo serão escritos em letra perfeitamente legível e não conterão espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras, ou emendas que não sejam ressalvadas.

ARTIGO 71°

Uso de meios mecânicos e electrónicos

Os escrivães e funcionários que agirem nessa qualidade podem usar meios mecânicos e electrónicos, nomeadamente máquinas de escrever e processadores de texto computarizados, mas neste caso, devem rubricar todas as folhas, rever os respectivos autos, termos e certidões e disso fazer menção expressa antes de assinarem.

ARTIGO 72° Abreviaturas, datas e números

- 1. Nos autos, termos e certidões do processo não podem usar-se abreviaturas, excepto quando estas tenham significado inequívoco.
- 2. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, nas ressalvas.
- 3. Porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados deverão ser escritos por extenso, quando lhes estejam ligados direitos ou responsabilidades.

ARTIGO 73° Uso de impresso

Podem usar-se para os diferentes actos do processo, papéis com dizeres impressos que serão devidamente preenchidos, rubricados e assinados por quem os deve escrever.

ARTIGO 74° Comunicação dos actos processuais

- 1. A comunicação dos actos processuais visa transmitir:
 - a) Uma ordem de comparência perante as autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal:
 - b) Uma convocação para participar em diligência processual;
 - c) O conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido no processo.
- 2. A comunicação é efectuada pela secretaria, oficiosamente ou em cumprimento de despacho de autoridade judiciária ou de polícia criminal competente, e é executada pelo funcionário de justiça que tiver o processo a seu cargo, ou por agente policial, administrativo ou pertencente ao serviço postal que for designado para o efeito e se encontrar devidamente credenciado.
- 3. A comunicação entre vários serviços de justiça e entre as autoridades judiciárias e os órgãos de autoridades policiais efectua-se mediante:
 - a) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;
 - b) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora dos limites referidos na alínea anterior, denominando-se precatória quando a pratica do acto em causa se circunscrever aos limites do território nacional e rogatória quando tiver que realizar-se no estrangeiro;
 - c) Oficio, aviso, carta, telegrama, telex, telefax, comunicação telefónica ou qualquer outro meio de comunicação, quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.

4. A comunicação telefónica é no mais breve espaço de tempo seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

ARTIGO 75° Notificação

- 1. A convocação para comparência ou participação em qualquer acto processual e a transmissão do teor de acto realizado ou de decisão proferida em processo é efectuada por meio de notificação.
- 2. A notificação é executada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei confira tal competência, e tanto pode ser precedida de despacho de autoridade judiciária ou policial competente como efectuada pela secretaria.
- 3. Na notificação dá-se conhecimento da decisão que a ordena e do fim da convocação.
- 4. Se o convocado for arguido, é ainda a notificação feita com referência à obrigação de apresentação do bilhete de identidade ou outro meio legalmente admissível de identificação.

ARTIGO 76° Formas de notificação

- 1. A notificação pode ser feita:
 - a) Por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado;
 - b) Por via postal, através de carta ou aviso registado ou não; ou
 - c) Mediante editais e anúncios, quando a lei expressamente o admitir.
- 2. A convocação ou comunicação feita ao notificando presente a um acto processual pela entidade a que a ele presidir vale como notificação, desde que documentada em auto.
- 3. Será tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de jurisdição do tribunal, indicadas por aquele para receber as notificações.
- 4. A notificação ao Ministério Público é efectuada por termo no processo.
- 5. A notificação de pessoa que estiver detida ou presa é requisitada ao directos do respectivo estabelecimento prisional, que a manda executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificado.
- 6. A pessoa, que, dependendo de superior hierárquico for notificada para comparecer em acto processual não carece de autorização, devendo porém, informar de imediato da notificação ao seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.
- 7. tratando-se de órgão de polícia criminal, a comparência é requisitada através dos serviços respectivos.

ARTIGO 77° Notificação ao arguido, assistente ou parte civil

- 1. A notificação ao arguido, assistente ou parte civil pode ser feita, pelos meios previstos neste Código, ao respectivo defensor ou representante judiciário.
- 2. Ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como do despacho relativo à aplicação de termo de identidade e residência ou de pagamento de caução ou à dedução de pedido de indemnização civil a qual deve ser feita pessoalmente é igualmente ao mandatário.
- 3. Verificando-se a circunstância mencionada na parte final do número antecedente, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação feita em último lugar.

ARTIGO 78° Casos de notificação por via postal simples

Quando a notificação se destinar a convocar pessoa que não seja arguido, assistente ou parte civil, pode ser feita por via postal, desde que residente na área do centro urbano da sede da autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

ARTIGO 79° Regime da notificação por via postal

- 1. Quando a notificação tiver lugar por via postal, ela presume-se feita no oitavo ou décimo dia útil posterior ao envio, conforme haja ou não registo, devendo a cominação constar do acto de notificação.
- 2. Entre a data que se considera presumidamente feita a notificação e a data de realização do acto processual, que é objecto de notificação, deve mediar um prazo de sete dias.
- 3. Se a notificação tiver sido feita por via postal registada, o resto do subscrito ou do aviso deve indicar com precisão a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.

4. Se o destinatário:

- a) Se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;
- b) Se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra a nota do incidente, valendo acto como notificação;
- c) Não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou trabalhe, fazendo agentes dos serviços postais menção do facto.
- 5. Se não for possível, pela ausência de pessoas ou por qualquer outro motivo, proceder nos termos das alíneas do número anterior, os serviços postais cumprirão o disposto nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 80°

Notificação urgente por telefone ou outros meios de comunicações

1. Em caso de manifesta urgência na convocação de alguma pessoa, que não seja o arguido, para acto processual, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, oficiosamente ou a

requerimento, pode ordenar que a notificação seja substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação que assegure o conhecimento.

- 2. Da convocação telefónica lavra-se cota no processo, sendo registados o número de telefone chamado, o nome, as funções, ou a ocupação da pessoa que atendeu a chamada, a sua relação com o notificando, o dia e a hora do telefonema.
- 3. A entidade que efectuar a chamada deve identificar-se e dar conta das funções ou do cargo que exerce, bem como dos elementos que permitam ao notificando inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro, e, ainda advertir a pessoa chamada para o facto de o telefonema constituir para todos os efeitos, notificação.
- 4. A chamada é feita para o domicílio ou o local de trabalho do notificando, ou, ainda, para o local de sua residência temporária, não valendo como notificação se ela não for atendida pelo notificando ou por quem com ele viva ou resida, ainda que temporariamente.
- 5. Verificando-se os requisitos referidos nos números anteriores a convocação telefónica vale como notificação a contar da data da sua realização, desde que confirmada de seguida por telegrama, telex, telefax ou qualquer outro meio escrito.

ARTIGO 81° Notificação por editais

A notificação por editais faz-se mediante a publicação de anúncios em dois números seguidos de um ou dois dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido e por afixação de um edital na porta das instalações da autoridade judiciária ou da entidade policial competente e outro no lugar destinado pelo órgão executivo do poder local administrativo respectivo.

ARTIGO 82° Falta injustificada de comparecimento

- 1. Toda a pessoa devidamente notificada que não comparecer no dia, hora, e local designados, nem justificar a falta é condenado no pagamento de uma quantia entre um milhão e dez milhões de meticais.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal ou entidade policial, pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente, pelo tempo indispensável a realização da diligência e, bem assim, condenar ou requerer a condenação do faltoso ao pagamento das despesas ocasionadas pela sua falta de comparência.
- 3. A justificação é requerida até cinco dias após a falta, não se executando a condenação até que tenha decorrido esse prazo, e se a justificação for apresentada e aceite, declara-se sem efeito a condenação.
- 4. o requerimento de justificação deve, sempre que possível, ser logo acompanhada dos elementos de prova respectivos, com apresentação de máximo de três testemunhas.
- 5. Se a falta dor cometida pelo Ministério Público ou elemento de órgão de polícia criminal ou agente da autoridade policial ou administrativa, ou por advogado, técnico jurídico ou assistente

jurídico constituído ou nomeado no processo dela é dado conhecimento, respectivamente, ao superior hierárquico ou ao organismo representativo da profissão.

6. Provada a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento, pode o faltoso ser ouvido no local onde se encontrar, sem prejuízo da realização do contraditório legalmente admissível no caso.

ARTIGO 83° Falta de comparência por motivo de doença

- 1. Se, para a falta de comparecimento, for invocada doença, o interessado deve apresentar atestado médico que descreva sumariamente o estado de saúde e as razões que impossibilitem a comparência, bem assim o tempo previsível de impedimento.
- 2. No caso de justificação de falta de comparecimento por atestado médico referido no número anterior o seu valor probatório pode ser abalado por qualquer meio de prova admissível.
- 3. Não sendo possível a apresentação de atestado médico, é admissível outro meio de prova, nomeadamente, testemunhal, aplicando-se sempre as regras de avaliação previstas neste Código.

CAPÍTULO II DAS NULIDADES E DA ILEGITIMIDADE

SECÇÃO II Das Nulidades

ARTIGO 84° Nulidades

- 1. São nulidades em processo penal:
 - a) a falta ou insuficiência do corpo de delito e a omissão posterior de diligências que devam reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade;
 - b) O emprego de uma forma de processo nos casos em que a lei prescreve outra;
 - c) A falta de nomeação de intérprete idóneo ao arguido, quando este não fale português e o não compreenda ou não possa fazer-se compreender;
 - d) A falta de nomeação de defensor ao arguido, quando necessária;
 - e) A falta de notificação de despacho de pronúncia, ou equivalente, ao arguido e seu defensor;
 - f) A falta de entrega do rol de testemunhas de acusação ao arguido ou seu defensor e a de entrega do rol de testemunhas de defesa ao Ministério Público e à parte acusadora ou seu representante judiciário nos prazos legais, quando a lei a ordenar.
 - g) A falta de número legal dos juízes nos julgamentos;
 - h) A discussão e julgamento da causa sem assistência do Ministério Público ou sem a presença do réu, quando a lei exija o seu comparecimento.
- 2. As nulidades a que se refere este artigo anulam o acto em que se verificarem e os posteriormente praticados que elas possam a afectar.
- 3. A decisão que declarar as nulidades determina os actos que se devem entender anulados e providencia para que a nulidade seja suprida.

- 4. A nulidade da alínea a), quando cometida antes de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, fica sanada, se este despacho transitar em julgado e, em qualquer caso, considera-se sanada, se os actos omitidos já não puderem praticar-se ou se a sua realização já não aproveitar ao descobrimento da verdade.
- 5. A nulidade da alínea b) só determina a anulação dos actos que não puderem ser aproveitados e o juiz ou tribunal que a julgue procedente manda praticar os estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei.
- 6. A nulidade da alínea c) fica sanada, se, tendo sido nomeado posteriormente intérprete, o réu declarar por seu intermédio, que ratifica o processado.
- 7. A nulidade da alínea d), cometida antes de transitar em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, fica sanada, se posteriormente, nomeado ou constituído defensor e este a não arguir no prazo de cinco dias, a contar daquele em que juntar aos autos a procuração ou em que for notificado da nomeação pelo juiz.
- 8. No caso referido no número anterior, se o processo chegou a julgamento e foi nomeado ou constituído defensor, a nulidade fica sanada, se não for arguida até o interrogatório do réu.
- 9. Se a nulidade referida na alínea d) se cometeu na audiência de julgamento, não pode arguí-se quando a sentença for absolutória.
- 10. A nulidade da alínea e) fica sanada se o réu tiver recorrido do despacho de pronúncia ou equivalente ou se lhe for notificado o recurso interposto pelo Ministério Público ou parte acusadora.
- 11. A nulidade da alínea f) fica sanada se aquelas a quem deveria ser entregue o rol de testemunhas declararem que dispensam a entrega.

ARTIGO 85° Regime de arguição e conhecimentos das nulidades

- 1. As nulidades a que se refere o artigo anterior que se não deverem considerar sanadas podem ser arguidas em qualquer estado da causa e os tribunais de qualquer categoria devem conhecer delas, independentemente de reclamação dos interessados, salvo o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) A nulidade da alínea b), quando consista no emprego de uma forma de processo comum mais solene em vez de outra menos solene, dó pode ser arguida até o dia em que se realize a audiência de julgamento;
 - b) As nulidades das alíneas e) e f) só podem ser arguidas até o interrogatório do réu na audiência de julgamento.
- 2. Os tribunais superiores podem sempre julgar suprida qualquer nulidade que não afecte a justa decisão da causa.

ARTIGO 86° Irregularidades do processo

1. Qualquer irregularidade do processo, não compreendida no artigo 80°, só pode determinar a anulação do acto a que se refere e dos termos subsequentes que ela possa afectar, quando:

- a) Tenha sido arguida pelos interessados no próprio acto, se ele estiverem presentes ou devidamente representados, ou
- b) Se não estiverem presentes, no prazo de cinco dias, a contar daquele em que forem notificados para qualquer termo do processo ou intervierem em algum acto nele praticado, depois de cometida a nulidade.
- 2. O juiz só deve atender a arguição das nulidades que este artigo se refere, quando:
 - a) Tenha havido reclamação no próprio acto em que se praticam; ou
 - b) Tendo sido posteriormente arguidas, puderem influir no exame e decisão da causa.
- 3. Poderá porém oficiosamente o juiz mandar suprir qualquer falta ou irregularidade, quando o processo lhe for concluso pela primeira vez depois de cometida.
- 4. Às nulidades a que se refere este artigo é aplicável o número 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II Da legitimidade

ARTIGO 87°

Ilegitimidade nos crimes particulares e quase públicos

- 1. Quando a acção penal depender de acusação particular, se ao requerente não assistir o direito de acusar, é considerado parte ilegítima, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, em qualquer altura da causa, sendo o réu absolvido da instância se o processo chegar a julgamento.
- 2. O processo pode seguir os seus termos, desde que apareça em juízo a promovê-lo quem legalmente o possa fazer, sendo anulados neste caso, os actos que o requerente não ratificar.
- 3. Se a acção depender de participação, o Ministério Público é julgado parte ilegítima, quando a não tenha havido, feita por quem de direito.
- 4. No caso referido no número anterior o processo é, porém, validado, se as pessoas que podem participar declararem, em qualquer altura da causa, que desejam que se tome conhecimento do facto em juízo.

ARTIGO 88°

Ilegitimidade do assistente nos crimes públicos e quase públicos

Quando a acção não depender de acusação particular, se for admitido como parte acusadora quem o não deva ser, é julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos de processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessário pelo juiz para o apuramento da verdade.

ARTIGO 89°

Irregularidade da representação do réu ou assistente

1. Se no processo tiver figurado como representante do réu ou da parte acusadora quem não tenha sido oficiosamente nomeado nem legalmente constituído, são declarados sem efeitos os actos por eles requeridos.

2. A parte acusadora e o réu podem, em qualquer altura da causa até à sentença final, ratificar os actos referidos nos números anteriores ilegitimamente praticados em seu nome.

CAPÍTULO III DOS INCIDENTES

SECÇÃO I Dos Impedimentos e Suspeições

Artigo 90° Impedimento do juiz

- 1. Nenhum juiz efectivo ou substituto, pode exercer a sua função em processo penal quando:
 - a) Ele ou seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às de cônjuge, for ofendido, arguido ou possa constituir-se parte acusadora no processo e ainda quando tiver direito a reparação civil;
 - b) For ofendido, o arguido ou possa constituir-se parte acusadora e ainda quando tiver direito a reparação civil algum ascendente, descendente, colateral até ao terceiro grau ou afim dos mesmos graus, tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em condições análogas às de cônjuge.
 - c) Tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, de órgão de polícia criminal, representante judiciário, perito ou juiz de instrução;
 - d) Contra ele tiver sido admitida acção por perdas e danos ou acusação em acção penal por factos cometidos no exercício das suas funções ou por causa delas e seja participante, parte acusadora, co-réu ou autor na acção o arguido, o ofendido, aparte acusadora no processo penal, o cônjuge ou pessoa que viva em condições análogas às de cônjuge de qualquer deles ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus.
 - e) Houver deposto ou tiver de depor como testemunha.
- 2. Nenhum juiz pode intervir na decisão de recurso interposto de acórdão, sentença ou despacho proferido por ele ou por algum seu parente em linha recta, no segundo grau da linha colateral, ou afins nos mesmos graus.

ARTIGO 91° Declaração de impedimentos

- 1. Os impedimentos devem ser declarados oficiosamente pelo juiz e, quando o não sejam, deve o Ministério Público promover a sua declaração.
- 2. podem também requerer a declaração de impedimento a parte acusadora e o arguido logo que seja admitido a intervir no processo.
- 3. Se o juiz tiver sido dado como testemunha, deve declarar, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa.
- 4. Se o juiz, no despacho referido no número anterior declarar de forma afirmativa, verificar-se o impedimento, não podendo prescindir-se do seu depoimento, e, no caso negativo, deixa de ser testemunha.

5. O juiz que tiver qualquer impedimento deve declará-lo imediatamente por despacho nos autos, remetendo logo a causa ao juiz competente, quando deva correr noutro tribunal, ou passando-a a quem deva substitui-lo, nos outros casos.

ARTIGO 92° Impedimento do Ministério Público

- 1. O disposto no artigo 88°, e suas alíneas, é aplicável ao representante do Ministério Público, que também não pode funcionar em qualquer processo penal quando nele tenha sido advogado, técnico jurídico, assistente jurídico ou juiz.
- 2. O representante do Ministério Público que tiver qualquer impedimento deve declará-lo imediatamente no processo, promovendo a sua remessa ao juiz competente, se for caso, ou passando a causa a quem o deva substituir, nos outros casos.
- 3. Se o impedimento não for declarado pelo representante do Ministério Público, deve o juiz julgá-lo impedido oficiosamente, ou a requerimento da parte acusadora ou do arguido, depois de admitido a intervir no processo.
- 4. O disposto nos números 3 e 4 do artigo 91°, é aplicável aos magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 93° Impedimentos dos escrivães, peritos e intérpretes

- 1. Aos escrivães é aplicável o disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 90°, quando tenha havido condenação ou pronúncia nas acções a que a última alínea se refere.
- 2. É aplicável também aos peritos e intérpretes o disposto nas alíneas referidas no número anterior e ainda na alínea c), do artigo 90° .
- 3. Nenhum escrivão pode ser nomeado intérprete em processo em que intervenha.

ARTIGO 94° Apreciação da declaração de impedimento

- 1. A procedência dos motivos de impedimento referidos no artigo anterior, seja declarada pelo impedido ou seja requerida a sua declaração pelo Ministério Público, parte acusadora ou arguido, é sempre apreciada pelo juiz, que deve também, oficiosamente julgar procedente o impedimento, se dele tiver notícia.
- 2. Declarado o impedimento por despacho, serve como escrivão do processo aquele que deva substituir o impedido e, como perito ou intérprete, outro nomeado pelo juiz.

SECÇÃO II Incompatibilidades

ARTIGO 95° Incompatibilidades dos juízes

1. Não podem fazer parte de qualquer tribunal nem intervir em qualquer decisão a proferir pelas secções do Tribunal Supremo ou pelo Plenário em matéria penal, dois ou mais juízes que sejam parentes ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral

- 2. Quando exista a incompatibilidade deste artigo, se se tratar de um tribunal de Distrito ou de Província, intervêm o juiz profissional de distrito ou de província se for algum deles.
- 3. No caso do número anterior se o não for, intervêm o juiz mais antigo, segundo a lista de antiguidades.
- 4. Se a incompatibilidade for entre juízes da secção criminal do Tribunal Supremo ou do Plenário, intervêm o juiz que for chamado em primeiro lugar, segundo a ordem por que devem votar e substitui-se o excluído por que se lhe seguir.

ARTIGO 96°

Incompatibilidades dos advogados, técnicos jurídicos e assistentes jurídicos

- 1. Nenhum advogado ou procurador judicial pode exercer as suas funções em uma acção penal em que intervir como o representante do Ministério Público, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge ou algum seu ascendente, descendente, irmão ou afins nos mesmos graus.
- 2. Se a nomeação do advogado ou procurador judicial for anterior à posse do juiz ou do representante do Ministério Público nessa área de jurisdição, continuam aqueles a servir no processo e estes consideram-se impedidos.
- 3. Se a nomeação referida no número anterior, for posterior à posse do juiz ou do representante do Ministério Público, o juiz, logo que tenha conhecimento do facto, julga o advogado ou procurador judicial impedidos por despacho, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público do arguido, da parte acusadora ou do próprio impedido.
- 4. Quem tiver intervindo como juiz em qualquer processo não pode ser nele constituído advogado nem nomeado defensor.
- 5. Não podem intervir como juízes nas secções do Tribunal Supremo ou no seu Plenário os que tenham o parentesco a que este artigo se refere com qualquer advogado que tenha intervindo no processo, devendo declarar-se impedidos, logo que sejam chamados a intervir.

ARTIGO 97° Dedução dos impedimentos

Os impedimentos mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 90°, podem ser deduzidos em qualquer altura do processo, só podendo ser arguidos os restantes até ser proferida decisão final na instância a que pertencerem ou em que exercerem funções aqueles contra quem sejam opostos.

ARTIGO 98° Meio de oposição de impedimento

- 1. O impedimento é oposto por meio de simples requerimento, juntando-se logo os documentos comprovativos.
- 2. Sendo o impedimento oposto contra juiz, este, por despacho nos autos, diz se o reconhece ou não, cabendo deste despacho recurso, que é obrigatoriamente interposto pelo Ministério Público, quando o juiz se não declare impedido, e sobe logo em separado e sem efeito suspensivo.

- 3. Se o impedimento não for oposto contra o juiz, este decide da sua procedência por despacho de que cabe recurso, que apenas sobe ao tribunal superior com o que se interpuser do despacho de pronúncia ou equivalente, se o impedimento deduzido antes, e com o que for interposto da decisão final, se for deduzido depois ou não houver esse despacho.
- 4. Se o impedimento for oposto a juíz de escalão superior ou do Tribunal Supremo e este o não reconhecer, decidem os juízes seguintes da respectiva secção.

ARTIGO 99° Efeitos da declaração de providência dos impedimentos

Quando os impedimentos a que se referem os artigos anteriores for julgado procedente os actos praticados pelo impedido são declarados nulos, mas, se já não puderem repetir-se, consideram-se válidos, se o juiz entender que não há prejuízo para a descoberta da verdade.

ARTIGO 100° Efeitos da dedução dos impedimentos

- 1. A arguição dos impedimentos suspende o andamento do processo, mas, se o juiz entender que é um simples expediente dilatório, ordena que o processo siga seus termos com os do incidente.
- 2. No decurso do incidente podem praticar-se os actos cuja demora possa trazer prejuízo irreparável.

ARTIGO 101° Suspeição dos juízes

- 1. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido, logo que seja admitido a intervir no processo, recusá-lo como tal por algum dos fundamentos seguintes:
 - a) Se existir parentesco ou afinidade no quarto grau da linha colateral entre o juiz ou seu cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge e a parte acusadora, o arguido ou o ofendido;
 - b) Se houver ou tiver havido qualquer acção, não compreendida na alínea d) do artigo 90°, em que seja ou tiver sido parte, ofendido, participante ou arguido o juiz, seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge ou algum parente de qualquer deles em linha recta ou no segundo grau da linha colateral e for ou tiver sido juiz dessa causa ou nela directamente interessado o ofendido, a parte acusadora ou o arguido ou algum ascendente, descendente ou o cônjuge de qualquer deles ou pessoa que com qualquer deles viva em situação análoga à de cônjuge;
 - c) Se o juiz fizer parte da direcção ou administração de qualquer corpo colectivo ou sociedade que seja ofendida ou parte acusadora ou se for ofendido, parte acusadora ou arguido algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a elas respeitantes;
 - d) Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele;
 - e) Se o juiz, seu cônjuge ou pessoa que com viva em situação análoga à de cônjuge ou algum parente ou afim na linha recta for credor ou devedor do arguido, do ofendido ou da parte acusadora;
 - f) Se o juiz, seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge ou algum ascendente ou desce dente de um ou do outro, for herdeiro presumido do ofendido, do arguido ou da parte acusadora.

g) Se houver graves motivos de inimizade entre o juiz o ofendido, a parte acusadora ou o arguido.

ARTIGO 102° Propositura fraudulenta de acção contra juiz

Quando se tenha proposto qualquer acção contra o juiz sem motivo sério, unicamente com o fim de o fazer declarar suspeito, ou quando, com o mesmo intuito, se adquira um crédito contra ele, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge, parentes ou afim da linha recta, ou se use qualquer outra fraude para fundamentar uma suspeição, o juiz arguido de suspeito declara-o nos autos e o processo sobe imediatamente ao Tribunal Supremo para, depois de mandar proceder às diligências indispensáveis, decidir em conferência, se há ou não fundamento para a suspeição.

ARTIGO 103° Suspeição do juiz substituto, Ministério Público, escrivão, perito e intérprete

As disposições dos dois artigos anteriores são igualmente aplicáveis, na parte em que o puderem ser, aos substitutos do juiz de direito agente do Ministério Público, escrivães, peritos e intérpretes.

ARTIGO 104° Dedução da suspeição

- 1. A suspeição deve ser deduzida no prazo de cinco dias, a contar daquele em que o recusante interveio no processo, depois de conhecido o fundamento da suspeição por meio de requerimento em que se articulem clara e especificamente os factos que a fundamentarem, juntando-se logo os documentos comprovativos e o rol de testemunhas, que não podem exceder três para cada facto.
- 2. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são autuados por apenso, indo logo os autos conclusos ao juiz.
- 3. O juiz, se for ele o recusado, reponde à suspeição no prazo de cinco dias, findo os quais o escrivão cobra o processo, equivalendo a falta de resposta, à confissão.
- 4. Se o juiz não responder ou confessar a suspeição, o escrivão faz os autos conclusos ao juiz substituto, a quem compete deferir os ulteriores termos do processo.
- 5. Se o juiz negar os factos alegados pelo recusante ou declarar que não constituem fundamento de suspeição, pode, desde logo, juntar documentos ou indicar testemunhas, até três a cada facto, e em seguida irá o processo concluso ao juiz do tribunal igual hierarquia da área de jurisdição mais próxima para definir os ulteriores termos do incidente, estendendo-se para este efeito a sua jurisdição à área de jurisdição do tribunal onde ele se tiver levantado.
- 6. No caso referido no número anterior, se na área de jurisdição do tribunal do juiz arguido de suspeito houver outro juiz de direito, a este é feito o processo concluso e, se houver mais de um, àquele que deve substituir o suspeito.
- 7. As testemunhas do incidente são inquiridas pelo juiz, escrevendo-se os seus depoimentos em resumo, e findos eles irá logo o processo concluso para juiz proferir sentença no prazo de cinco dias.

- 8. Julgada procedente a suspeição, o juiz que deve substituir o suspeito defere aos ulteriores termos processuais.
- 9. Se o juiz declarar que se verifica algum dos casos indicados no artigo 98°, são os autos remetidos ao Tribunal Supremo no prazo de três dias e aí distribuídos e julgados como os agravos em matéria cível, procedendo-se todavia às diligências necessárias para a averiguação da verdade, deferindo, o juiz arguido os actos urgentes do processo principal.
- 10. Se a suspeição tiver sido oposta contra juiz que faça parte de um tribunal que não seja o daquele onde correr o processo, é-lhe remetido o incidente para ele responder à arguição no prazo de cinco dias, seguindo-se os demais termos dos números 5, 6 e 7, e decidindo afinal o juiz do tribunal da área de jurisdição onde o processo correr.
- 11. Se a suspeição tiver sido oposta contra qualquer juiz do Tribunal Supremo, o requerimento é dirigido ao presidente do tribunal, que ordena que o recusado responda até à primeira sessão, seguindo-se os mais termos indicados nos números 5, 6 e 7, na parte aplicável.
- 12. No caso previsto no número anterior exerce o presidente do tribunal as funções de juiz do incidente, podendo delegar no juiz de qualquer tribunal judicial a inquirição das testemunhas e decidindo a final a respectiva secção, e, se a suspeição for julgada procedente, o juiz será substituído pelo que se lhe seguir, segundo a ordem por que devem votar.

ARTIGO 105° Procedimento no caso de suspeição do Ministério Público ou funcionário

- 1. Se o recusado previsto nos artigos anteriores for o agente do Ministério Público ou qualquer outro funcionário, o juiz manda que responda no prazo de cinco dias e decide a final, produzindo as provas, quando necessário.
- 2. A falta de resposta equivale à confissão.

ARTIGO 106° Marcação de prazo para obtenção de documentos

Se o recusante ou recurso referidos nos dois artigos anteriores declararem, no seu requerimento ou resposta, que não puderam obter os documentos precisos, o juiz marca-lhes um prazo para esse fim, se o julgar justificado.

ARTIGO 107° Efeito da dedução de suspeição

- 1. Oposta à suspeição, suspende-se o andamento do processo até ela ser julgada, mas o juiz a quem competir conhecer dela pode ordenar a praticar quaisquer actos urgentes do processo principal.
- 2. Se o juiz arguido de suspeito entender que a suspeição é um simples expediente dilatório, não sustêm o andamento do processo, que segue seus termos juntamente com os do incidente.
- 3. São válidos todos os actos praticados pelos magistrados ou funcionários recusado até ao momento em que foi deduzida a suspeição.

No caso do n°2 deste artigo aplica-se o disposto no artigo 99°, aos actos praticados pelo suspeito depois de arguida a suspeição.

ARTIGO 108° Recurso da decisão final sobre suspeições

Da decisão final sobre suspeições há recurso sem efeito suspensivo.

ARTIGO 109°

Ofensas a magistrados e escrivães no exercício das suas funções ou por causa delas

Nem os juízes nem os agentes do Ministério Público ou os escrivães podem declarar-se impedidos, nem contra eles pode opor-se impedimento ou suspeição em acções penais por virtude de ofensas que lhes tenham sido feitas na sua presença e no exercício das suas funções ou fora delas, mas por causa das mesmas.

ARTIGO 100° Má fé instrumental

- 1. Se o tribunal entender que com os incidentes se teve em vista demorar o andamento do processo, impõe na decisão final do incidente aquele que o tiver levantado, se não for o Ministério Público, a pena de multa de 1.000.000,00Mts a 10.000.000,00Mts tendo em atenção a forma de processo.
- 2. Se no caso do número anterior o incidente tiver sido levantado pelo Ministério Público, o juiz comunicará o facto ao superior hierárquico.

SECÇÃO II Da Falsidade

ARTIGO 111° Admissibilidade do incidente de falsidade

- 1. O incidente de falsidade somente pode ser levantado contra documentos ou actos processuais, quando possa influir na decisão da causa, não sendo admitido pelo tribunal, em caso contrário.
- 2. A rejeição do incidente de falsidade pelo tribunal não obsta a que se dê participação pelo crime de falsidade.

ARTIGO 112° Recurso da decisão e momento de conhecimento

Da decisão que receber o ou rejeitar o incidente de falsidade há recurso, de que o tribunal superior só conhece quando apreciar decisão sobre a questão principal.

ARTIGO 113° Quando pode ser levantado o incidente de falsidade

O incidente de falsidade pode ser levantado em qualquer altura do processo pelo Ministério Público, pelo arguido, depois de admitido a intervir no processo, ou pela parte acusadora.

ARTIGO 114° Declaração oficiosa de falsidade

- 1. O tribunal pode oficiosamente declarar um documento ou acto falso, mesmo se a falsidade se não tenha oposto, se ela constar do processo.
- 2. Para o fim referido no número anterior, pode o tribunal, quando julgar necessário, mandar proceder às diligências convenientes.

ARTIGO 115° Arguição posteriormente à decisão final

- 1. Depois da decisão final só pode arguir-se a falsidade, quando o seu conhecimento for posterior a essa decisão e dela tiver sido interposto recurso.
- 2. O tribunal a que competir conhecer o recurso admite ou rejeita o incidente e, se o admitir manda baixar o processo à primeira instância para ali se proceder aos exames e à inquirição das testemunhas, quando necessário.

ARTIGO 116° Processo de incidente de falsidade

- 1. A falsidade é oposta por um simples requerimento, indicando-se, desde logo, a prova que se oferece, podendo produzir-se testemunhas em número que não exceda a três por cada facto que possa interessar à decisão do incidente, devendo apostar-se os factos a que depõem
- 2. No caso referido no número anterior, o tribunal não admite prova sobre os factos que julgue desnecessários para a decisão, nem a que possa representar um expediente dilatório.
- 3. Os documentos oferecidos para prova devem ser juntos ao requerimento, salvo se o requerente declarar que os não pode ainda obter, porque, neste caso, o tribunal pode marcar-lhe um prazo para tal fim se o julgar justificado.
- 4. Finda a produção das provas, vão os autos com vista ao Ministério Público por dois dias e são, em seguida, notificados a parte acusadora e o réu para, em igual prazo, dizerem o que se lhes oferecer.
- 5. O incidente corre no próprio processo em que se levantar e, findos os prazos do número anterior, é imediatamente julgado.

ARTIGO 117° Efeito do incidente de falsidade

- 1. O incidente, quando levantado em 1ª instância, antes da audiência de julgamento, se o juiz o admitir, suspende o andamento do processo somente pelo tempo indispensável para a produção de prova e decisão
- 2. Quando o incidente for levantado depois do despacho de pronúncia, as testemunhas que não tiverem sido inquiridas por carta somente o são na audiência de julgamento, devendo depor antes das outras.

ARTIGO 118° Dedução do incidente na audiência de julgamento

Quando o incidente for levantado na audiência de julgamento em 1ª instância e o juiz o admitir, é adiada a audiência, se a prova não puder ser nela logo produzida.

ARTIGO 119° Má fé instrumental

É correspondentemente aplicável a este incidente o disposto no artigo 100°.

SECÇÃO IV Da Alienação Mental do Arguido

ARTIGO 120°

Exame médico-forense no caso de suspeita sobre a integridade Mental do arguido

Quando se levantem justificadas dúvidas sobre a integridade mental do arguido, por forma a poder suspeitar-se da sua irresponsabilidade, deve logo o juiz ordenar o exame médico-forense.

ARTIGO 121°

Momento da realização do exame médico-forense

- 1. O exame médico-forense a que se refere o artigo anterior, deve fazer-se em qualquer altura do processo e até mesmo depois de proferida a sentença condenatória.
- 2. Quando o juiz não ordene oficiosamente o exame médico-forense, deve este fazer-se logo que o promova o Ministério Público ou o requeiram o arguido, os ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas e bens ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge, os quais, para este fim, são admitidos a intervir no incidente, se o juiz não entender que é um simples expediente dilatório.
- 3. Este incidente será processado por apenso.

ARTIGO 122°

Falta de integridade mental posterior à prática da infração

O exame médico-forense do arguido é ordenado, ainda que possa presumir-se que a sua falta de integridade mental é posterior à prática da infracção.

ARTIGO 123°

Nomeação de defensor oficioso no caso de falta de integridade mental

- 1. Se do exame se concluir a falta de integridade mental do arguido de que resulte irresponsabilidade ou dúvidas sobre a sua responsabilidade, é-lhe nomeado imediatamente um defensor oficioso, se não tiver representante judiciário constituído.
- 2. Os ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas e bens e pessoa com quem viva em condições análogas às de cônjuge, podem também escolher um representante judiciário que, conjuntamente com esse defensor, proteja os interesses do mesmo arguido.
- 3. Quando as pessoas referidas no número anterior não estiverem de acordo quanto à escolha de representante judiciário, prevalece a indicação do cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge, na falta deste, a do ascendente do grau mais próximo, e, na sua falta, a do mais próximo descendente.

4. No caso referido na última parte do número anterior, se houver mais que um ascendente ou descendente do mesmo grau, na falta de acordo, o sorteio decide.

ARTIGO 124°

Procedimento em caso de falta de integridade mental do arguido em processo em segredo de justiça

- 1. Se o processo estiver em segredo de justiça, o representante do arguido ou dos ascendentes, descendentes, cônjuge ou pessoa com que viva em situação análoga à de cônjuge apenas é ouvido e pode intervir para se tomarem ou fazerem cessar quaisquer providências determinadas pelo estado mental do arguido.
- 2. Para o efeito previsto no número anterior deve desapensar-se o processo do incidente.

ARTIGO 125°

Audiência de ascendentes, descendentes e cônjuge ou pessoa que com o arguido viva em situação análoga à de cônjuge

Os ascendentes, descendentes ou cônjuge do arguido ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge não separado de pessoas e bens, ainda que não tenham constituído representante judiciário no processo, são ouvidos pelo tribunal, quando residam na área de jurisdição do tribunal ou espontaneamente se apresentem, sempre que o juiz tome qualquer medida acerca do arguido considerado irresponsável ou faça cessar qualquer medida já tomada.

ARTIGO 126°

Incidente suscitado na instrução preparatória

Se a suspeita sobre a integridade mental do arguido se tiver levantado na fase de instrução preparatória, não é sustado o seu andamento, procedendo-se porém, com a maior urgência ao exame médico-forense e diligências que com ele se relacionem e não pronunciado o arguido sem que se tenha decidido o incidente.

ARTIGO 127°

Incidente suscitado depois de proferido despacho de pronúncia

- 1. O juiz, ainda que tenha proferido despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado, pode sempre, oficiosamente, ordenar no processo novas diligências que julgue necessárias, para averiguar o estado mental do arguido e para habilitar os peritos a formarem o seu juízo.
- 2. As diligências referidas no número anterior podem também ser requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora, arguidos, seu defensor oficioso, representante judiciário dos ascendentes, descendentes ou cônjuge ou pessoa que com arguido viva em situação análoga à de cônjuge ou pelos peritos, mas o juiz somente as ordena, quando necessárias.
- 3. Se as suspeitas sobre o estado mental do arguido aparecerem depois do despacho de pronúncia ou equivalente, sustêm-se os termos do processo depois da prisão, se a ela houver lugar, salvo se o incidente representar um simples expediente dilatório.
- 4. Se o arguido estiver preso sem admissão de caução, ou se a não prestar, continua sob prisão, salvo se o juiz entender que, para a realização do exame ou em virtude do estado do arguido, é necessário o seu internamento em um hospital ou estabelecimento próprio, onde permanece sob custódia.

ARTIGO 128°

Efeito da declaração de irresponsabilidade antes do julgamento

- 1. Se o arguido for declarado irresponsável antes do julgamento, fica sem efeito a acusação, se a tiver havido.
- 2. Se a irresponsabilidade for declarada no decurso do julgamento, é o réu absolvido da pena.

ARTIGO 129°

Falta de integridade mental posterior à prática da infracção

Quando se mostre que a falta de integridade mental do arguido for posterior à prática da infracção, é suspensa a execução do despacho de pronúncia, ou equivalente, bem com os termos ulteriores do processo, incluído a execução da sentença e cumprimento da pena, até que o arguido recupere o pleno uso das suas faculdades mentais.

ARTIGO 130°

Incidente suscitado durante a execução da decisão condenatória

Se as suspeitas sobre o estado mental do acusado aparecem durante a execução da sentença e o exame médico-forense e mais diligências ordenadas revelarem que a sua falta de integridade mental pode ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado, pode requerer-se a revisão da sentença nos termos deste Código

ARTIGO 131° Internamento de inimputáveis

- 1. Quando houver indícios suficientes de que o arguido julgado irresponsável por falta de integridade mental deve ser declarado criminalmente perigoso, nos termos do Código Penal, o incidente de alienação mental prossegue no mesmo tribunal para prova do facto previsto pela lei e sua perpetração pelo demente e dos demais requisitos exigidos pelo preceito daquele diploma para declaração de perigosidade criminal e aplicação da medida de segurança também nele prevista, observando-se com as necessárias acomodações, os termos do processo de segurança relativos à defesa, provas e julgamento.
- 2. Se o arguido não for perigoso criminalmente, mas o seu estado exigir que seja submetido a internamento, pode o juiz autorizá-lo, cumprindo à família ou à autoridade administrativa efectivá-lo.

ARTIGO 132° Cessação de medida de segurança de internamento

O internamento ordenado nos termos do artigo anterior, quando o arguido é perigoso, só pode cessar por decisão do tribunal com competência em matéria de execução de penas quando o internado esteja curado ou deva reputar-se inofensivo.

ARTIGO 133°

Exame do internado ordenado oficiosamente ou a requerimento

O juiz da execução das penas pode sempre ordenar, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ofendido, parte acusadora, arguido, ou cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge, ascendente ou descendente, o

exame do internado com peritos do estabelecimento ou de fora dele e as demais diligências que julgar necessárias, decidindo a final se o internado deve ou não ser posto em liberdade.

ARTIGO 134°

Libertação do internado ordenada oficiosamente ou a requerimento

A libertação do internado pode ser ordenada oficiosamente, promovida pelo Ministério Público ou requerido pelo interessado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge, descendentes e ascendentes do arguido se não forem os requerentes e quando residam na área de jurisdição do tribunal ou espontaneamente se apresentem.

ARTIGO 135° Suspensão da medida de segurança de internamento

- 1. Quando, embora incompleta a cura do internado, não haja todavia receio de acessos perigosos, pode o juiz da execução da pena autorizar a sua saída provisória, como experiência se lhe for requisitada pelo director do estabelecimento e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensáveis e a interná-lo novamente quando haja ameaça ou pródronos da repetição do acesso.
- 2. A pessoa que se encarregar do alienado remete ao director do estabelecimento no fim de cada mês um atestado médico emitido por médico convencional ou tradicional relativo ao estado do doente, com o visto do Procurador da República da área de jurisdição competente, podendo o mesmo director ou agente do Ministério Público solicitar ao juiz da execução da pena que ordene exame ou proceda a quaisquer indagações ou diligências reclamadas pelo estado mental do libertado.
- 3. A saída provisória pode converter-se em definitiva quando a experiência demonstra que nisso não há inconveniente, efectuando-se esta conversão oficiosamente ou a requerimento e com audiência das pessoas e entidades mencionadas no artigo 131°.
- 4. Se o doente voltar a ser perigoso para a segurança e ordem pública, é de novo e imediatamente internado.

$\label{eq:ARTIGO 136} ARTIGO 136^\circ$ Destino do internado, findo o internamento

Quando o internado tiver de sair por estar curado ou se considerar inofensivo, se não tiver família a quem se entregue e for indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistência pelo seu trabalho:

- a) Deve ser posto à disposição da autoridade administrativa para ser admitido em qualquer estabelecimento de beneficência; ou
- b) Colocado por outra forma adequada ao seu estado.

ARTIGO 137° Alienação mental surgida no cumprimento da pena ou Medida de segurança

Se durante a execução da pena ou da medida de segurança sobrevier ao condenado qualquer doença ou perturbação que, afectando gravemente a sua integridade mental, determine o

internamento hospitalar, suspende-se essa execução nos termos do do artigo do Código Penal.

ARTIGO 138° Regra de competência

Compete ao Tribunal em matéria de execução depenas aplicar aos condenados a medida de internamento em estabelecimento especializado criminal e suspender a execução da pena ou medida de segurança, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DAS EXCEPÇÕES

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 139° Enumeração das excepções

São excepções:

- a) A incompetência do tribunal;
- b) A litispedência;
- c) O caso julgado;
- d) A prescrição.

ARTIGO 140°

Legitimidade para a dedução e conhecimento das excepções

- 1. As excepções a que se refere o artigo anterior devem;
 - a) Ser deduzidas pelo Ministério Público;
 - b) Ser conhecidas oficiosamente pelos tribunais, ainda que não sejam deduzidas.
- 2. Podem também, as mesmas excepções ser deduzidas pela parte acusadora ou pelos arguidos depois de admitidas a intervir no processo.

ARTIGO 141° Momento de dedução das excepções

- 1. As excepções são deduzidas ou conhecidas em qualquer altura do processo até decisão final.
- 2. A excepção da incompetência territorial somente pode ser deduzida ou declarada até o dia em que se realizar a audiência de julgamento em primeira instância.

ARTIGO 142° Formalidades e procedimentos da dedução das excepções

1. Quem deduzir as excepções deve oferecer logo as provas e o juiz pode ordenar as diligências que julgar necessárias.

2. Deduzida a excepção, são ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não for o requerente, para no prazo de cinco dias dizerem que se lhes ofereça, seguindo-se a produção de prova.

ARTIGO 143°

Proibição de exames e vistorias na tramitação das excepções

- 1. Não podem requerer-se exames nem vistorias, excepto as necessárias para determinar o local do crime.
- 2. As excepções de caso julgado e de litispendência somente podem provar-se por documentos.

ARTIGO 144°

Restrição à prova testemunhal na tramitação das excepções

- 1. A prova testemunhal somente é admitida em 1ª instância e se tiver sido oferecido o rol com antecedência necessária para que possa ser notificado às partes até três dias antes daquele em que se realize a audiência de julgamento.
- 2. Somente podem produzir-se três testemunhas a cada facto útil para se decidir a excepção, e, se for deduzida depois de finda a instrução, apenas são inquiridas na audiência de julgamento, antes de as que deverem depor sobre a causa.
- 3. Os depoimentos são escritos, salvo se as partes tiverem renunciado ao recurso, quando a renúncia à admissível.
- 4. O juiz pode dispensar a prova testemunhal referida nos números anteriores se julgar suficiente a constante dos autos.

ARTIGO 145° Julgamento da excepção

O tribunal conhece da excepção logo que se produzam as provas oferecidas

SECÇÃO II Da Incompetência

ARTIGO 146° Excepção da incompetência

Pode deduzir-se a excepção de incompetência sempre que deva conhecer da causa em tribunal de nacionalidade, natureza, categoria ou área de jurisdição diversa daquela onde o processo está pendente.

ARTIGO 147°

Efeitos da incompetência do tribunal

1. Julgada procedente a excepção, é o processo remetido para o tribunal competente, se for de nacionalidade moçambicana, e este anula apenas os actos que se não teriam praticado, se perante ele tivesse ocorrido o processo e os que têm de ser repetidos para ele tomar conhecimento da causa.

- 2. O tribunal competente pode ordenar a repetição, de quaisquer actos do processo que tenham sido praticados pelo tribunal incompetente e possam influir na decisão.
- 3. Se para conhecer da infracção não forem competentes os tribunais moçambicanos, será o processo arquivado.

SECÇÃO III Da Litispendência

ARTIGO 148° Litispendência

- 1. Mostrando-se que em outro tribunal corre contra o mesmo arguido um processo penal pelo mesmo facto punível, sustêm-se os termos posteriores à prisão ou caução como consequência da pronúncia, ou os posteriores à instrução preparatória nos processos em que a não há, até que se averigúe em que tribunal deve o processo ter andamento.
- 2. Quando se averigúe que deve proferir outro tribunal ou quando, no caso de conflito de jurisdição e competência, assim se tenha decidido, é remetido para esse tribunal todo o processo.

ARTIGO 149° Litispendência entre acção penal e não penal

Se em tribunal civil, comercial, administrativo ou fiscal, estiver pendente qualquer acção, onde se discutem factos que sejam elementos constitutivos de infracção que dê lugar a uma acção penal, o juiz desta pode usar da faculdade que lhe confere o artigo 4° nos termos previstos nesse artigo.

SECÇÃO IV Do Caso Julgado

ARTIGO 150°

Caso julgado absolutório por falta de tipicidade ou extinção da acção

- 1. Se em um processo penal se decidir, por acórdão, sentença ou despacho com trânsito em julgado que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que a acção penal se extinguem quanto a todos os agentes, não pode propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.
- 2. Se o tribunal julgar por decisão com trânsito em julgamento que não há prova bastante de qualquer elemento da infracção, não pode prosseguir o processo penal com a mesma prova contra qualquer arguido.

ARTIGO 151° Caso julgado absolutório pessoal

Quando por acórdão, sentença ou despacho, com trânsito em julgado, se tenha decidido que um arguido não praticou certos factos, que por eles não é responsável ou que a respectiva acção penal por infracção constituída, no todo ou em parte, por esse facto, ainda que se lhe atribua comparticipação de diversa natureza.

ARTIGO 152° Absolvição por falta de provas

Se o tribunal absolver um réu por falta de provas, não pode contra ele propor-se nova acção penal por infracção, constituída em todo ou em parte se lhe atribua comparticipação de diversa natureza.

ARTIGO 153° Abstenção de acusação e despronúncia

Se um arguido não tiver sido pronunciado ou for despronunciado por decisão com trânsito em julgado, por falta de provas, ou se, em relação a ele e pelo mesmo motivo, tiver sido proferida decisão com trânsito em julgado, equivalente à de não pronuncia ou despronúncia, não pode contra ele prosseguir o processo com a mesma prova.

ARTIGO 154° Caso julgado sobre questão prejudicial não penal

Quando houver questões prejudiciais não penais a decisão proferida pelo respectivo tribunal constitui caso julgado relativamente à questão que nele tenha sido julgada definitivamente para acção penal que dessa decisão ficou dependente.

ARTIGO 155° Caso julgado condenatório

A condenação definitiva proferida na acção penal constitui caso julgado, quanto à existência e qualificação do facto punível e quanto à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutem direitos que dependam da existência da infracção.

ARTIGO 156° Efeitos da sentença penal absolutória em acção penal

- 1. A sentença absolutória, proferida em matéria penal e com trânsito em julgado, constitui nas acções não penais simples presunção legal da inexistência dos factos que constituem a infracção, ou de que os arguidos a não praticaram, conforme o que se tenha julgado.
- 2. A presunção referida no número anterior pode ser elidida por prova em contrário.

SECÇÃO V Da Prescrição

ARTIGO 157° Prescrição

- 1. Os termos, prazos e efeitos da prescrição e as causas da sua interrupção são os estabelecidos na lei penal.
- 2. A forma de deduzir a prescrição e de a julgar é a prescrita nos artigos 140° e seguintes.

TÍTULO II DA INSTRUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 158° Instrução

A instrução compreende:

- a) A instrução preparatória;
- b) A instrução contraditória.

ARTIGO 159° Finalidade e âmbito da instrução

- 1. A instrução do processo penal tem por fim verificar a existência das infrações, determinar os seus agentes e fazer a investigação para conhecer a sua responsabilidade.
- 2. Na instrução devem, tanto quanto possível, investigar-se:
 - a) As causas e circunstâncias da infração;
 - b) Os antecedentes e o estado psíquico dos seus agentes, no que interessa à causa e;
 - c) O dano causado ao ofendido, a situação económica e a condição social deste e do infractor, para se poder determinar a indemnização por perdas e danos.

CAPÍTULO II DA NOTÍCIA DA INFRACÇÃO

ARTIGO 160° Legitimidade para a participação

- 1. Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público, ao juiz ou aos órgãos de polícia criminal as infracções de que tenha conhecimento, desde que a faculdade de denúncia ou de acusação não seja limitada por lei a certas pessoas.
- 2. A denúncia feita a qualquer entidade diversa do Ministério Público competente será imediatamente transmitida a este.
- 3. Vale como denúncia ao Ministério Público a denúncia feita às autoridades policiais, nos caso em que a lei exija queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas para o prosseguimento da acção penal.
- 4. Nos casos em que a acção penal dependa de acusação ou participação de certas pessoas, só estas podem participar a infracção.

ARTIGO 161° Forma e conteúdo da denúncia

- 1. A denúncia pode ser feita por escrito ou de forma verbal e conterá, quanto possível:
 - a) A exposição sucinta dos factos e suas circunstâncias que possam interessar ao processo penal;
 - b) A indicação do autor da infracção ou dos seus sinais característicos, ou de quaisquer elementos que possam concorrer para a sua identificação;
 - c) A identidade do ofendido, se for conhecido;
 - d) Os nomes e residências das testemunhas.

- 2. Se a denúncia for feita verbalmente é reduzida a auto assinado pelo funcionário que a receber e pelo denunciante, ou, quando este não saiba ou não possa escrever ou não prove a sua identidade, por duas testemunhas abonatórias.
- 3. Se a denúncia for feita por escrito, por particular é a sua assinatura, ou a assinatura a rogo, reconhecida por notário.
- 4. O denunciante pode declarar na denúncia que deseja constituir-se assistente, se a lei lhe conferir essa faculdade, e, tratando-se de crime particular a declaração é obrigatória.

ARTIGO 162° Participação em caso de urgência

As autoridades ou organismos oficiais, podem, em caso de urgência, fazer, por via telegráfica, telefónica, telex, telefax ou meio electrónico de comunicação, a participação de quaisquer infracções, desde que a confirmem, por ofício, no próprio dia.

ARTIGO 163° Actuação dos juízes comunitários perante notícia de crime público

O juiz presidente do tribunal comunitário ou seu substituto que tiverem conhecimento de qualquer crime público cometido na sua área de jurisdição, dão dele conhecimento ao Ministério Público competente, enviando-lhe também a participação, se a tiverem recebido.

ARTIGO 164° Participação a autoridade diversa do Ministério Público

- 1. A denúncia feita a qualquer entidade diversa do Ministério Público competente deve ser imediatamente transmitida a este.
- 2. As autoridades policiais, mesmo quando tenham competência para proceder à instrução, põem o preso à disposição do Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas, para os efeitos do n°1 do artigo 289° deste Código.
- 3. A comunicação da prisão é feita com a denúncia da infracção, ou, se este já tiver sido enviada, ser-lhe-á feita referência.

ARTIGO 165° Obrigatoriedade de denúncia ao Ministério Público

A denúncia ao Ministério Público é obrigatória:

- a) Para as autoridades policiais, quando a todas as infrações de que tenham conhecimento;
- b) Para os funcionários públicos, quanto às infrações de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

ARTIGO 166° Auto de notícia

Sempre que qualquer autoridade, agente da autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções, presenciar qualquer infracção, levanta ou manda levantar auto de notícia que:

- a) Menciona os factos que constituem a infracção, o dia, hora local e as circunstâncias em que foi cometida;
- b) O que puder averiguar acerca do nome, estado, profissão, naturalidade e residência do agente e do ofendido;
- c) O nome, a qualidade e a residência da autoridade, agente da autoridade ou empregado público que a presenciou; e
- d) Os nomes, estado, profissão e residência ou outros sinais que as possam identificar de, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sobre estes factos.
- 2. O auto de notícia deve ser assinado por quem o lavrou ou mandou lavrar, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infractor, se quiser assinar.
- 3. Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus agentes.

ARTIGO 167° Destino dos autos de notícia

- 1. Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior são remetidos ao Ministério Público competente no prazo de cinco dias.
- 2. Se porém, os autos de notícias referidos no número anterior disserem respeito a contravenção ou transgressões de preceitos regulamentares a que corresponda unicamente a pena de multa aguardam por espaço de dez dias na secretaria ou repartição pública onde possa efectuar-se o pagamento voluntário dessa multa.
- 3. Findo o prazo referido no número anterior, quando não se tenha efectuado o pagamento é o auto de notícia remetido ao Ministério Público, dentro de cinco dias.
- 4. Ressalva-se ao previsto nos números anteriores, os casos em que haja arguidos presos, situação em que os autos de notícia serão remetidos de imediato ao juiz de instrução.

ARTIGO 168° Necessidade de diligências prévias

Se for indispensável proceder a diligências prévias ordenadas na lei, o prazo de cinco dias a quem se refere o n° 3 do artigo anterior começa a contar-se depois de findas estas diligências.

ARTIGO 169°

Anulação ou arquivamento do auto de notícia por autoridade sem jurisdição

- 1. Nenhuma autoridade, agente da autoridade ou funcionário público pode anular ou declarar sem efeito qualquer auto de notícia, levantado nos termos do artigo 164°, deixar de fazer ou obstar a que se faça a sua remessa para a autoridade judiciária competente nos prazos leghais.
- 2. A inobservância do disposto neste artigo faz incorrer o infractor nas respectivas sanções disciplinares e penais, se houver lugar a elas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 170° Incumprimento da obrigação de remessa do auto

- 1. Se a infracção do disposto no artigo anterior disser respeito a autos de notícia por contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares, a autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que não cumpriu incorre na multa de 500.000,00Mts a 2.500.000,00Mts.
- 2. A multa referida no número anterior é imposta pelo tribunal competente para conhecer da respectiva transgressão ou contravenção, em processo instaurado para esse fim, logo que haja conhecimento da falta pelas autoridades judiciárias e sem prejuízo das sanções disciplinares.

ARTIGO 171° Valor do auto de notícia

- 1. Os autos a que se refere o artigo 160° fazem fé, quer na instrução, quer no julgamento, até prova em contrário, se forem mandados levantar pelo juiz por infrações que tenham sido praticadas perante ele em actos judiciais ou que a elas digam respeito.
- 2. Se os autos forem levantados por qualquer outra autoridade ou por um agente da autoridade ou funcionário público, somente farão fé em juízo, se disserem respeito a qualquer infracção a que corresponder processo sumário, salvo nos casos especiais em que por lei se exijam outras diligências para instrução do processo
- 3. Os autos a que se refere os números anteriores fazem fé unicamente quanto aos factos presenciados pela autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que os levantarem ou mandar levantar.
- 4. O juiz mesmo que o auto de notícia faça fé em juízo, pode mandar proceder a quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 172° Âmbito da instrução preparatória

- 1. A instrução preparatória abrange todo o conjunto de diligências com o fim de reunir os elementos de indicação necessários para fundamentar a acusação.
- 2. Na instrução preparatória devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

ARTIGO 173° Direcção da instrução preparatória

- 1. A direcção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes da autoridade todo o auxílio que para esse fim necessitar.
- 2. Para coadjuvar directamente o Ministério Público na instrução preparatória, pode este requisitar agentes doa órgãos de polícia criminal.

ARTIGO 174°

Delegação da instrução preparatória

- 1. Nos crimes a que seja aplicável pena de limite máximo superior a 8 anos, a instrução preparatória é sempre que possível presidida pelo Ministério Público, que, pode porém, delegála, sem prejuízo da sua direcção nos órgãos de polícia criminal competentes.
- 2. Nos crimes a que seja aplicável pena de limite máximo de dois anos a instrução preparatória pode ser delegada nas autoridades policiais, sem prejuízo de sua direcção pelo Ministério Público, que pode sempre requisitar à autoridade instrutora, ou efectuar directamente, as diligências complementares que reputar necessárias.
- 3. Nos casos em que outras autoridades, além do Ministério público podem exercer a acção penal, a elas compete a instrução preparatória dos respectivos processos, podendo, contudo o Procurador Provincial da República-Chefe ordenar que a investigação seja cometida ao órgão de polícia criminal.

ARTIGO 175° Meios de prova admissíveis

- 1. Na instrução preparatória pode recolher-se prova por qualquer meio admitido em direito.
- 2. São equiparados para efeitos de prova em instrução preparatória os autos a que se refere o artigo 171°.
- 3. Nos crimes de falsidade, quando ela tiver sido julgada provada em qualquer processo não penal, procedendo exame, a instrução preparatória é constituído pela certidão do exame e da sentença.

ARTIGO 176° Valor probatório da confissão do arguido

- 1. A confissão do arguido não vale como elemento de prova na instrução preparatória, se desacompanhada de quaisquer outros elementos probatórios.
- 2. Ainda que o arguido tenha confessado a infracção, deve-se proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo-se investigar, com todos os elementos de que se dispuser, se a confissão é corroborada por outros meios de prova.

SECÇÃO II Dos Exames

ARTIGO 177° Exames

Na instrução preparatória verificam-se, por meio de exames, plantas devidamente conferidas, decalques, fotografias ou quaisquer outros processos idóneos:

- a) Os vestígios que possa ter deixado a infraçção;
- b) Todos os indícios relativos ao modo como foi praticada e às pessoas que cometeram.

ARTIGO 178°

- 1. Logo que tenha notícia da prática de qualquer infracção que possa deixar vestígios, o Ministério Público, providencia imediatamente para evitar, tanto quanto possível, que esses vestígios se apaguem ou alterem, antes de serem devidamente examinados, proibindo, quando for necessário, sob pena de desobediência, a entrada ou trânsito de pessoas estranhas no lugar do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.
- 2. O referido no número anterior deve ser feito por qualquer autoridade ou agente da autoridade que para isso tenha competência.

ARTIGO 179°

Procedimentos em caso de alteração ou desaparecimento de vestígios

Se os vestígios deixados pela infração se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal na qual a instrução preparatória tenha sido delegada, faz descrever o estado em que encontrou, no acto de exame, as coisas ou pessoas em que possam ter existido, procurando, quanto possível, reconstitui-los, descrevendo o modo, o tempo e as causas por que se deu essa alteração ou desaparecimento.

$ARTIGO\ 180^{\circ}$ Providências quanto a pessoas no local da infracção

O Ministério Público ou o órgão de polícia criminal quando se proceda a exame no lugar da infraçção, podem sempre ordenar que ninguém se afaste dele, sob pena de desobediência, e obrigar, com o auxílio da força pública, se for necessário, as pessoas que pretendam afastar-se a que nele se conservem enquanto for indispensável a sua presença.

ARTIGO 181° Obrigatoriedade de sujeição a exame

- 1. Ninguém pode eximir-se a sofrer qualquer exame ou a facultar quaisquer coisas que devam ser examinadas, quando isso for necessário para a instrução de qualquer processo, podendo a autoridade competente tornar efectiva as suas ordens até com auxílio da força, sem prejuízo do disposto nos artigos 228° e 229°.
- 2. Os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas só devem realizar-se quando forem indispensáveis para a instrução.

ARTIGO 182° Restrição de assistência aos exames a pessoas

- 1. Os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas só devem realizar-se quando forem indispensáveis para a instrução.
- 2. Ao exame assistem somente as autoridades judiciárias ou a autoridade a quem for delegada competência na instrução preparatória e os peritos, podendo o examinando fazer-se acompanhar de uma ou duas pessoas de sua confiança, devendo ser prevenido de que tem este direito.

ARTIGO 183° Nomeação de peritos

- 1. Os exames são feitos por dois peritos nomeados por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal a quem for delegada competência, devendo perante eles prestarem compromisso de honra.
- 2. Nos casos de extrema urgência do exame ou quando pela grande simplicidade das investigações ou pequena gravidade de infracção se julgue bastante a intervenção de um só perito, com ele se faz o exame.

ARTIGO 184° Autoridades e pessoas presentes aos exames

O exame é feito na presença das autoridades judiciárias competentes para cada fase processual ou do órgão de polícia criminal em que forem delegados poderes na instrução preparatória, podendo assistir os ofendidos, a parte acusadora e também os arguidos, depois de admitidos a intervir no processo, salvo o caso previsto no artigo 182°.

$ARTIGO\ 185^{\circ}$ Requerimento e pedidos de esclarecimentos no acto do exame

- 1. O ofendido, a parte acusadora e o arguido podem requerer no acto do exame, sem prejuízo do bom andamento de diligência, a que convier para a descoberta da verdade, devendo-se indeferir tudo quanto for inútil para a causa.
- 2. Se forem precisos quaisquer esclarecimentos, nos exames a que se refere o artigo 181°, são pedidos e dados depois das respostas aos quesitos.
- 3. Quando o exame tiver lugar por ordem do juiz na fase processual de sua competência, o Ministério Público pode assistir ao mesmo e requerer o que convier nos respectivos termos dos artigos, 180° e 181°, sujeitando-se, igualmente, o seu requerimento à decisão do juiz.

ARTIGO 186° Peritos especializados

Quando os exames dependerem de conhecimento especializado de qualquer ramo da ciência ou arte, são nomeados as pessoas com habilitações necessárias para se efectuar.

ARTIGO 187° Carência ou falta de peritos especializados

- 1. Se no lugar em que tenha de se fazer o exame ou nos cinco quilómetros em redor não houver senão um perito, assim se declara no auto e o exame é válido apenas com a sua intervenção.
- 2. Se no lugar onde deva fazer-se o exame e nos quinze quilómetros em redor não houver perito algum, e o houver na sede da área de jurisdição da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal, pode ordenar-se que o objecto que deva ser submetido ao exame seja transportado para ali, se o transporte puder efectuar-se sem prejuízo da averiguação da verdade ou da saúde pública, podendo-se para este efeito requisitarem as diligências necessárias à autoridade administrativa ou policial, que a elas procede imediatamente e com as cautelas devidas.
- 3. No caso do número anterior, se o transporte não puder ter lugar e a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal entender que é indispensável a intervenção de peritos especializados, pode nomeá-los, se os houver na própria área de jurisdição, ou, se os não houver, requisitá-los a uma das autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal da área de jurisdição mais próxima.

4. Fora dos casos referidos nos números anteriores, a autoridade judiciária ou do órgão da polícia criminal escolhe os dois indivíduos que parecerem mais competentes e estes servirão de peritos no exame, declarando-se no auto o motivo por que foram nomeados.

ARTIGO 188° Exames médico-forenses

- 1. Os exames médico-forenses são feitos nos institutos de medicina legal da área de jurisdição da autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal, onde se farão também quaisquer outros exames que esses institutos estejam especialmente habilitados a realizar.
- 2. Os serviços periciais de medicina forense que exijam conhecimentos particulares de alguma especialidade médica são, nas áreas de jurisdição respectivas, feitas no respectivo instituto ou clínica universitária dessa especialidade pelos professores e assistentes respectivos e, na falta desses institutos ou clínica, nos hospitais consagrados a essa especialidade, pelo pessoal médico a elas pertencente.
- 3. Nas outras áreas de jurisdição, os exames cadavéricos e os de alienação mental são feitos por dois médicos, da respectiva área de jurisdição, sempre que os haja.
- 4. Se nos termos referidos no número anterior, não houver médicos na área de jurisdição competente, são requisitados a uma das áreas de jurisdição mais próximas, nos termos do n° 3 do artigo 187°, e, nos outros exames médicos-forenses observa-se o disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 187°, não podendo intervir neles senão peritos médicos.

ARTIGO 189°

Exames de reconhecimento de letra ou documentos falsificados

- 1. Os exames de reconhecimento de letra ou de documentos que se digam ou suspeitam ser falsificados são efectuados pelo laboratório de Polícia Científica, que funciona em Maputo.
- 2. O laboratório referido no número anterior tem competência para proceder, em processo penal, a quaisquer diligências ou exames que, exigindo conhecimentos científicos especializados, caibam nas suas possibilidades técnicas de realização.

ARTIGO 190°

Exame em laboratório ou estabelecimentos científicos apropriados

- 1. A autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal pode ordenar que os exames se façam em laboratórios ou estabelecimentos científicos apropriados, quando a natureza das investigações assim o exija, devendo tomar as preocupações indispensáveis para assegurar o bom êxito da diligência.
- 2. Quando os exames se realizarem nos termos deste artigo, não é permitida a assistência da parte acusadora, do ofendido ou do arguido, nem é necessária a presença das autoridades judiciárias, que poderão limitar-se a entregar os quesitos a quem tenha de responder e designarem um prazo para serem dadas as respostas.
- 3. Os exames podem ser requisitados ao director do laboratório ou estabelecimento ainda que seja fora da área de jurisdição respectiva, e para eles, não precisam os peritos de prestar compromisso de honra.

ARTIGO 191°

Impedimentos e escusas dos peritos

- 1. Não podem ser nomeados peritos os impedidos nos termos deste código
- 2. Os peritos nomeados podem alegar como escusa a falta de conhecimentos especiais ou de material próprio para exame que os exija.
- 3. Com o mesmo fundamento do número anterior podem ser recusados pelo Ministério Público nas fases de competência do juiz, parte acusadora e arguido se tiver intervenção no processo em qualquer fase processual.
- 4. A escusa com o fundamento do número 2 só pode ser alegada no prazo de quarenta e oito horas, a contar do dia em que o perito for notificado da nomeação, e a recusa só pode ser deduzida no mesmo prazo, a contar do momento em que aquele que a opuser tenha conhecimento da nomeação.
- 5. Alegada a escusa ou oposta a recusa, a autoridade judiciária competente ou o órgão de polícia criminal a quem for delegada competência, decide-a imediatamente, sem recurso, ouvido o perito, se assim se entender, tudo sem prejuízo da realização da diligência, se for urgente.

ARTIGO 192° Substituição de peritos

Se o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal a quem for delegada competência em instrução preparatória, ou o juiz nas fases posteriores do processo julgarem procedente a escusa ou a recusa, ou se o perito falecer, estiver impossibilitado de comparecer ou for negligente, nomeiam outro em substituição ou procede nos termos do artigo 190°, se for caso disso.

ARTIGO 193° Obrigatoriedade de comparência do perito

Todo o perito que for convenientemente notificado para qualquer exame deve comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de incorrer na multa de 500.000,00Mt a 2.500.000,00Mt e em indemnização de igual importância a favor, do Cofre Geral dos Tribunais.

ARTIGO 194° Ouesitos

- 1. A autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal devem formular quesitos, sempre que os peritos requeiram ou a natureza do exame o exija.
- 2. O Ministério Público na fase processual de competência do juiz, a parte acusadora e o arguido, depois de admitido no processo, em todas as fases processuais, podem formular quesitos, mas o juiz não os admite, quando os julgue desnecessários para a descoberta da verdade.

ARTIGO 195° Destruição dos objectos examinados

1. Se os peritos, para fazerem convenientemente o exame, precisarem de destruir quaisquer objectos que devam examinar ou comprometer gravemente a sua integridade, pedem previamente a necessária licença à autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal que houver ordenado ou requisitado a diligência.

- 2. A autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, ouvida a parte acusadora e o arguido, se já tiver sido admitido a intervir no processo, devem deferir, sempre que se mostre a conveniência na destruição ou alteração do objecto a examinar mas ordenam que no processo fique uma descrição exacta desse objecto e, sendo possível, a sua fotografia.
- 3. Nos exames de documentos que seja necessário destruir ou alterar fica sempre o seu translado e descrição no processo e também a fotografia, que é devidamente conferida com o original, por peritos, na presença da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal que a ordenou, da parte acusadora e do arguido, se já tiver sido admitido a intervir no processo, ficando o translado e fotografia a valer como se fossem o original.

ARTIGO 196° Relatório do exame

Os peritos no exame descrevem com a minúcia necessária o estado do que examinaram, expondo em seguida as suas conclusões devidamente fundamentadas, podendo a autoridade judiciária e o órgão de polícia criminal, a parte acusadora ou o arguido que tenha sido admitido a intervir no processo, pedir quaisquer esclarecimentos.

ARTIGO 197°

Quando são dadas as respostas e discordâncias entre peritos

- 1. Concluído o exame, se os peritos declararem que podem dar logo as suas respostas, são escritas no respectivo auto, que será rubricado pelos peritos e por eles assinado logo em seguida às suas respostas ou declarações ou aos esclarecimentos que lhe sejam pedidos.
- 2. Se os peritos declararem que não podem responder desde logo, é-lhes marcado um prazo dentro do qual apresentam na secretaria competente o seu relatório escrito, por eles rubricado e assinado, e que será também rubricado pelo escrivão ou chefe de secretaria e junto aos autos, lavrando-se termos de apresentação e juntada.

ARTIGO 198°

Autópsia e reconhecimento do cadáver

- 1. A autópsia é sempre precedida de reconhecimento do cadáver e, se este não for logo reconhecido, não se procede ao exame senão passadas vinte e quatro horas, durante as quais, sendo possível, o cadáver está exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público, a fim de ser reconhecido, salvo se houver perigo para a saúde pública ou se houver urgência imediata no exame.
- 2. Se, não obstante cumprido o disposto no número anterior o cadáver não for reconhecido, descrevem-se no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procede à autópsia.

ARTIGO 199°

Exame nos crimes de ofensas corporais

- 1. Nos crimes de ofensas corporais, os peritos devem:
 - a) Descrever os ferimentos ou lesões;
 - b) Indicar as suas causas e instrumentos que as produzem; e
 - c) Duração da doença ou impossibilidade para o trabalho que causaram.

2. Se não for possível fixar definitivamente a duração da doença ou impossibilidade de trabalho, indica-se a duração previsível e procede-se a novo exame, findo esse prazo.

ARTIGO 200°

Momento de realização de novo exame nos crimes de ofensas corporais

- 1. O novo exame previsto no n° 2 do artigo anterior, terá sempre lugar antes de findo o prazo de instrução preparatória, e nele indicarão os peritos, além da duração ainda presumível da doença ou impossibilidade de trabalho, a duração já comprovada, com base na qual o Ministério Público pode acusar.
- 2. A alteração do prazo de duração da doença ou impossibilidade de trabalho, por novos exames que se mostrem ainda necessários, permite a alteração da acusação, finda a instrução contraditória, se a ela houver lugar, ou mesmo após a pronúncia, aplicando-se então o disposto no artigo 396°.

ARTIGO 201°

Exame de papéis e objectos em repartições públicas

- 1. São facultados por quaisquer repartições ou estabelecimentos públicos os exames de papéis ou objecto aí existentes, quando necessário para instrução de algum processo, observando-se o disposto nas respectivas leis e regulamentos, no que não for contrário às disposições deste Código.
- 2. Nos papéis ou objectos que tiverem carácter confidencial, o exame não se realiza sem autorização das instâncias superiores, se a repartição ou estabelecimento assim o entender.

ARTIGO 202°

Precauções quanto a documentos a examinar

Quando sejam presentes à autoridades judiciárias ou órgão de polícia criminal documentos que devam ser examinados, a entidade competente pode ordenar que até se confiarem aos peritos, em vez de juntarem ao processo, sejam guardados com as precauções necessárias, para não sofrerem atritos nem pressões, evitando-se que quaisquer pessoas neles apoiem os dedos, que sejam manchados, dobrados, ou por qualquer forma deteriorados e tomando-se todos os demais cuidados indispensáveis para que não sejam prejudicadas as pesquisas a fazer no exame.

ARTIGO 203°

Exame para reconhecimento de letra

- 1. Verificando o exame sobre reconhecimento de letra, os peritos devem compará-la com a de documentos autênticos ou mesmo com a de documentos particulares, reconhecidos como verdadeiros pela pessoa a quem for atribuída a letra, ou havidos judicialmente como reconhecidos.
- 2. Para se fazer o confronto referido no número anterior a autoridade judiciária competente pode requisitar, para serem presentes no acto de exame, quaisquer documentos arquivados em repartição ou estabelecimentos públicos fazendo-se o exame nessa repartição ou estabelecimento quando o documentos dele não puder ser retirado.

ARTIGO 204°

Se os documentos necessários para o confronto se encontrem em poder de particulares que não sejam o cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao terceiro grau ou afins nos mesmos graus do arguido, pode a autoridade judiciária competente ordenar que sejam apresentados em juízo, sob pena de desobediência, salvo tratando-se de escritos de natureza confidencial.

ARTIGO 205° Procedimentos em exame de reconhecimento de letra

- 1. Para realização do exame referido nos artigos anteriores, a autoridade judiciária competente ordena, quando for necessário, que a pessoa a quem é atribuída a letra escreva na sua presença e na dos peritos, quando eles o pedirem, as palavras que lhe indicarem
- 2. No caso do número anterior se a pessoa se recusar a escrever incorre na pena de desobediência qualificada, sendo presa imediatamente e aguardando o julgamento sob prisão, se antes não cumprir a ordem, fazendo-se de tudo menção no auto da diligência.

ARTIGO 206° Convocação dos peritos para esclarecimentos

Os peritos podem ser convocados pela autoridade judiciária competente em cada fase processual que dirija, para prestarem esclarecimentos no processo.

ARTIGO 207° Novos exames

- 1. A autoridade judiciária competente na fase processual que dirija pode ordenar, e a parte acusadora ou o arguido, quando intervenha no processo, podem requerer, novos exames sobre o mesmo ou diversos objectos, mas se o objecto for o mesmo são feitos por três peritos nomeados pela autoridade judiciária competente na fase processual respectiva, nenhum dos quais tenha intervindo nos anteriores.
- 2. Se a autoridade judiciária entender que estas diligências, quando requeridas, não têm interesse para a descoberta da verdade, indefere o pedido.

ARTIGO 208° Falta de exame

Se o exame se não puder fazer por qualquer motivo, a sua falta será suprida por outro meio de prova.

ARTIGO 209° Determinação do valor do objecto de infracção

Se for necessário determinar o valor do objecto da infracção, este valor será fixado:

- a) Por exame, quando seja possível; ou
- b) Pelas declarações, sob compromisso de honra, do ofendidos ou de outras pessoas, quando o não possa ser por exame.

ARTIGO 210° Revisão pelo Conselho Médico-Legal

- 1. São revistos pelo Conselho Médico-Legal todos os relatórios de exames microscópicos, químicos, bacteriológicos e mentais, e ainda todos os outros exames médico-forense relativos a processos por infraçção a que corresponda pena de limite máximo superior a dois anos, efectuados na área de jurisdição respectiva.
- 2. Para o fim referido no número anterior é remetida pela autoridade judiciária competente ao respectivo Conselho Médico-Legal cópia dos relatórios, no prazo de cinco dias, a contar da sua função aos autos.
- 3. Se os exames sujeitos a revisão forem feitos pelos institutos ou serviços de medicina legal, São directamente remetidos pelo seu director ao Conselho Médico-Legal.
- 4. O parecer do Conselho Médico-Legal é remetido à respectiva autoridade judiciária no prazo de vinte dias, a contar da data em que for recebido o relatório a rever.

ARTIGO 211° Falta de pronunciamento do Conselho Médico-Legal

- 1. Se o Conselho Médico-Legal tiver justificáveis razões para não se pronunciar em determinada revisão, recurso ou consulta, assim o declara, comunicando a sua deliberação ao organismo competente que, se julgar procedentes as razões aduzidas, designa alternadamente entre os dois outros conselhos, aquele a que é devolvida a competência.
- 2. Se a devolução da competência a que se refere o artigo anterior autoriza, o processo de revisão, recurso ou consulta é remetido directamente pelo primeiro Conselho Médico-Legal, ao segundo, e por este, depois de dado o parecer, à autoridade judiciária competente.

ARTIGO 212° Exclusão de revisão obrigatória

- 1. São excluídos da revisão obrigatória a que se refere o artigo 210°, os relatórios dos exames efectuados pelos institutos de medicina legal ou pelo Laboratório de Polícia Científica.
- 2. Do mesmo modo são excluídos da revisão obrigatória os relatórios das autopsias efectuadas com intervenção de perito dos institutos ou serviços de medicina legal.

ARTIGO 213° Recurso para o Conselho Médico-Legal

- 1. Há recurso para o Conselho Médico-Legal dos relatórios dos exames médicos-forenses, quando não sejam sujeitos a revisão obrigatória, nos termos do artigo 210°.
- 2. O recurso pode ser interposto pelo Ministério Público na fase processual de competência do juiz, pela parte acusadora ou pelo arguido admitido a intervir no processo, no prazo de cinco dias, a contar da junção aos autos do relatório dos peritos.
- 3. Mas, se o arguido só passado o prazo referido no número anterior for admitido a intervir no processo, pode recorrer no prazo de cinco dias, a contar daquele em que for admitida a sua intervenção.

- 4. O recurso considera-se interposto pela simples apresentação de um requerimento dirigido à autoridade judiciária competente em que desde logo se indiquem as peças do processo com que se instrui-lo, juntando-se sempre cópia do relatório dos peritos.
- 5. A interposição do recurso é notificada no prazo de dois dias ao Ministério Público se interposto na fase processual de competência do juiz, à parte acusadora e ao arguido admitido a intervir no processo, que não sejam os recorrentes.
- 6. O recorrente pode apresentar quaisquer alegações ou documentos para serem juntos ao recurso, no prazo de cinco dias a contar da sua interposição, e o mesmo podem fazer os não recorrentes em igual prazo a contar da notificação.
- 7. Findo o prazo a que se refere o número anterior, o escrivão faz o processo de recurso concluso à autoridade judiciária competente, que manda notificar os peritos para em cinco dias responderem, querendo, acerca do objecto do recurso, conjunta ou separada, e juntarem quaisquer documentos, em seguida ao que a autoridade judiciária competente, no prazo de três dias, ordena, com a sua informação ou sem ela, que o processo seja remetido ao Conselho Médico-Legal no prazo de dois dias.
- 8. O recurso sobe em separado e não tem efeito suspensivo.
- 9. Se o recorrente for a parte acusadora ou o arguido, o recurso somente pode seguir os seus termos quando o recorrente tenha depositado o respectivo imposto de justiça, ficando com direito a havê-lo de quem for condenado a final.
- 10. Independentemente de recurso, pode a autoridade judiciária competente, fazer directamente ao Conselho Médico-Legal da respectiva área de jurisdição as consultas que julgar necessária.

ARTIGO 214° Caso em que não há recurso

Não há lugar ao recurso a que se refere o artigo anterior quando o processo for de polícia correccional, sumário ou de transgressões.

SECÇÃO III Das Buscas e Apreensões

ARTIGO 215°

Apreensão de armas e outros instrumentos do crime

- 1. São apreendidos e examinados todos os instrumentos que;
 - a) Serviram à infracção ou estavam destinados para ela;
 - b) Todos os objectos que forem deixados pelos delinquentes no local do crime; ou
 - c) Quaisquer outros cujo exame seja necessário para a instrução.
- 2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível e, quando o não seja, confiados à guarda do escrivão do processo ou de um depósito, de tudo se fazendo menção no respectivo auto.

ARTIGO 216° Buscas

- 1. Quando haja indícios de que alguma pessoa tem em seu poder ou que se encontram em algum lugar, cujo acesso não seja livre, papéis ou outros objectos cuja apreensão for necessária para a instrução do processo, ou quando o arguido ou outra pessoa que deva ser presa se tenha refugiado ou em lugares daquela natureza, o juiz, em despacho fundamentado, oficiosamente, a requerimento do Ministério público, da parte acusadora ou do arguido admitido a intervir no processo, indica as razões de suspeita e manda proceder à busca e apreensão ou prisão.
- 2. A busca e apreensão judiciais assiste o Ministério Público e podem assistir a parte acusadora e a pessoa que esteja na posse do lugar em que a diligência se realiza.
- 3. O arguido ou o réu é sempre presente à busca, quando o juiz entender que é necessário, ou se estiver preso na sede da área de jurisdição, podendo fazer-se assistir por defensor.
- 4. Fora do caso previsto no número anterior, o arguido ou réu, pode assistir ou fazer-se representar pelo seu defensor, se tiver sido admitido a intervir no processo e o juiz entender que a sua assistência ou do representante não é prejudicial à descoberta da verdade.
- 5. Para o fim referido nos números anteriores, é notificado o defensor ou o próprio arguido ou réu, se tiverem domicílio na sede da área de jurisdição competente, sem prejuízo da realização da diligência.
- 6. E estas diligências assistem também, sendo possível, duas testemunhas.

ARTIGO 217°

Busca e apreensão por juiz comunitário e outras autoridades

- 1. A busca e apreensão referidas no artigo anterior só podem ser feitas pelo juiz presidente do tribunal comunitário quando:
 - a) Possa haver dano irreparável na demora; ou
 - b) Quando forem autorizadas pelo juiz de instrução.
- 2. Podem também efectuar estes diligências as autoridades que, por lei, têm competência para tal.

ARTIGO 218°

Excepções às exigências prescritas para buscas

- 1. Ressalvam-se das exigências contidas nos artigos anteriores as revistas e as buscas levadas a cabo pelo Ministério Público ou órgão de polícia criminal nos casos:
 - a) De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundado indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
 - b) Em que os visados pela medida nela consintam, desde que devidamente documentado esse consentimento; ou
 - c) Aquando da detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos.
- 2. Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciado em ordem à sua validação.

ARTIGO 219°

Formalidades da busca e apreensão

- 1. Antes de se proceder à busca, é entregue ao visado pela diligência, salvo nos caso do artigo anterior, a quem tiver a disponibilidade do lugar, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que aquele pode presenciá-la e fazer acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem demora.
- 2. Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou alguém que o substitua.
- 3. Juntamente com a busca ou durante ela, pode proceder-se à revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razão para presumir que se verificam os pressupostos do n° 1 do artigo 216°.

ARTIGO 220°

Busca e apreensão domiciliária

- 1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz de instrução entre o nascer e o pôr-do-sol, sob pena de nulidade.
- 2. Ressalva-se ao disposto no número anterior os casos em que a pessoa em poder de quem se encontra o edifício o consentir.
- 3. Nos caso referidos nas alíneas a) e c) do n° 1 do artigo 218°, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal.
- 4. É correspondentemente aplicável o disposto no n° 2 do artigo 218°.

ARTIGO 221°

Medidas acautelatórias

- 1. Enquanto a busca não se realizar, o juiz ou a entidade que a ela proceder, deve tomar todas as cautelas necessárias pela parte exterior do edifício e dependências, para deles não sair ou entrar pessoa alguma ou objecto, até se efectuar a entrada.
- 2. Começada a diligência, pode continuar mesmo de noite.
- 3. A busca e apreensão podem efectuar-se a qualquer hora em casa sujeita por lei a fiscalização especial da polícia.

ARTIGO 222°

Busca em consultório médico ou escritório de advogado

- 1. Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juíz de instrução, o qual avisa previamente o representante local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado possa estar presente.
- 2. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.

ARTIGO 223°

Busca em instalação de órgão de comunicação social

- 1. A busca em estabelecimento de comunicação social é, sob pena de nulidade, presidia pessoalmente pelo juiz de instrução o qual avisa previamente o Conselho Superior de Comunicação Social, e garante que as investigações e diligências levadas a cabo não atentam contra o livre exercício da profissão dos jornalistas e não constituem obstáculo nem importam um atraso injustificado à difusão da informação.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 218°.

ARTIGO 224° Busca em estabelecimento universitário

- 1. A busca em estabelecimento universitário, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz e instrução e na presença do responsável do estabelecimento em causa ou de um seu representante.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 218°

ARTIGO 225° Recusa de entrada no lugar da busca

- 1. Se, em qualquer lugar onde deva proceder-se a uma busca e apreensão, não for facultada a entrada, o juiz adopta as providências necessárias para que ela se efectua, podendo em qualquer caso, requisitar o auxílio da força pública ou das autoridades, quando o julgar necessário para o bom êxito da diligência.
- 2. Os que se opuserem à diligência de busca legalmente efectuada incorrem na pena de desobediência ou de resistência, conforme os casos.

ARTIGO 226° Auto de busca e apreensão

- 1. Faz-se um auto de busca e apreensão, no qual se mencionam o número e qualidade dos papéis e objectos apreendidos, juntando-se aqueles ao processo, salvo o disposto no artigo 202°, e confiando-se estes à guarda do escrivão ou de um depositário, se o juiz de instrução o entender conveniente.
- 2. Quando o arguido ou qualquer outra pessoa reconhecer por seus alguns dos papéis ou objectos apreendidos, deste reconhecimento se faz menção expressa no mesmo auto.
- 3. As pessoas que assistirem às buscas e apreensões nos termos do artigo 210°, podem rubricar os papéis apreendidos, devendo fazê-lo o juiz de instrução, o escrivão, o arguido ou o seu defensor, se assistir, e a pessoa em poder de quem estiverem esses papéis.
- 4. Quando as pessoas referidas na parte final do número anterior não queiram ou não possam rubricar, disto se fará menção no auto.
- 5. Não sendo possível desde logo mencionar o número e qualidade dos papéis ou objectos apreendidos, ou rubricá-los, são devidamente acondicionados, fechados e selados.

6. Se da oposição das rubricas poder resultar qualquer prejuízo para exame a fazer nos papéis apreendidos, a autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, proibir que sejam rubricados, devendo, porém, adoptar as providências indispensáveis para assegurar a sua guarda e inviolabilidade.

ARTIGO 227°

Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta

- 1. São apreendidos os objectos que tenham servido ou estavam destinados a servir à prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim, todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir à prova.
- 2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.
- 3. As apreensões são autorizadas ou ordenadas por despacho de autoridade judiciária, salvo quando efectuadas no decurso de revistas ou buscas, caso em que lhe são aplicáveis as disposições previstas neste Código para tais diligências.

ARTIGO 228°

Buscas e apreensões em repartições públicas

- 1. Nas buscas e apreensões a realizar em repartições ou estabelecimentos públicos de qualquer natureza, guarda-se a forma que tiver estabelecida nas respectivas leis e regulamentos e, na sua falta, o disposto neste Código.
- 2. Neste caso não se aplica o disposto no artigo 225°, solicitando o juiz à autoridade ou estação competente que seja facultada a busca e apreensão.

ARTIGO 229°

Buscas e apreensão em estações de correios e telecomunicações

Nas estações de correios e telecomunicações públicas ou privadas, podem fazer-se buscas e apreensões de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência dirigida ao suspeito ou ao arguido, ou outras pessoas que tenham relação com o crime, e pode o juiz ou qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade, por sua ordem, ter acesso, às repartições telefónicas para interceptar ou impedir comunicações quando seja indispensável a instrução da causa, observando-se as disposições deste Código em tudo o que não for regulado na respectiva legislação especial.

ARTIGO 230°

Outras diligências em lugares reservados

Deve observar-se o disposto nos artigos antecedentes, na parte aplicável, quando seja necessário penetrar em qualquer lugar que não seja livre acesso, para colher impressões digitais, fazer quaisquer observações ou proceder a quaisquer outras diligências necessárias à descoberta da verdade.

ARTIGO 231° Buscas para captura

As buscas para captura de infractores são feitas pelo oficial ou agente da autoridade encarregado da captura

ARTIGO 232° Apreensão de correspondência

- 1. Sob pena de nulidade, o juiz pode autorizar ou ordenar por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que:
 - a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob outro nome ou através de pessoa diversa;
 - b) Está em causa crime punível com a pena de prisão superior no seu limite máximo, a oito anos ; e
 - c) A diligência se reveste de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
- 2. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controle de correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se houver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.
- 3. A autoridade judiciária que tiver ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida.
- 4. Se considerada relevante para aprova, a correspondência apreendida, será junta ao processo, caso contrário, é restituída a quem de direito, não podendo ser utilizada como meio de prova, e ficam ligados por segredo de justiça relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

ARTIGO 233°

Apreensão em escritório de advogado ou em consultório médico

- 1. À apreensão operada em escritório de advogado ou em consultório médico, é correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 222.
- 2. Nos casos referidos no número anterior, não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime.
- 3. É correspondentemente aplicável o disposto no n°3 do artigo anterior.

ARTIGO 234°

Apreensão em estabelecimento bancário

- 1. A autoridade judiciária procede à apreensão de títulos, valores, quantias ou quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofre individuais, quanto tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não depositados em seu nome.
- 2. O agente da autoridade judiciária pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancária para descoberta dos objectos e apreender nos termos do número anterior.

3. O exame dos objectos referidos no número um é feito pessoalmente pela autoridade judiciária coadjuvada, quando necessário, por órgão de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

ARTIGO 235° Apreensão de coisas perecíveis ou perigosas

Se a apreensão recair sobre coisas perecíveis ou perigosas, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou que sejam oferecidos a finalidade socialmente útil.

ARTIGO 236° Restituição de objectos apreendidos

- 1. Logo que se torne desnecessário manter apreensão para o efeito de prova, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito.
- 2. Logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.
- 3. Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de objectos pertencentes ao arguido ou ao responsável civil deve ser mantido a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 331°.

ARTIGO 237° Papéis e objectos que não podem ser apreendidos

Os papéis e objectos que não forem necessários a instrução da causa não podem ser apreendidos e, se posteriormente se reconhecer que o não deviam ter sido, são imediatamente restituídos a quem de direito.

ARTIGO 238° Segredo profissional e do Estado

- 1. As pessoas protegidas pelo segredo profissional e segredo de funcionários, apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se indicarem por escrito, segredo profissional ou segredo de Estado.
- 2. Se a recusa se fundar em segredo profissional, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 246° n° 2.
- 3. Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 249° n° 2.

ARTIGO 239° Cópias e certidões

- 1. Aos autos podem juntar-se cópias dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original
- 2. Tornando-se necessário conservar o original, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha.

- 3. Na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão.
- 4. Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendido.

ARTIGO 240° Aposição e levantamento de selos

- 1. Sempre que possível, os objectos apreendidos são selados.
- 2. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram viciados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

ARTIGO 241° Entrada livre

- 1. É facultada a entrada livre das autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal nas casas e recintos de espectáculos ou outras diversões, nas estações de caminho de ferro, cais de embarque, aerogares e aeródromos comerciais, aos portos e navios nelas ancorados, nas sedes de associações de recreios, e, em geral, em todos os lugares onde se realizam reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, ou a realização de certa despesa, ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.
- 2. Para a realização de diligências de investigação, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, podem entrar, independentemente de quaisquer formalidades em estabelecimentos comerciais, industriais, prisionais ou de assistência, assim como em escritórios, oficinas, repartições públicas, ou outras quaisquer instalações que não tenham a natureza de domicílio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos donos, gerentes ou directores.
- 3. Tratando-se de diligência urgente pode efectuar-se independentemente de prevenção, mas sempre que possível, e sem inconveniente para as investigações, na presença de empregados ou representantes dos donos, gerentes ou directores do estabelecimento, repartição ou instalação visitada.
- 4. A autoridade judiciária ou qualquer funcionário que abusar da prerrogativa concedida no número anterior é disciplinarmente punido.

SECÇÃO IV Da Prova Testemunhal e por Declarações

ARTIGO 242° Quem pode ser ouvido como testemunha

São ouvidos como testemunhas as pessoas que forem indicadas pelo participante, ofendido, ou parte acusadora, e ainda quaisquer outras que a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, entendam poderem contribuir para a descoberta da verdade.

ARTIGO 243° Capacidade e dever de depor

- 1. Ninguém pode recusar-se a depor como testemunha, salvo nos caso expressamente exceptuados na lei.
- 2. A autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal que procede à diligência verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.
- 3. Tratando-se de depoimento de menor de dezasseis anos em crime sexual, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.
- 4. As indagações referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento não impedem que estes se produzam.

ARTIGO 244° Incapacidade para ser testemunha

1. Não podem ser testemunhas:

- a) Os interditos por demência;
- b) Os menores de dezasseis anos;
- c) Os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge do ofendido, da parte acusadora ou do arguido.
- d) Os que participarem o facto à autoridade pública, salvo os que o fizerem no exercício das suas funções e no cumprimento de obrigação legal.
- e) Os ofendidos com a infração penal, ou que tiverem interesse directo na causa;
- f) Os presos, salvo tratando-se de infrações penais cometidas na cadeia ou de factos que da cadeia pudessem ser presenciados ou praticados antes da prisão;
- g) As pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição;
- h) As partes civis.
- 2. Quando haja diferentes arguidos da mesma infracção, os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, cônjuge ou pessoa com que viva em situação análoga à de cônjuge de um deles não podem ser ouvidos como testemunhas em relação a qualquer dos outros.
- 3. Às pessoas inábeis para testemunhas, nos termos das alíneas b), c), d) e f) do número 1 e número anterior, podem ser tomadas declarações quando a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal o entendam conveniente.

ARTIGO 245° Deveres gerais da testemunha e declarante

- 1. Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, a testemunha fica sujeita aos deveres de:
 - a) Apresentar-se, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;
 - b) Prestar juramento, quando ouvida pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal:
 - c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
 - d) Responder com a verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

- 2. O declarante fica sujeito aos mesmos deveres referidos nas alíneas do número anterior, com excepção do contido na alínea b).
- 3. A testemunha ou o declarante não são obrigados a responder as perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilidade penal.
- 4. Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo podem depor como testemunha ou prestar declarações, se expressamente o consentirem

ARTIGO 246°

Quem não é obrigado a depor nem a prestar declarações

- 1. Podem escusar-se a depor ou prestar declarações sobre factos abrangidos por segredo profissional:
 - a) Os ministros de religião ou confissão religiosa, legalmente autorizada, os advogados, procuradores judiciais, os médicos, enfermeiros, parteiras, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional sobre os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções ou profissões;
 - b) Os funcionários públicos, sobre factos que possam constituir segredo de Estado ou que, segundo a lei, não puderem revelar sem autorização superior;
 - c) As demais pessoas que por lei estão obrigadas a guardar segredo profissional, sobre os factos que não devem revelar.
- 2. Havendo fundadas dúvidas sobre legitimidade da mesma escusa, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias, e, se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena a prestação do depoimento ou declarações.

ARTIGO 247°

Decisão sobre depoimento e declarações com quebra de segredo profissional

- 1. O tribunal hierarquicamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se tenha suscitado perante o Tribunal Supremo, o plenário das secções criminais, pode decidir da prestação de depoimento ou declarações com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio do interesse preponderante, sendo a intervenção suscitada, oficiosamente ou a requerimento.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.
- 3. Nos casos do n° 2 do artigo anterior e n° 1 do presente artigo, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

ARTIGO 248° Segredo de funcionários

1. Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituem segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n° 2 do artigo 246° e n° 1 do artigo anterior.

ARTIGO 249° Segredo de Estado

- 1. As testemunhas e declarantes não podem depor ou prestar declarações sobre factos que constituam segredo de Estado.
- 2. O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa do Estado Moçambicano ou a defesa da ordem constitucional.
- 3. Se a testemunha ou declarante invocar segredo de Estado deve este ser confirmado por intermédio da Procuradoria da República competente, no prazo de quinze dias.
- 4. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho ou declaração devem ser prestados.

ARTIGO 250°

Factos que não são perguntados às testemunhas e aos declarantes

- 1. As testemunhas não são perguntados por factos puníveis ou desonrosos por elas praticados ou por seus descendentes ou ascendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às de cônjuge.
- 2. O disposto no número anterior é aplicável correspondentemente aos declarantes, excepto aos que tiverem participado a infração, quanto aos factos que participarem.

ARTIGO 251°

Pessoas que são inquiridas na sede dos respectivos serviços ou residência

Gozam da prerrogativa de serem inquiridos na sede dos respectivos serviços ou residências:

- a) O Presidente da República;
- b) O presidente da Assembleia da República e Vice-presidentes da Assembleia de República, os Conselheiros de Estado, os membros do Governo e Provedor de Justica;
- c) Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, do Tribunal Constitucional e Tribunal Administrativo;
- d) Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República e Procuradores Gerais Adjuntos da República.
- e) Juízes desembargadores dos Tribunais Superiores de Apelação.
- f) Juízes Presidentes Provinciais, e Procurador Provincial da República-Chefe;
- g) Governadores Provinciais e Presidentes da Assembleias Provinciais;
- h) Bastonário das diversas Ordens Profissionais;
- i) Altos dignatários de confissões religiosas;

ARTIGO 252°

Deputados da Assembleia da República

Durante o exercício das funções legislativas nenhum membro da Assembleia da República é obrigado a depor como testemunha ou prestar declarações com ofensa das imunidades parlamentares.

ARTIGO 253° Representante de país estrangeiro e Organização Internacional

Se a pessoa a inquirir como testemunha ou a que devam ser tomadas declarações for representante de país estrangeiro ou de organismo das Nações Unidas ou outra organização internacional, observam-se os tratados, convenções ou usos internacionais e, na sua falta, o princípio da reciprocidade.

ARTIGO 254° Número de testemunhas e de declarantes na instrução preparatória

- 1. Na instrução preparatória o número de testemunhas e declarantes é ilimitado.
- 2. Quando o Ministério Público ou órgão de polícia criminal na instrução preparatória ou o juiz nas fases posteriores do processo, depois de terem deposto vinte testemunhas e igual número de declarantes no processo de querela, ou dez no processo de polícia correccional e cinco no processo sumário, julgue suficiente a prova produzida, pode indeferir o requerimento ou promoção para se inquirirem novas testemunhas ou tomarem novas declarações.

ARTIGO 255° Reinquirições e novas declarações

As testemunhas devem ser inquiridas e as pessoas que devem prestar declarações podem ser ouvidas as vezes que a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal entender necessárias para esclarecimento da causa.

ARTIGO 256° Notificação de testemunhas e declarantes

As testemunhas e declarantes são devidamente notificadas, mas, em caso de urgência, pode ser verbalmente ordenado que deponham ou prestem descarnações as pessoas presentes.

ARTIGO 257° ra da instituição competente no ca

Depoimento ou declarações fora da instituição competente no caso de legítimo impedimento

Se a testemunha ou declarante legalmente notificados não comparecerem por legítimo impedimento, podem ser inquiridas ou prestar declarações no lugar onde estiverem, a seu requerimento, ou por ordem da autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

ARTIGO 258° Depoimentos e declarações fora da instituição

A autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal podem ordenar que os depoimentos e as declarações sejam prestadas em qualquer lugar fora da respectiva instituição, sempre que o julgue conveniente para esclarecimento dos factos e busca da verdade.

ARTIGO 259°

Testemunhas e declarantes moradores fora da área de jurisdição

Se as testemunhas ou declarantes forem moradores fora da área de jurisdição competente, são inquiridos pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competentes da área de jurisdição em que residam, passando-se para esse fim carta precatória ou ofício.

ARTIGO 260° Junção da deprecada e prazo de cumprimento

- 1. Finda a dilação marcada na carta para inquirição de testemunhas ou declarantes, ou expirado o prazo da prorrogação que tiver sido concedida, a causa segue até final, juntando-se a carta a todos o tempo que volte cumprida.
- 2. O prazo de dilação é designado pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal nos termos da lei de processo civil e só pode ser prorrogado por uma vez, dentro dos limites aí estabelecidos.
- 3. Se a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competente entender que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade, pode ordenar, em despacho fundamentado, que o processo aguarde a devolução da carta.

ARTIGO 261° Pessoalidade dos depoimentos e declarações

Os depoimentos das testemunhas e as declarações a fazer no processo são actos pessoais, não podendo, em caso algum, ser feitos por procurador.

ARTIGO 262° Inquirição de testemunhas e declarantes

- 1. As testemunhas e declarantes são inquiridas pela autoridade judiciária competente em cada fase processual e pelo órgão de polícia criminal.
- 2. À inquirição a tomada de declarações pelo juiz pode assistir o Ministério Público.

ARTIGO 263° Objecto do depoimento e declarações

- 1. As testemunhas e declarantes são perguntados:
 - a) Pelos seus nomes, estado, idade, morada, profissões ou quaisquer outras circunstâncias destinadas a estabelecer a sua identidade;
 - b) Se são parentes, empregados, ou por qualquer forma dependentes do arguido, do ofendido ou da parte acusadora ou assistente;
 - c) Se são amigos ou inimigos de qualquer deles;
 - d) Acerca de todos os elementos e circunstâncias da infracção, tempo, lugar e modo como foi cometida;
 - e) Fim com que foi praticada e causa que a determinou;
 - f) Dano moral e material por ela produzidas; e
 - g) Sobre o carácter, antecedentes, conduta e situação económica e social do arguido e do ofendido.
- 2. As perguntas dirigidas a testemunhas e declarantes são as necessárias e visam a descoberta da verdade.

ARTIGO 264°

Exibição de peças do processo, documentos ou objectos às testemunhas e declarantes

Podem mostrar-se às testemunhas e declarantes, quando for conveniente:

- a) Quaisquer peças do processo;
- b) Documentos que a eles respeitem;
- c) Os instrumentos com que a infracção se cometeu; e
- d) Quaisquer outros objectos apreendidos na instrução do processo.

ARTIGO 265° Razão da ciência

- 1. Às testemunhas e declarantes é perguntado o modo por que souberam o que depõem ou declaram.
- 2. Se disserem que o sabem por ter observado pessoalmente, são perguntadas em que tempo e lugar o viram, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram.
- 3. Se as testemunhas e declarantes disserem que o sabem por ter ouvido de outros, são perguntadas a quem o ouviram, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais era, escrevendo-se todas as respostas que interessam à instrução.
- 4. Não é mandada escrever a resposta da testemunha que não dê razão alguma da ciência do que afirma, por não merecer crédito.

ARTIGO 266° Apresentação de objectos úteis à instrução

- 1. Se a testemunha ou declarante na ocasião do depoimento ou prestação de declarações apresentar algum objecto que se possa servir para determinar a culpa dos arguidos ou para bem da sua defesa, faz-se menção de sua apresentação e junta-se ao processo, sendo possível, salvo o disposto no artigo 202°
- 2. Se o objecto apresentado for algum escrito, é rubricado pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competente e pela testemunha ou declarante que o ofereceu ou, não sabendo este escrever, pelo funcionário de justiça, se não dever observar-se o disposto no artigo 202° ou n° 6 do artigo 226°.
- 3. No caso dos números anteriores, a testemunha ou declarante, antes de responder às perguntas que lhe sejam feitas, pode consultar o processo, exigir que lhe sejam mostrados determinados documentos que nele existam, ou apresentar documentos destinados a corroborar o seu depoimento ou declaração.

ARTIGO 267° Nomeação de intérprete

- 1. Se a testemunha ou declarante não falar a língua portuguesa, nomeia-se um intérprete que, sob o compromisso de honra, lhe transmita as perguntas e traduza as respectivas respostas.
- 2. Na falta de intérprete que conheça a língua falada pela testemunha ou declarante, nomeia-se pessoa que melhor a compreenda.

- 3. Se a testemunha ou declarante for surdo-mudo:
 - a) Se não souber ler nem escrever, nomeia-se intérprete perito em linguagem gestual;
 - b) Se souber ler e escrever, é perguntado e responde por escrito;
 - c) Se apenas souber ler, são-lhe feitas por escrito as perguntas e responde por meio de intérprete, sendo escritas as respostas deste para que o surdo-mudo delas se inteire e confirme ou desaprove.
- 4. Nos casos dos números anteriores o intérprete assina com a testemunha ou declarante na diligência em que interveio.

ARTIGO 268° Redacção dos depoimentos

As testemunhas e declarantes têm a faculdade de ditar os seus depoimentos e declarações, mas se não usarem dela ou o fizerem de forma inconveniente, são redigidos pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, conservando, quando possível, as próprias expressões delas, de maneira que possam compreender bem o que fica escrito.

ARTIGO 269° Formalidades dos depoimentos e declarações

Os depoimentos e declarações são escritos em auto e rubricados e assinados, no fim de cada um, pela respectiva testemunha, rubricando e assinando, as demais pessoas que o devam fazer, no fim do auto.

ARTIGO 270° Leitura e assinatura dos depoimentos e declarações

- 1. Os depoimentos e declarações, antes de assinados, são lidos às testemunhas ou declarantes, fazendo-se menção, no auto, dessa leitura e de tudo o mais que lhe diga respeito.
- 2. As testemunhas e declarantes podem confirmar os seus depoimentos ou declarações, acrescentá-los ou diminui-los, ou fazer-lhes qualquer alteração, e de tudo se faz menção na sequência do depoimento ou declaração, sem todavia se emendar o que está escrito.

ARTIGO 271° Acareação

Havendo contradição entre os depoimentos das testemunhas e declarações dos declarantes ou entre eles e as declarações dos arguidos, dos ofendidos ou de outras pessoas, ou entre estas declarações, faz-se a respectiva acareação.

ARTIGO 272° Contraditas

Não são admissíveis contraditas na instrução preparatória

ARTIGO 273° Falso testemunho Se a testemunha for achada em perjúrio ou se a pessoa obrigada a prestar declarações e que não seja o arguido as fizer manifestamente falsas, é detida e contra ela se procede, extraindo-se certidão do depoimento ou declarações e do mais que for necessário para mostrar a existência do crime e responsabilidade do seu agente, afim de servir de base ao competente processo.

ARTIGO 274° Recusa a depor ou prestar declarações

- 1. A testemunha que se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas é autuada e processada por desobediência qualificada, e recolhida à cadeia, onde se conserva até que responda ou até findar a instrução.
- 2. Se a testemunha na instrução referida no número anterior se prontificar a responder, ou finda a instrução, pode ser posta em liberdade mediante caução.
- 3. O referido nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos declarantes.

ARTIGO 275° Reconhecimento de pessoas

- 1. Havendo dúvida sobre a pessoa do culpado, de maneira a que seja necessário o seu reconhecimento pela testemunha ou declarante, este é feito, solicitando-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda, e pergunta-se-lhe se já a tinha visto antes e em que condições, e finalmente é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.
- 2. Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar, sendo esta última colocada ao lado delas, devendo se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que pode ter sido vista pela pessoa que proceder ao reconhecimento, se então é esta chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.
- 3. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento, e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.
- 4. O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova.

ARTIGO 276° Reconhecimentos de objectos

- 1. Quando houver necessidade de se proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, procede-se de harmonia com o disposto no n°1 do artigo anterior, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.
- 2. Se o reconhecimento deixar dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles, e, em caso afirmativo, qual.
- 3. É correspondentemente aplicável o disposto no n° 4 do artigo anterior.

ARTIGO 277° Pluralidade de reconhecimento

- 1. Quando houver necessidade de se proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas.
- 2. Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.
- 3. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigo 275° e 276°.

ARTIGO 278° Declarações do arguido

O Ministério Público ou órgão de polícia criminal, podem ouvir o arguido durante a instrução preparatória, sempre que o entendam conveniente, nos termos dos artigos 300° e 301° e podem também com as testemunhas com os ofendidos ou com os objectos.

SECÇÃO V Reconstituição do Facto

ARTIGO 279° Pressupostos e procedimentos

- 1. Quando se mostrar necessário determinar-se se um facto pode ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição, a qual consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.
- 2. O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrem as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audio-visuais, podendo ser designado no mesmo despacho, perito para execução de operações determinadas.
- 3. Deve ser evitada na medida do possível, a publicidade da diligência.

SECÇÃO VI Dos Documentos

ARTIGO 280° Junção de documentos

São juntos aos autos todos os documentos que possam servir para a instrução do processo, se a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal os julgar necessário para aprova da verdade, salvo o disposto no artigo 202°.

ARTIGO 281° Oferecimento de documento

Se alguma testemunha no acto de depor ou qualquer outra pessoa chamada a acto processual oferecer algum documento para corroborar o seu depoimento ou declaração, junta-se a processo,

se a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal o julgar necessário para a prova da verdade, salvo o disposto no artigo 202°.

ARTIGO 282°

Documentos escritos em língua estrangeira, língua nacional regional ou pouco legíveis

Se os documentos forem escritos em língua estrangeira ou língua nacional regional, são acompanhados de tradução oficial sempre que se mostre necessário, e, se a sua letra for pouco legível, é junta uma cópia que os esclareça.

ARTIGO 283° Documentos cifrados

Se os documentos forem cifrados, devem ser submetidos a exame de peritos, para se obter a decifração.

ARTIGO 284° Reprodução fotográfica ou fotocopiada dos documentos

Quando se não possa juntar aos autos ou neles conservar os originais de qualquer documento, mas unicamente a sua fotografia ou fotocópia, esta tem o mesmo valor probatório que o original, se com ele tiver sido devidamente identificada nesse ou noutro processo.

CAPÍTULO IV DAS PERGUNTAS

ARTIGO 285° Interrogatório do arguido

- 1. Logo que, com base na denúncia ou no resultado de diligências em que se recolham indícios probatórios, a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-lo como arguido.
- 2. Cessa a obrigatoriedade do interrogatório do arguido previsto no número anterior:
 - a) Se este não residir na área de jurisdição da autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competente para dirigir ou efectuar a instrução preparatória, sendo porém avisado pelo correio ou outro meio permitido por lei, para que possa apresentar-se a prestar declarações, se houver conhecimento da sua residência;
 - b) Nos processos em que não há lugar a instrução preparatória.
- 3. No caso da alínea a) do número anterior, pode o arguido requerer ou o Ministério público ou órgão de polícia criminal competente decidir por despacho que o interrogatório seja feito pelo Ministério Público da área de jurisdição onde resida.
- 4. O interrogatório do arguido só pode ser feito numa fase da instrução preparatória posterior à indicada no número um, quando se entenda, em despacho fundamentado, que a sua realização, nesta fase é susceptível de prejudicar gravemente a instrução.

ARTIGO 286° Definição de arguido

É arguido aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

ARTIGO 287° Interrogatório de suspeitos

- 1. As pessoas sobre quem recaia, durante a instrução preparatória, a suspeita de terem cometido uma infracção, podem requerer que lhes seja feito interrogatório nos termos e com as formalidades do primeiro do primeiro interrogatório dos arguidos não, sempre que se verifique estarem a ser efectuadas diligências para comprovar a imputação do crime aos requerentes.
- 2. O requerimento a que se refere o número anterior não pode ser indeferido quando:
 - a) O requerente tenha sido indicado como agente do crime, na denúncia que tenha originado averiguações, sobre tal imputação, e houverem já decorrido trinta dias sobre a data da denúncia;
 - b) A pessoa a que tenha indicado ou oferecido provas da imputação do crime ao requerente tenha sido admitida como assistente;
 - c) O suspeito tenha sido interrogado ou notificado para depor, como testemunha ou declarante, sobre factos pelos quais possa ser incriminado.

ARTIGO 288° Primeiro interrogatório de arguido preso

- 1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.
- 2. O interrogatório e efectuado exclusivamente pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e do funcionário de justiça que lavrar o auto, não sendo admitida a presença de qualquer pessoa, a não ser que, por motivos de segurança o detido deva ser guardado à vista.
- 3. Quando o arguido tiver defensor constituído, deve este ser convocado e, não comparecendo nem enviando substituto, será o nomeado defensor oficioso, de preferência entre os indicados pelo arguido.

ARTIGO 289°

Formalidades do primeiro interrogatório judicial do arguido preso

- 1. O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, idade, naturalidade, estado civil, profissão, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, devendo ser advertido que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.
- 2. Seguidamente, o juiz informa o arguido que goza em especial dos direitos de:
 - a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
 - b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
 - c) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca delas prestar;
 - d) Escolher defensor ou solicitar ao tribunal que lhe nomeie um;

- e) Se escolhido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com o mesmo;
- f) Intervir na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurem necessárias;
- g) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.
- 3. Os direitos do arguido preso referido no número anterior, são-lhe explicados pelo juiz, se isso parecer necessário, e comunica-lhe ainda dos motivos da detenção, e expõe-lhe os factos que lhe são imputados, as provas em que se baseia a imputação e as suas fontes.
- 4. Respondendo, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.
- 5. Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência e findo eles podem, fora da presença do arguido, promover ou requerer ao juíz que formule àquele as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, sendo irrecorrível a decisão do juíz sobre a promoção ou o requerimento.
- 6. O Ministério Público ou defensor que interferir durante o interrogatório não pode continuar a assistir, sendo o defensor substituído por defensor ad hoc, ou por uma testemunha, que deve declarar na acta, conjuntamente com o funcionário de justiça, ter assistido a todo o interrogatório.

ARTIGO 290° Respostas do arguido

- 1. O arguido nunca será obrigado a responder precipitadamente às perguntas que lhe são repetidas, sempre que pareça que as não compreendeu, tendo esta repetição principalmente lugar quando a resposta não concordar com a pergunta e, neste caso não se escreve senão a resposta dada à pergunta repetida.
- 2. Nas perguntas feitas sobre circunstâncias mais particulares e factos mais remotos, dá-se ao arguido o tempo conveniente para se recordar dos factos com exactidão.

ARTIGO 291° Perguntas no caso de o arguido confessar a infracção

Se o arguido confessar a infracção, é especialmente perguntado pelos motivos dela, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento.

ARTIGO 292°

Providências quando o arguido nega o crime ou factos imputados

- 1. Se o arguido negar o crime ou factos que lhe são imputados, é perguntado sobre quaisquer circunstâncias ou provas que possam contrariar aquelas em que se baseia a imputação.
- 2. Se, para comprovação das suas respostas o arguido oferecer documentos ou indicar testemunhas devem ser recebidos os documentos e ser tomada nota das testemunhas e dos factos essenciais sobre que possam depor.

3. As testemunhas arroladas nos termos do número anterior são ouvidas na instrução preparatória sempre que possível e conveniente, mas se não depuserem nesta fase processual, devem ser ouvidas na instrução contraditória se houver lugar a ela e couberem no número legal.

ARTIGO 293° Alegação de circunstância justificativa

Se o arguido confessar os factos, mas alegar quaisquer circunstâncias que justifiquem ou desculpem, é perguntado sobre esses circunstância e sobre as provas que puder oferecer, procedendo-se como no artigo anterior.

ARTIGO 294° Providências quando o arguido nega factos constantes do processo

Se o arguido negar factos que já constem dos depoimentos das testemunhas, das respostas dos outros arguidos ou das declarações dos participantes, ofendidos ou outras pessoas, pode a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competente ler-lhe esses depoimentos, respostas ou declarações, omitindo, quando necessário à continuação da instrução, a identidade das testemunhas, e instá-lo sobre esses factos.

ARTIGO 295° Nomeação de intérprete

Se o arguido não souber a língua portuguesa ou for surdo-mudo, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competente nomeia-lhe um intérprete, observando-se, na parte aplicável o disposto no artigo 267° e seus números.

ARTIGO 296° Meios proibidos no interrogatório

- 1. As perguntas não são sugestivas nem cautelosas, nem antecedidas ou acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas, ameaças ou qualquer meio de coação física, psicológica ou moral.
- 2. A violação ao disposto no número anterior determina a nulidade da diligência e do valor probatório do acto, e faz incorrer os seus autores na respectiva responsabilização penal e disciplinar.

ARTIGO 297° Redacção das respostas e leitura do auto

- 1. O arguido pode ditar as suas respostas e, não o fazendo, são ditadas pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competentes, conservando tanto quanto possível as próprias expressões do arguido, de maneira que cada palavra possa ser bem compreendida por ele.
- 2. O auto de perguntas é lido ao arguido antes de encerrado, consignando-se expressamente se este o ratificou ou as alterações que lhe fez.
- 3. O defensor do arguido pode fazer anteceder a sua assinatura da arguição de qualquer nulidade.

ARTIGO 298° Decisão judicial sobre a captura

Encerrado e assinado o auto de perguntas, o juíz:

- a) Verifica se existem os requisitos legais da captura e validade desta, ordenando a recolha do arguido à cadeia;
- b) Manda que seja colocado em liberdade sob caução ou termo de identidade, de acordo com a lei; ou
- c) Que seja solto, sem prejuízo da continuação da instrução

ARTIGO 299° Primeiro interrogatório não judicial de arguido preso

- 1. O arguido detido que não for interrogado pelo juíz em acto seguido à detenção, é apresentado ao Ministério Público competente na área de jurisdição em que a detenção tiver ocorrido, podendo este ouvi-lo sumariamente.
- 2. O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, excepto pelo que respeita à assistência do defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado sobre os direitos que lhe assistem, ao solicitar, sendo neste caso, correspondentemente aplicável o disposto no artigo 289°.
- 3. Após o interrogatório sumário o Ministério Público, se não libertar o detido, providencia para que ele seja presente ao juíz de instrução nos termos dos artigos 289° e 290°.
- 4. Nos casos de terrorismo, criminalidade altamente organizada ou violenta, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

ARTIGO 300° Interrogatórios subsequentes de arguidos presos

- 1. Os subsequentes interrogatórios de arguidos presos são feitos, na instrução preparatória, pelo agente do Ministério Público, na instrução contraditória, se a houver, pelo juíz, tendo em ambos os casos a assistência do defensor, e obedecerão na parte aplicável, ao disposto nos artigos 285° e seguintes.
- 2. Na instrução preparatória e em actos de instrução preparatória, os interrogatórios referidos no número anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público ou o juíz tenham delegado a sua competência o primeiro ou a sua realização o segundo.

ARTIGO 301° Interrogatório do arguido não detido

- 1. Se o arguido não estiver preso, os interrogatórios são feitos na instrução preparatória pelo Ministério Público ou por órgão de polícia criminal no qual tenha sido delegada competência.
- 2. Tanto no primeiro interrogatório como nos ulteriores o arguido pode fazer-se assistir por defensor, devendo ser informado sob pena de nulidade que goza deste direito.
- 3. O primeiro interrogatório obedece, na parte aplicável às normas do artigo 288° e seguintes.

ARTIGO 302° Trâmites quanto a suspeitos

- 1. Os requerentes a que se refere o nº 1 do artigo 287°, prestam declarações, que lhe são tomadas no prazo de cinco dias, confessando, negando ou justificando os factos que constem da denúncia ou sejam objecto do processo e possam ser-lhes imputados.
- 2. A autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal a que for delegada competência pode seguidamente proceder a interrogatório e decide, consoante os casos:
 - a) Que o requerente fique sujeito às obrigações indicadas nos números 2 e 3 do artigo 307°, durante o prazo legal da instrução preparatória, não podendo, porém, durante esse prazo, ser preso sem novo interrogatório e decisão judicial;
 - b) Que ao requerente sejam aplicáveis as disposições legais relativas à situação do arguido e se considere iniciado o prazo de instrução preparatória, verificando-se a forte suspeita de responsabilidade penal.

ARTIGO 303° Perguntas a co-arguidos na mesma infracção

Se houver co-arguidos na mesma infracção, a cada um se fazem separadamente os interrogatórios, findo os quais se procede à acareação de uns com os outros ou com os ofendidos, se for necessário, para melhor indagação e esclarecimento da verdade.

ARTIGO 304° Nulidade de interrogatório e da acusação

- 1. É nulo o interrogatório:
 - a) Efectuado com violação do disposto no artigo 289°; ou
 - b) Qualquer interrogatório sem assistência do defensor, quando obrigatória; ou
 - c) Se o defensor for indevidamente impedido de assistir, quando facultativa.
- 2. É nula a acusação que não tenha sido precedida de interrogatório do arguido, nos casos em que este é obrigatório.

CAPÍTULO V DA LIBERDADE PROVISÓRIA

ARTIGO 305° Deveres dos arguidos

- 1. Recaem em especial sobre o arguido os deveres de:
 - a) Prover a sua identidade e responder com verdade às perguntas feitas sobre ela e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais;
 - b) Declarar a sua residência;
 - c) Comparecer perante à autoridade judiciária ou órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir ou para tal seja devidamente convocado;
 - d) Não perturbar a instrução do processo, procurando ilicitamente impedir a averiguação da verdade;
 - e) Não cometer novos crimes
 - f) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas impostas especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

- 2. A identidade do arguido deve considerar-se provada:
 - a) Se for conhecido da autoridade judiciária, do órgão de polícia criminal competente, do defensor ou de qualquer dos oficiais de justica;
 - b) Se mostrar o seu Bilhete de Identidade ou documento equivalente ou qualquer outro documento oficial que o identifique;
 - c) Se apresentar pessoa idónea, conhecida da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal e que declare conhecê-lo.
- 3. Provada a sua identidade, o arguido deve declarar:
 - a) A sua residência;
 - b) Que se obriga a comparecer perante a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competente, sempre que para tal for notificado; e
 - c) Que não muda de residência nem se ausenta dela por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado.
- 4. Se o arguido no caso previsto na parte final da alínea c) do número anterior for residir fora da área de jurisdição competente onde o processo correr, deve também indicar pessoa que residindo na sede dela, tome o encargo de receber as notificações que devam ser-lhe feitas.
- 5. A prova da identidade e as demais formalidades a que se referem os números anteriores devem constar do respectivo termo de identidade, lavrado no processo, em acto seguido ao interrogatório, se não deverem ser julgados imediatamente em processo sumário.
- 6. O termo de identidade é isento de imposto de justiça, custas ou selos.

ARTIGO 306°

Notificação para o primeiro interrogatório de arguido não preso

- 1. O arguido que não se encontre preso deve ser notificado para o primeiro interrogatório.
- 2. Havendo fundada suspeita de o arguido se eximir a receber a notificação ou se não comparecer depois de notificado, deve ser ordenada a sua comparência sob custódia.
- 3. No caso de ser ordenada a comparência sob custódia do arguido, a execução do mandado de comparência só pode ser adiada nos termos do artigo 356° e o interrogatório efectua-se imediatamente, sem que o arguido recolha à cadeia.

ARTIGO 307° Liberdade provisória

- 1. Fora dos casos previstos no artigo 332°, não pode ser ordenada a prisão, nem esta é mantida, ficando os arguidos em liberdade provisória.
- 2. Em liberdade provisória mediante termo de identidade, o arguido fica sujeito às obrigações referidas no artigo 305°.
- 3. Em liberdade provisória mediante caução, podem ainda ser impostas ao arguido, consoante as circunstâncias, alguma ou algumas das seguintes obrigações:
 - a) Não se ausentar do país, ou não se ausentar sem prévia autorização do magistrado que presidir às diligências no processo, a qual, em casos urgentes, pode ser requerida e

- concedida verbalmente, lavrando-se no processo cota rubricada pelo mesmo magistrado, e entregar à guarda da autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal passaporte que possua;
- b) Não se ausentar de determinada povoação ou área, ou não ausentar da sua residência a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;
- c) Residir fora do posto administrativo ou distrito onde cometeu o crime ou onde residam os ofendidos ou os cônjuges ou pessoas com quem vivam em situação análoga à de cônjuge, ascendentes ou descendentes deles;
- d) Não exercer certas actividades que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam recear a perpetração de novas infracções;
- e) Não frequentar certos meios ou locais, ou não conviver com determinadas pessoas;
- f) Sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;
- g) Exercer um ofício ou profissão em local determinado quando não tenha trabalho certo;
- h) Qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade condicional.

ARTIGO 308° Arguidos que ficam em liberdade provisória mediante caução

Ficam em liberdade provisória mediante caução:

- a) Os arguidos por crimes a que caiba a pena de prisão por mais de doze meses; ou
- b) Pena a que corresponda processo de Polícia Correccional, se não estiverem compreendidos nos números 4 e 5 do artigo 338°.
- c) Os vadios e equiparados; e
- d) Aqueles a quem forem aplicáveis medidas de segurança privativas de liberdade.

ARTIGO 309° Substituição de caução pelo juíz

- 1. Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução, ou tiver grandes dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, deve o juíz, oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, ou a requerimento do próprio interessado, substitui-la pela obrigação de o mesmo arguido se apresentar à autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal ou qualquer outra autoridade por ele designada, em dias e horas pré-estabelecidos, ou quando o juíz o entenda necessário, obrigação esta que acresce às que lhe tiverem sido impostas.
- 2. A substituição prevista no número um não pode fazer-se nos caso em que, sendo autorizada a prisão preventiva, o juíz considere indispensável a caução ou a prisão nos termos do n° 5 do artigo 338°.

ARTIGO 310° Alteração da situação do arguido

- 1. A prisão preventiva sem culpa formada pode ser revogada, ordenando-se a soltura do arguido, sempre que se verifique não subsistirem os requisitos que a justificarem
- 2. Pode a prisão preventiva ser de novo ordenada, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelece, se sobrevierem motivos que a justifiquem legalmente.
- 3. Nos mesmos termos dos números anteriores pode ser renovada ou decretada a liberdade provisória antes da culpa formada.

ARTIGO 311°

Revogação da prisão preventiva após a culpa formada

- 1. Após a culpa formada, a prisão preventiva só pode ser revogada em recurso interposto:
 - a) Do despacho de pronúncia;
 - b) Do despacho que a tiver ordenado posteriormente; ou
 - c) Da decisão final, quando do teor da decisão deva resultar nova apreciação da legalidade da prisão, nos termos do artigo 338° e seus números.
- 2. A liberdade provisória após a culpa formada pode ser revogada, ou alterado o seu condicionamento, por inobservância das obrigações impostas, nos termos estabelecidos para a liberdade provisória antes da culpa formada no artigo anterior.

ARTIGO 312° Finalidade da caução

1. A caução tem por fim:

- a) Assegurar eficazmente a comparência dos arguidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária; e
- b) O cumprimento das obrigações impostas pela lei ou pelo juíz.

2. A caução subsiste:

- a) Enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo ou a sentença absolutória; ou
- b) Enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.
- 3. A caução é arbitrada pelo juíz, ouvido o Ministério Público, tendo em atenção:
 - a) A gravidade da infracção;
 - b) O dano causado; e
 - c) As circunstâncias do arguido.

ARTIGO 313°

Modalidades e subsistência da caução

- 1. Além da caução destinada a assegurar as obrigações do arguido em liberdade provisória, pode o juíz determinar que o arguido a quem reconheça solvabilidade económica suficiente preste também caução, destinado a garantir o pagamento das multas e do imposto de justiça, assim como das indemnizações em que possa vir a ser condenado, mantendo-se distintas as duas caucões, em tal caso.
- 2. Se for quebrada a caução por falta de cumprimento das obrigações do arguido em liberdade provisória, não pode cobrar-se senão a parte consignada a esse fim.
- 3. A caução prestada para o fim referido no nº 1 deste artigo subsiste até decisão final.
- 4. No caso de condenação, o juíz manda pagar pelo valor da caução, em primeiro lugar, a multa e o imposto de justiça e em seguida a indemnização ao ofendido, e, sendo insuficiente o valor da caução consignada a este pagamento, pode instaurar-se execução pela importância que faltar.

ARTIGO 314° Onde pode requerer-se a liberdade provisória

- 1. A liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade pode ser requerida ou decretada ao juíz de instrução da área de jurisdição onde pender o processo ou naquela em que o arguido for preso.
- 2. No caso da parte final do número anterior, concede-se ao arguido prazo razoável para comparecer no órgão competente da área de jurisdição da culpa, se não for onerosa ou difícil a deslocação para o arguido, e remete-se ao órgão competente da área de jurisdição o processo de concessão de liberdade provisória.

ARTIGO 315° Fixação do valor da caução

- 1. Quando seja admissível a caução, o juíz arbitra sempre o seu valor no acto da apresentação do arguido perante si.
- 2. O juíz fixa a caução no montante suficiente para assegurar o cumprimento dos deveres processuais do arguido, substituindo eficazmente a prisão preventiva, mas deve também ser de molde a não frustrar injustamente o direito que a lei concede aos arguidos de obterem a liberdade provisória.

ARTIGO 316° Formas e processamento da caução

- 1. Os arguidos que já tenham sido interrogados podem prestar caução por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança.
- 2. O arguido a que for arbitrada caução deve indicar o meio por que pretende prestá-la e, se não residir na área de jurisdição competente, designar pessoa residente na sede que receba as notificações que hajam que lhe ser feitas.
- 3. A caução pode ser requerida verbalmente no acto do interrogatório.
- 4. Se o arguido ainda tiver sido interrogado pelo juíz, requer que lhe seja feito o interrogatório e em seguida se lhe abrite a caução, indicando desde logo o meio por que pretende prestá-la.
- 5. A prestação de caução é processada por apenso.

ARTIGO 317° Substituição da caução

É lícito aos arguidos que tenham requerido ou prestado caução por qualquer dos meios admitidos na lei substitui-lo por outro legalmente admissível.

ARTIGO 318° Caução por depósito ou por penhor

1. Se a caução for por depósito, é este feito em dinheiro numa instituição bancária.

- 2. Se a caução for por penhor só pode ser de títulos de créditos, pedras ou metais preciosos, que serão depositados na instituição bancária que lhe for indicada.
- 3. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, o valor deve ser suficiente para garantir a importância da caução e as custas e selos da execução, que o cartório calculará.
- 4. Ouvido o Ministério Público, é admitido o depósito, se for julgado suficiente e, feito ele, fica à ordem do juíz, que julga prestada a caução.

ARTIGO 319° Caução por hipoteca

- 1. Se a caução for por hipoteca, junta-se:
 - a) Certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução, certidão do rendimento colectável desses prédios, por onde se mostre que o valor destes é igual ou superior ao dobro do valor a caucionar;
 - b) Certificado do registo provisório da hipoteca; ou
 - c) Certidão da apresentação com a declaração de que está nas condições de ser registada.
- 2. O juíz, ouvido o Ministério Público, se julgar suficiente a hipoteca referida no número anterior, autoriza-a e, depois de junto o certificado do registo definitivo, julga prestada a caução.

ARTIGO 320° Caução por fiança

- 1. Se a caução for por fiança bancária junta-se documento comprovativo.
- 2. Se a caução for por outra espécie de fiança, indica-se o nome do fiador idóneo e conhecido no tribunal ou de fiador e sub fiador idóneo e conhecido no tribunal.
- 3. Em caso de fiança por fiador, o arguido pode indicar mais de um, respondendo todos solidariamente pela importância da caução.
- 4. No caso dos números anteriores, se o fiador ou o sub fiador não residir na área de jurisdição competente onde pender o processo, escolhe nela pessoa que receba as notificações.

ARTIGO 321° Superveniência de inadmissibilidade

- 1. Se, posteriormente ao despacho que arbitrou a caução se verificarem ou forem conhecidas circunstâncias que a tornem inadmissível, deve a caução ser declarada sem efeito, depois de ouvido o Ministério Público.
- 2. A caução é inadmissível e deve ser quebrada, quando se verifiquem os casos em que a lei impõe a prisão preventiva.

ARTIGO 322° Desnecessidade de caução

- 1. Se posteriormente ao despacho que arbitrou a caução se verificarem ou forem conhecidas circunstâncias que a tornem desnecessária, deve a caução ser dispensada depois de ouvido o Ministério Público.
- 2. A caução é desnecessária, e deve ser dispensada, quando seja admissível e suficiente a liberdade provisória mediante termo de identidade.

ARTIGO 323° Insuficiência de caução

- 1. Se, posteriormente ao despacho que arbitrou a caução se verificarem ou forem conhecidas circunstâncias que a tornem insuficiente, deve a caução ser reforçada, depois de ouvido o Ministério Público.
- 2. A caução é insuficiente e deve ser ordenado o seu reforço:
 - a) Quando houver depreciação ou destruição dos objectos depositados ou hipotecados;
 - b) Quando o fiador ou o sub fiador decair de fortuna, por forma a haver receio de insolvência; ou
 - c) Quando se mostre que o seu valor não garante eficazmente o cumprimento das obrigações do arguido em liberdade provisória.
- 3. Se o arguido notificado para reforçar a caução não indicar bens para o reforço exigido ou novo e idóneo fiador ou sub fiador, no prazo de cinco dias, fica a caução sem efeito e o arguido é preso em que é admissível a captura ou não deva prescindir-se da caução.

${\bf ARTIGO~324}^{\circ}$ Conhecimento das notificações feitas ao arguido caucionado

O fiador ou o proprietário dos bens depositados, hipotecados ou empenhados, é avisado das notificações feitas ao arguido para comparecer perante a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competentes.

ARTIGO 325° Falta do arguido caucionado

Verificada a falta injustificada ou o não cumprimento de qualquer outra obrigação, é, nos termos do n° 1 do artigo 339°, quebrada a caução, e recolhido o arguido à prisão, a quem só pode ser concedida de novo liberdade provisória no despacho de pronúncia ou em recurso do despacho de pronúncia ou da decisão final, se for caso disso.

ARTIGO 326° Exoneração do fiador ou sub fiador

- 1. Logo que tome conhecimento do falecimento do fiador ou do sub fiador, o juíz ordena a notificação do arguido para, em cinco dias, comparecer e prestar nova caução.
- 2. Se o arguido devidamente notificado não prestar a caução no prazo referido no número anterior, é imediatamente preso.
- 3. E execução sobre os valores da caução ou sobre o património do fiador ou sub fiador, ocorre por apenso ao processo.

ARTIGO 327°

Falecimento do fiador

- 1. Logo que tome conhecimento do falecimento do fiador ou do sub fiador, o juíz ordena a notificação do arguido para, em cinco dias, comparecer e prestar nova caução.
- 2. Se o arguido devidamente notificado não prestar a caução no prazo referido no número anterior, é imediatamente preso.
- 3. A execução sobre os valores da caução ou sobre o património do fiador ou sub fiador, ocorre por apenso ao processo.

ARTIGO 328°

Recurso do despacho sobre caução e cancelamento

Do despacho que negar ou conceder a liberdade provisória mediante caução e arbitrar o valor desta, e bem assim do que a julgar quebrada, compete recurso, restrito ao conhecimento do que nesses despachos se decidiu.

ARTIGO 329° Despacho no término da caução

Terminada a caução, profere-se despacho mandando:

- a) Cancelar o registo da hipoteca;
- b) Restituir o depósito feito ou os objectos dados em penhor; ou
- c) Declarando extinta a responsabilidade do fiador ou do sub fiador

ARTIGO 330° Competência

É da competência do juíz de instrução ou do juíz da causa a modificação das condições de liberdade provisória, quebra, dispensa e reforço da caução.

ARTIGO 331° Arresto preventivo

- 1. Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, pode o juíz, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar o arresto, nos termos da lei processual civil.
- 2. O arresto referido no númenro anterior pode ser decretado também para garantia de pagamento de indemnizações arbitradas na sentença condenatória.
- 3. O arresto preventivo referido nos números anteriores pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.
- 4. Em caso de divergência sobre a propriedade dos bens arrestados, pode o juíz remeter a decisão para o tribunal civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.
- 5. O arresto referido no número um é revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO

ARTIGO 332°

Casos em que é autorizada a prisão preventiva

- 1. Sempre que o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a três anos o juíz deve, no despacho sobre medidas a aplicar, indicar os motivos que o levaram a não aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.
- 2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável ao caso que o crime imputado for:
 - a) Um dos previstos nos artigos, ,...., ,...., ,..., ,..., ,..., ,..., ,..., ,..., ,..., ,..., ,..., ,..., ,
 - b) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos;
 - c) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem;
 - d) De produção e tráfico de droga; ou
- e) Abrangido por convenção sobre segurança da navegação área, marítima ou fluvial. desde que punível com pena de prisão máximo superior a três anos.

ARTIGO 333° Prisão em flagrante delito

- 1. Em flagrante delito a que corresponda a pena de prisão:
 - a) Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial deve proceder à detenção;
 - b) Qualquer pessoa do povo pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.
- 2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a pessoa que tiver procedido à detenção entrega imediatamente o detido a uma das entidades referidas na alínea a), a qual redige auto sumário da entrega e procede de acordo com o estabelecido no artigo 337°.
- 3. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer.
- 4. No caso referido no número anterior, a autoridade judicial ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.
- 5. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.
- 6. Se ao facto punível não corresponder pena de prisão o infractor só pode ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade:
 - a) Quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinada; ou
 - b) Quando se trata de arguidos em liberdade provisória;

c) Condenados em liberdade condicional que tenham infringido as obrigações a que estejam sujeitos.

ARTIGO 334° Definição de flagrante delito

- 1. É flagrante delito todo o facto punível que se está a cometer ou que se acabou de cometer.
- 2. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa ou foi encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de a cometer ou de nele participar.
- 3. Em caso de infração permanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que a infração está a ser cometida e o infractor está nela a participar.

ARTIGO 335° Onde pode ser efectuada a prisão em flagrante delito

Para a prisão dos arguidos em flagrante delito e quando à infracção corresponder a pena de prisão é permitida a entrada: tanto na casa ou no lugar onde o facto se está a cometer, ainda que não seja acessível ao público, como naquele a que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade.

ARTIGO 336° Dever de comunicação das detenções

Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, comunica-a de imediato:

- a) Ao juíz do qual dimanar o mandado de detenção, se esta tiver por finalidade assegurar a presença imediata do detido perante o juíz em acto processual da sua competência.
- b) Ao Ministério Público, em todos os demais casos.

$ARTIGO\ 337^{\circ}$ Entrega dos presos em flagrante delito ao poder judicial

- 1. A entrega dos presos em flagrante delito ao poder judicial deve ser feita em acto seguido à prisão ou no mais curto espaço de tempo possível, dadas as circunstâncias, salvo o disposto nas leis de polícia, sob pena de procedimento criminal, que é imediatamente instaurado contra os que infringirem esta disposição.
- 2. A entrega pode ser feita num posto policial ou a qualquer autoridade ou agente da autoridade encarregados de manter a ordem pública, se não forem estes que tenham efectuado a captura, devendo os detidos encaminhados à presença do juíz, nos termos deste artigo.

ARTIGO 338° Prisão preventiva fora de flagrante delito

- 1. Só é autorizada a prisão preventiva fora do flagrante delito quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos.
 - a) Perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano;
 - b) Forte suspeita da prática do crime pelo arguido;

- c) Inadmissibilidade da liberdade provisória ou insuficiência desta para a realização dos seus fins.
- 2. Só é também autorizada a prisão preventiva fora de flagrante delito, quando o arguido, em liberdade provisória, não cumpra as condições a que ela ficar subordinada.
- 3. Só há forte suspeita da prática da infracção, referida na alínea b) do n°1. quando se encontre comprovada a sua existência e se verifiquem indícios suficientes da sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter esses indícios.
- 4. É inadmissível a liberdade provisória, devendo efectuar-se a captura:

 - b) Nos crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a um ano cometidos por reincidentes, vadios ou equiparados.
- 5. Não são suficientes as medidas de liberdade provisória:
 - a) Quando haja comprovado receio de fuga;
 - b) Quando haja comprovado perigo de perturbação do processo mantendo-se o arguido em liberdade:
 - c) Quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime, ou da personalidade do delinquente, haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou da continuação da actividade criminosa.

ARTIGO 339°

Prisão preventiva de arguido em liberdade provisória mediante caução

- 1. É preso o arguido em liberdade provisória mediante caução que:
 - a) Cometer qualquer crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano; ou
 - b) Continuar a actividade criminosa pela qual é arguido; ou
 - c) Faltar as obrigações impostas nas alíneas a); b); c) e d) do n° 3 do artigo 307°.
- 2. A autoridade judiciária competente pode, consoante a significação da falta, ordenar também a prisão, por não cumprimento de outras obrigações impostas.

ARTIGO 340°

Medida a aplicar ao arguido em liberdade provisória mediante termo de identidade

- 1. O arguido em liberdade provisória mediante termo de identidade, deve prestar caução, se faltar ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem.
- 2. Se o arguido na condição referida no número anterior infringir de novo as obrigações impostas, pode ser preso, nos termos do n° 1 do artigo anterior.

ARTIGO 341°

Ouando não deve ser efectuada a prisão

1. A captura em flagrante delito ou fora de flagrante delito não deve ser efectuada ou ordenada:

- a) Quando haja fundadas razões para crer que o facto foi cometido em circunstâncias que dirimam a sua responsabilidade criminal;
- b) Por motivo de comprovada doença grave do arguido, gravidez ou puerpério.
- 2. No caso de doença grave, gravidez ou puerpério a suspensão cessa logo que deixar de se verificarem as circunstâncias que a determinarem, sendo no caso de puerpério, três meses após o parto.
- 3. Nos casos referidos nos números anteriores, prosseguindo o processo, fica o arguido em liberdade provisória, com ou sem caução, consoante a gravidade do crime.

$ARTIGO\ 342^{\circ}$ Requisitos formais da prisão fora de flagrante delito

- 1. Fora dos casos de flagrante delito, a prisão em cadeia pública ou a detenção em domicílio privado ou estabelecimento de doenças do foro psiquiátrico só pode ser levada a efeito mediante ordem escrita da autoridade judiciária ou de autoridade de polícia criminal competente.
- 2. A autoridade de polícia criminal pode ordenar a detenção fora de flagrante delito quando:
 - a) Haja fundado receio de fuga;
 - b) O recurso à autoridade judiciária possa perigar, pela demora o êxito da diligência.
- 3. Consideram-se autoridades de polícia criminal, para efeitos do disposto neste artigo:
 - a) Os funcionários superiores da Polícia de Investigação Criminal;
 - b) Os oficiais da Polícia da República de Mocambique com funções de Comando.

ARTIGO 343° Imunidades do Chefe de Estado

- 1. O Chefe de Estado não pode em caso algum, em exercício efectivo de funções, ser sujeito à prisão preventiva.
- 2. Por crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, no termo do mandato, e também depois de findo este, pode ser preso.

ARTIGO 344° Imunidades de membros do Governo

- 1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Presidente da República, salvo em caso de flagrante delito, e por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.
- 2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e acusado este definitivamente, o Presidente da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.
- 3. É obrigatória a decisão de suspensão do membro do Governo pelo Presidente da República, quando se trata de crime do tipo referido no número um.

Imunidades de membro da Assembleia da República

- 1. Os membros da Assembleia da República não podem ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito.
- 2. Nenhum membro da Assembleia da República pode ser submetido a julgamento sem prévio consentimento deste órgão.
- 3. Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o membro da Assembleia da República é ouvido por juíz conselheiro.
- 4. O membro da Assembleia da República goza de foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo.

ARTIGO 346° Imunidades de magistrados

- 1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito e se ao crime corresponder pena maior.
- 2. Os magistrados do Ministério Público só podem ser detidos por outro magistrado de grau superior e mediante culpa formada por crime a que corresponda pena de prisão de limite superior a oito anos.
- 3. Em flagrante delito, os magistrados do Ministério Público, podem ser detidos nos termos da lei devendo ser neste caso, imediatamente apresentados ao seu superior hierárquico, o qual averigua da legalidade da prisão.
- 4. No caso de prisão em flagrante delito de magistrado judicial, esta é comunicada ao presidente do tribunal competente para o julgamento, a quem o preso é apresentado dentro do prazo de quarenta e oito horas.
- 5. Em igual prazo deve também ser apresentado ao presidente do tribunal competente para julgamento, o magistrado do Ministério Público detido nos termos do número 2 e 3.
- 6. O juíz presidente do tribunal competente para julgamento averigua da legalidade da prisão do magistrado judicial, e no caso de qualquer dos magistrados apresentados procede ao interrogatório, nos termos dos artigos 285° e seguintes, e depois remete o processo à entidade instrutora.

ARTIGO 347° Requisitos dos mandados de captura

- 1. Os mandados de captura são sempre passados em triplicado a assinados pela autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal, devendo conter:
 - a) A identificação da pessoa a deter, mencionando o seu nome e, se possível, a residência e mais características que possam identificá-lo a facilitar a captura;
 - b) A indicação do facto que motivar a prisão, ou desse facto e das circunstâncias que por lei justifiquem a captura;
 - c) A declaração de que é legalmente admissível ou inadmissível a liberdade provisória;
 - d) A autorização, quando tenha sido dada, para o captor entrar durante o dia em casa do judiciado ou na das pessoas onde esteja acolhido, para o prender.

- 2. Quando se trate de condenado, devem constar dos mandados de captura os elementos das alíneas a) e d), do númenro anterior a infração cometida, a pena aplicada e a indicação da sentença que a decretou.
- 3. Se a prisão resultar da conversão de multa, deve também constar do mandado o montante a pagar ou depositar.

ARTIGO 348° Execução dos mandatos de captura

- 1. Os mandados de captura da autoridade judiciária e autoridade de polícia criminal são exequíveis em todo o território nacional e são entregues ao Ministério Público ou autoridade de polícia criminal da respectiva área de jurisdição, que os farão cumprir pelos oficiais de diligências ou órgãos de polícia criminal
- 2. A autoridade judiciária pode solicitar a execução de mandatos de captura a órgãos de polícia criminal, devendo para esse efeito ser passados exemplares do mandado de captura em número conveniente, podendo também as autoridades copiá-los em novos exemplares, desde que autentiquem as cópias com a sua assinatura.
- 3. E caso de urgência, à admitida a requisição da captura por qualquer meio de telecomunicação, confirmada por mandado expedido no mesmo dia.
- 4. Os mandados de captura são cumpridos imediatamente.
- 5. Oficial de diligências ou órgão de polícia criminal passa no mandado que tiver de ser junto ao processo, certidão da captura, mencionado o dia, hora e local em que a efectuou e a entrega do duplicado.
- 6. Quando não tenha sido possível efectuar a captura, o oficial ou autoridade policial certifica a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo.
- 7. No caso de número anterior, o Ministério Público determina então se os mandados devem também ser entregues a qualquer autoridade ou agente da autoridade ou da força pública, para que os cumpra ou faça cumprir.
- 8. Se a captura for efectuada por qualquer autoridade, por o oficial ter certificado a impossibilidade de cumprimento, é instaurado processo disciplinar, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, sempre que haja fundadas suspeitas de que o mesmo oficial procedeu com dolo ou culpa.

ARTIGO 349° Cumprimento do mandado de captura em área de jurisdição diversa

- 1. Se o indiciado for achado em área de jurisdição diversa, pode o mandado ser remetido ao Ministério Público ou à autoridade de polícia criminal competente nessa área de jurisdição.
- 2. Nenhuma autoridade pode recusar o cumprimento de mandado de captura vindo de área de jurisdição diversa, salvo se tiver sido expedido sem formalidades legais indicadas no artigo 347°.

Ordens de captura

As ordens de captura do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal estão sujeitas, com as devidas adaptações, aos requisitos e regime dos mandados de captura judiciais.

ARTIGO 351° Quando pode ter lugar a prisão fora de flagrante delito

A prisão fora de flagrante delito pode ser feita em qualquer dia e hora, salvas as restrições dos artigos seguintes.

ARTIGO 352° Prisão de dia, fora de flagrante delito

- 1. De dia, é sempre permitida a entrada em casa do arguido ou em qualquer lugar que lhe pertença ou esteja na sua posse, para o prender por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.
- 2. A entrada em casa alheia, seja ou não habitada, ou suas dependências fechadas, qualquer que seja o crime, somente é permitida:
 - a) Com autorização dos moradores da casa ou seus donos; ou
 - b) Quando o mandado de captura expressamente o ordenar.
- 3. Se no caso do número anterior, for recusada a entrada e o mandado de captura a não autorizar, o oficial, autoridade ou agente, incumbido de efectuar a prisão, certifica o facto e os motivos de recusa e as razões do conhecimento ou suspeita de que o acusado se encontra acolhido nessa casa e, junto logo aos autos o mandado com a certidão, decidindo o juíz se deve ou não ordenar a entrada nessa casa e, em conformidade com essa decisão, se passa novo mandado.

ARTIGO 353° Prisão de noite, em casa habitada

- 1. De noite, a entrada em casa habitada ou suas dependências fechadas, para a prisão de qualquer arguido só é permitida, consentido os moradores.
- 2. Se o consentimento para efeito do previsto no número anterior for negado, a autoridade ou agente da autoridade que deva efectuar a captura toma as precauções necessárias para evitar a fuga do arguido.
- 2. A entrada durante a noite, não pode ser negada nas casas e lugares sujeitos por lei a fiscalização especial da polícia.

ARTIGO 354° Formalidades para prisão dentro de casa

- 1. A autoridade ou agente de autoridade que precisar de entrar em qualquer casa ou suas dependências fechadas para efectuar uma prisão, deve mostrar a ordem de captura sempre que lhe seja pedida.
- 2. Se não obstante mostrada a ordem de captura a entrada lhe for negada, nos casos em que a lei o permita, pode usar da força para a efectivar, passando nessa caso certidão da ocorrência.

ARTIGO 355°

Internamento em estabelecimento de detenção

Só é permitido o internamento de qualquer pessoa em estabelecimento de detenção mediante ordem escrita, datada e assinada por autoridade competente, da qual constem a identificação do detido e a indicação dos motivos da prisão.

ARTIGO 356°

Impossibilidade legal de captura por crime que não admite liberdade provisória

- 1. Se o crime não admitir a liberdade provisória do arguido mediante caução, este só pode deixar de ser recolhido à cadeia por doença que ponha em risco a sua vida, comprovada por atestado médico, podendo o juíz mandar examinar o doente por um ou mais médicos e resolver em face dos respectivos pareceres.
- 2. Os médicos que por decisão do juíz tenham de examinar o doente ou que atestem a sua doença devem sempre indicar o espaço de tempo provável durante o qual a entrada na prisão põe em perigo a sua vida, e, findo ele, procede a novo exame.
- 3. No caso previsto neste artigo, a autoridade pode tomar todas as precauções para evitar a fuga do arguido, devendo mandar guardar a casa onde ele se encontra, ou ordenando a sua transferência para um hospital onde fique sob custódia.

ARTIGO 357°

Impossibilidade legal de captura por crime que admita liberdade provisória

Ninguém pode ser preso por crime que admita liberdade provisória mediante caução:

- a) Se, por motivo de doença houver perigo de vida em que o arguido recolha, e o médico o ateste, podendo o juíz mandar examinar o doente por outro médico e resolver se há ou não razões para adiar a prisão observando-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.
- No dia em que tenha falecido o cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou afim nos mesmos graus e nos três dias imediatos;
- c) Se estiver a tratar o cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga à de cônjuge, ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus, e o juíz entender que a assistências do arguido é indispensável ao doente, não podendo porém, adiar-se a prisão por mais de um mês.

ARTIGO 358° Tratamento dos presos

- 1. É proibida a toda a autoridade ou agente da autoridade, encarregados de efectuar qualquer prisão, maltratar ou fazer qualquer insulto ou violência física ou psíquica aos presos.
- 2. Ressalva-se ao disposto no número anterior, o caso de resistência, fuga ou tentativa de fuga, em que é lícito usar da força ou dos meios indispensáveis para vencer essa resistência ou para efectuar ou manter a prisão.

ARTIGO 359° Colaboração da força pública

- 1. Todo o oficial encarregado de cumprir qualquer mandado de captura ou remoção de preso se faz acompanhar, sendo necessário, de força militar suficiente para evitar qualquer resistência do indiciado ou a sua evasão.
- 2. A força militar referida no número anterior é requisitada à autoridade civil ou militar mais próxima do lugar onde houver de efectuar-se a prisão.
- 3. Todos os agentes encarregados de manutenção da ordem pública são obrigados, sem prejuízo do serviço que desempenhem, a auxiliar o oficial incumbido de realizar qualquer prisão quando este lhes peça a sua intervenção e exiba o respectivo mandado de captura.

$ARTIGO\,360^{\circ}$ Prazos de prisão preventiva sem culpa formada

- 1. Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos prazos marcados na lei.
- 2. Desde a captura até a notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, esses prazos não podem exceder:
 - a) Quinze dias por crimes a que corresponder a forma de processo sumário;
 - b) Quarenta dias, por crimes a que corresponder a forma de processo de polícia correccional:
 - c) Nove meses, pelos crimes previstos cuja a instrução preparatória seja da competência exclusiva da Polícia de Investigação Criminal ou a ela deferida;
 - d) Doze meses nos crimes a que se referem os artigos e do Código Penal.
- 3. Desde a notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público até ao despacho de pronúncia em primeira instância, os prazos de prisão preventiva não podem exceder:
 - a) Três meses se, ao crime couber pena a que corresponda processo de Polícia Correccional;
 - b) Quatro meses, se ao crime couber pena a que corresponder processo de querela;
 - c) Seis meses, por crime referido na alínea d) do número anterior.
- 4. Mantém-se a culpa formada até à decisão final, a não ser que em qualquer recurso o arguido seja despronunciado ou absolvido.

ARTIGO 361°

Libertação do arguido no termo dos prazos de prisão preventiva

- 1. Decorridos os prazos indicados no artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 390°, é obrigatória a libertação do arguido, que é colocado em liberdade provisória mediante caução e sujeito às obrigações que lhe forem prescritas nos termos do n° 3 do artigo 305°.'
- 2. Se for inadmissível a liberdade provisória o juíz pode, ouvido o Ministério Público e o defensor do arguido, em despacho fundamentado, marcar desde logo a data das diligências que repute indispensáveis para intimação da instrução e prorrogar os referidos prazos por período não excedente a sessenta dias.

ARTIGO 362°

respectivos prazos

A prisão preventiva considera-se suspensa, para o efeito da contagem dos respectivos prazos, no caso previsto no nº 1 do artigo 118º do Código Penal, se a presença do detido for indispensável à continuação da instrução.

${\bf ARTIGO~363}^{\circ}$ Prazos de prisão preventiva em casos especiais

- 1. Os prazos de prisão preventiva, no caso de não cumprimento das obrigações inerentes à liberdade provisória, são os correspondentes à infração cometida, ou os prazos mínimos estabelecidos por lei se me razão da infração for inadmissível a prisão preventiva.
- 2. Quando se trate de vadios ou equiparados que infrinjam as obrigações que lhes tenham sido impostas em liberdade provisória, os prazos de prisão preventiva são de trinta dias desde a captura até ao despacho preliminar em processo de segurança e de dois meses desde esse despacho até à decisão final em primeira instância.

ARTIGO 364° Apresentação ao juíz

- 1. Os presos sem culpa formada são apresentados ao juíz de instrução da área de jurisdição da causa ou do lugar da prisão, dentro de quarenta e oito horas.
- 2. Antes do primeiro interrogatório os presos podem comunicar apenas com o seu defensor.
- 3. O juíz ou o agende do Ministério Público na instrução preparatória, podem ordenar em decisão fundamentada, nos crimes previstos nos artigos,, do Código Penal que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, contando que a incomunicabilidade não exceda cinco dias.
- 4. Depois de terminada a incomunicabilidade e enquanto durar a instrução preparatória, o Ministério Público pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas, ou condicioná-la, se tal se mostrar indispensável para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo.
- 5. A incomunicabilidade a que se refere este artigo não pode por forma alguma atingir o defensor do preso, que com ele pode contactar ou comunicar a qualquer momento.

CAPÍTULO VII DO *HABEAS CORPUS*

${\bf ARTIGO~365^{\circ}} \\ {\it Habeas~corpus~em~virtude~de~detenção~ilegal}$

- 1. Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juíz de instrução da área de jurisdição onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos
 - a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
 - b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
 - c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

2. O requerimento para os efeitos deste artigo, firmado em qualquer dos fundamentos indicados nas alíneas do número anterior pode ser subscrito pelo detido, seu defensor se tiver sido constituído ou nomeado ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

ARTIGO 366° Notificação da entidade que tem o detido à sua guarda

- 1. Recebido o requerimento, o juíz, se o não considerar manifestamente infundado, ordena por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.
- 2. Conjuntamente com a ordem referida no número anterior o juíz manda notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-lo, para se apresentar no mesmo acto munida das infracções e esclarecimentos necessários à decisão sobre o requerimento.
- 3. O juíz decide, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito, constando as declarações da acta.
- 4. A ordem de apresentação do detido ao tribunal é cumprida, sob pena de desobediência qualificada, no prazo de vinte e quatro horas.
- 5. Se o Ministério Público entender que o juíz é incompetente para conhecer da questão, o processo sobe, com o seu parecer e o do juíz, ao tribunal hierarquicamente superior competente, seguindo-se o disposto no artigo 369 e seguintes.
- 6. Se o juíz recusar o requerimento por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma indemnização entre um e cinco milhões de meticais.

ARTIGO 367° Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

- 1. A favor de qualquer indivíduo que se encontre ilegalmente detido e ao qual não é aplicável o disposto no artigo 365°, é concedida pelo tribunal hieraquicamente superior, sob petição, a providência de *habeas corpus*.
- 2. Só pode haver lugar à providência referida neste artigo, quando se trata de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade, sendo a petição formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos
- 3. A petição referida no número anterior é dirigida, em duplicado, ao presidente do tribunal hierarquicamente superior, apresentada à autoridade à ordem da qual se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:
 - a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não autorize a prisão;
 - c) Manter-se para além dos prazos legais para apresentação ao juíz e para a formação de culpa;
 - d) Prolongar-se para além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

ARTIGO 368° Formulação do pedido

- 1. A petição de *habeas corpus* é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, por meio de requerimento dirigido ao presidente do tribunal hierarquicamente superior competente.
- 2. Do requerimento referido no número anterior deve constar:
 - a) A identificação do preso;
 - b) A entidade que o prendeu ou mandou prender;
 - c) A data da captura;
 - d) O local da prisão;
 - e) Os motivos da prisão; e
 - f) Os fundamentos da sua legalidade.
- 3. Os requerimentos serão entregues em duplicado aos juízes das áreas de jurisdição distritais ou provinciais competentes consoante os casos.
- 4. Se a ordem de prisão tiver sido dada pelo juíz de direito profissional provincial, o requerimento é enviado directamente ao presidente do tribunal superior de aplicação competente.

ARTIGO 369° Procedimento

- 1. A petição é enviada imediatamente ao presidente do tribunal hierarquicamente superior competente, acompanhada de informação sobre as condições em que efectuada ou se mantêm a prisão.
- 2. Se da informação constar que a prisão se mantém, o presidente do tribunal hierarquicamente superior competente convoca a Secção criminal, que delibera nos oito dias subsequentes, notificando o Ministério Público e o defensor e nomeando este se não estiver já constituído, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições sobre deliberação e votação em julgamento.
- 3. O relator faz uma exposição da petição e da resposta, após o que é concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor, reunindo seguidamente a secção para deliberação, a qual é imediatamente tornada pública.
- 4. A deliberação pode ser tomada no sentido de:
 - a) Indeferir o pedido por falta de fundamento suficiente;
 - Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do tribunal hierarquicamente superior competente e no local por este indicado, nomeando um juíz para proceder a averiguações dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão;
 - c) Mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada; ou
 - d) Declarar ilegal a prisão e, se for caso disso, ordenar a libertação imediata.
- 5. Tendo sido ordenadas averiguações, nos termos da alínea b) do número anterior, é o relatório apresentado à secção criminal, a fim de ser tomada a decisão que ao caso couber dentro do prazo de oito dias.

Se o Tribunal hierarquicamente superior competente julgar manifestamente infundada a petição de *habeas corpus*, condena o peticionário no pagamento de uma quantia de um milhão a dez milhões de meticais.

ARTIGO 371° Incumprimento da decisão

É punível com as penas do artigo 293° e 294° do Código Penal:

- a) A recusa ou demora injustificada da entrega do preso na cadeia que o tribunal Supremo indicar para ficar detida à sua ordem;
- b) A recusa da libertação do preso, ordenada pelo Tribunal Supremo, ou da sua apresentação ao juíz que o mesmo tribunal julgar competente;
- c) A nova detenção, pelo mesmo facto e em idênticas condições de qualquer pessoa mandada libertar pelo tribunal hierarquicamente superior competente nos termos da alínea d) do n°4 do artigo 369°, se a autoridade que efectuar a nova prisão tiver conhecimento da decisão tomada.

ARTIGO 372° Petições manifestadamente infundadas

Quando julgue a petição manifestadamente infundada, o tribunal hierarquicamente superior condena o requerente na indemnização de um milhão a vinte milhões de meticais para o Cofre dos Tribunais, sem prejuízo do disposto nos artigo seguintes.

ARTIGO 373° Má fé na apresentação de petições

- 1. Se se mostrar que o requerente teve o propósito de demorar ou prejudicar investigações em curso a seu respeito, ou perturbar a mancha de algum processo em que fosse arguido, é condenado em prisão por injúria ao tribunal
- 2. Para efeito do disposto na parte final do número anterior, o Procurador-Geral da República manda instaurar a competente acção penal com base na certidão da acta, que tem valor de instrução preparatória.

ARTIGO 374° Punição de advogado

Sendo o autor da petição advogado, técnico ou assistente jurídico que tem ou deve ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição, é comunicado o facto à Ordem dos Advogados que aplica a sanção prevista no respectivo estatuto.

ARTIGO 375° Militares sujeitos a foro especial

A providência extraordinária do habeas corpus não tem aplicação aos militares sujeitos a foro especial.

CAPÍTULO VIII INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO ILEGAL OU INJUSTIFICADA DA LIBERDADE

ARTIGO 376° Indemnização por detenção ou prisão preventiva ilegal

Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode sempre requerer, perante o tribunal competente, indemnização por danos sofridos com a privação da liberdade.

ARTIGO 377° Indemnização por prisão preventiva injustificada

- 1. O disposto no artigo anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação da liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade.
- 2. Ressalva-se ao disposto no número anterior, o caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para o erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a prisão preventiva.

ARTIGO 378° Prazo de legitimidade

- 1. O pedido de indemnização não pode, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um anos sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo.
- 2. Em caso de morte do injustamente privado da liberdade e desde que não tenha havido renúncia da sua parte, pode a indemnização ser requerida pelo cônjuge ou pessoa com quem ele viva em situação análoga à de cônjuge não separado de pessoas e bens, pelos descendentes e pelos ascendentes
- 3. A indemnização arbitrada às pessoas que houverem requerido não pode, porém, no seu conjunto, ultrapassar a que seria arbitrada ao detido ou preso.

CAPÍTULO IX DA INSTRUNÇÃO CONTRADITÓRIA

ARTIGO 379° Ouando se considera finda a instrução preparatória

- 1. Considera-se finda a instrução preparatória quando:
 - a) Tenha sido obtida prova bastante para fundamentar a acusação ou deva ter lugar a abstenção de acusar;
 - b) Quando tenha decorrido o prazo legal.
- 2. Finda a instrução preparatória o Ministério Público, se for caso disso, deduz a acusação e se o entender necessário, requerer a instrução contraditória.

ARTIGO 380° Instrução contraditória: quando há lugar e a que se destina

1. A instrução contraditória é facultativa em todas as formas de processo em que é admitida e tem lugar:

- a) A requerimento do Ministério Público, para esclarecer e completar a prova indiciária da acusação;
- b) A requerimento do arguido, para realização de diligências por ele requeridas e, destinadas a elidir ou enfraquecer aquela prova e preparar ou corroborar a defesa;
- c) Oficiosamente ordenada pelo juíz para a realização de diligências complementares de prova que se mostrem necessárias à descoberta da verdade, antes de receber ou rejeitar a acusação, sempre que o julgue necessário.
- 2. Nas demais formas de processo o juíz pode ordenar oficiosamente ou a requerimento do arguido, as diligências complementares de prova quase mostrem necessárias.
- 3. O requerimento referido nas alíneas a) e b) do número um, é remetido ao tribunal com a acusação do Ministério Público, podendo constar da parte final da mesma ou em separado.

ARTIGO 381° Diligências complementares de prova

No processo que não tenha lugar instrução contraditória o juíz pode sempre ordenar diligências complementares de prova, se as julgar necessárias para receber ou rejeitar a acusação.

ARTIGO 382° Requerimento para abertura da instrução contraditória

- 1. O requerimento do Ministério Público para abertura da instrução contraditória, nos casos referidos na alínea a) do n° 1 do artigo 380°, é articulado e deve:
 - a) Indicar a identificação do arguido e os factos que lhe são imputados;
 - b) Referir os factos acerca dos quais entenda haver indícios suficientes;
 - c) Referir os factos que importa esclarecer; e
 - d) Promover as diligências convenientes de prova.
- 2. O requerimento do arguido para a abertura da instrução contraditória referido na alínea b) do n° 1 do artigo 380°, é apresentado até cinco dias depois da notificação da acusação, devendo:
 - a) Articular os factos que pretenda provar, juntando logo todos os documentos que devem ser apreciados;
 - b) Indicar outros meios de prova que queira produzir;
 - c) Oferecer o rol de testemunhas com a menção dos factos a que devem depor.

ARTIGO 383° Quando pode ser denegada a instrução contraditória

A instrução contraditória requerida pelo Ministério Público, só pode ser denegada quando seja inadmissível, quando o juíz seja incompetente, ou quando este verifique não ter havido crime, estar extinta a acção penal ou haver elementos de facto que comprovam a irresponsabilidade do arguido.

ARTIGO 384° Direcção da instrução contraditória

1. A instrução contraditória é sempre presidida pelo juíz de instrução criminal, nas áreas de jurisdição onde exerça função, ou pelo juíz da causa em caso contrário.

2. Aos actos de instrução contraditória podem assistir o agente do Ministério Público, o arguido, o seu defensor e o representante judiciário dos assistentes

ARTIGO 385°

Ordem das diligências em instrução contraditória casos de seu indeferimento

- 1. As diligências de prova são efectuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento da verdade.
- 2. O juíz deve indeferir, por despacho fundamentado, as diligências requeridas, que não interessam à instrução do processo ou sirvam apenas para protelar o seu andamento, e ordena oficiosamente aquelas que considerar úteis ou se tenham mostrado indispensáveis.

ARTIGO 386°

Número de testemunhas em instrução contraditória

- 1. O número de testemunhas oferecidas em instrução contraditória não pode ser superior ao das que podem ser arroladas para a audiência de discussão e julgamento, e não pode exceder três por cada facto que se pretenda provar.
- 2. Sendo vários os arguidos, cada um deles pode indicar testemunhas até ao limite fixado neste artigo.

ARTIGO 387°

Inquirições e declarações fora da área de jurisdição em instrução contraditória

- 1. Se houver que inquirir testemunhas ou tomar declarações aos ofendidos ou a outras pessoas fora da área de jurisdição, expedem-se as competentes cartas precatórias ou rogatórias, ofícios, telegramas, faxes ou outro meio de comunicação escrita, a fim de serem ouvidos antes do encerramento da instrução contraditória.
- 2. O juíz, porém se considerar dispensáveis essas diligências para apreciação da instrução, pode determinar que as deprecadas sejam juntas aos autos, após a pronúncia, a fim de serem lidas e discutidas na audiência de julgamento.

ARTIGO 388°

Inquirição das testemunhas em instrução contraditória e contraditas

- 1. Só o juíz pode inquirir as testemunhas.
- 2. O agente do Ministério Público, o arguido o seu defensor e o representante judiciário dos assistentes apenas poderão requerer que sejam feitas quaisquer perguntas para completar ou esclarecer os depoimentos, que o juíz defere se as julgar necessárias ao esclarecimento da verdade.
- 3. Findo o depoimento, as testemunhas podem ser contraditadas, e o juíz ordena as acareações que julgar indispensáveis.

ARTIGO 389° Exame na instrução contraditória

- 1. Quando for requerido algum exame, indica-se logo os quesitos a que os peritos devem responder.
- 2. O juíz e os representantes da acusação e da defesa que não tenham requerido o exame, e ainda que este tenha sido ordenado oficiosamente, podem formular os quesitos que julgarem necessários.
- 3. O juíz pode rejeitar os quesitos que não forem úteis para o esclarecimento da verdade.
- 4. Dadas as respostas pelos peritos, pode o juíz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público e das partes, pedir-lhes os esclarecimentos que forem necessários.
- 5. Os peritos são sempre nomeados pelo juíz.

ARTIGO 390° Prazos da instrução contraditória

- 1. As diligências da instrução contraditória, havendo arguidos presos, são realizadas dentro de três meses, se à infracção couber pena a que corresponda processo de querela e um mês nas demais formas de processo.
- 2. Os prazos referidos no número anterior podem ser acrescidos do tempo absolutamente indispensável, não excedente a trinta dias para decidir incidentes ou excepções processuais deduzidas pela defesa e para proceder a diligências de defesa que não pudessem ter sido realizadas antes, quando a própria defesa não desistir desses diligências.
- 3. Pelo mesmo prazo referido no número anterior pode o juíz em despacho fundamentado, depois de ouvidas as partes, prorrogar a prisão preventiva.
- 4. Não havendo arguidos presos, os prazos de instrução contraditória serão de seis meses.
- 5. Se forem vários os arguidos, o juíz pode apreciar separadamente a situação de qualquer deles, embora não estejam concluídas as diligências da instrução contraditória quando aos restantes, se em face das provas produzidas poder decidir com segurança quanto a ele.

ARTIGO 391°

Notificação do arguido, assistente, vista ao Ministério Público e despacho de pronúncia ou não pronúncia

- 1. Se antes de ordenada a instrução contraditória, tiver sido deduzida acusação, finda ela ou decorrido o prazo para se realizar, é notificado o arguido par, no prazo de dois dias, dizer o que se lhe oferecer, e, em seguida, é continuado o processo com vista ao Ministério Público e notificado o assistente para, em igual prazo, manterem ou não a acusação.
- 2. Depois de esgotado o prazo do número anterior para o Ministério Público e o assistente manterem ou não a acusação, o juíz, apreciando todas as provas produzidas profere despacho de pronúncia ou não pronúncia.

ARTIGO 392°

Recurso do despacho que ordena a abertura da instrução contraditória

Do despacho que ordenar a abertura da instrução contraditória só há recurso pelos fundamentos indicados no artigo 333°, seguindo com o que for interposto do despacho de pronúncia.

CAPÍTULO X DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

ARTIGO 393° Prazos da instrução preparatória

- 1. A instrução preparatória deve ultimar-se, havendo arguidos presos, em prazo consentâneo com a duração da prisão preventiva indicada no n° 2 do artigo 360°
- 2. Não havendo arguidos presos, o prazo de instrução preparatória é de três meses em processo de querela e de dois meses nas demais formas de processo, contados a partir do momento em que a instrução preparatória é dirigida contra pessoa determinada.
- 3. Os prazos indicados neste artigo são improrrogáveis, é, findos eles, a instrução só pode continuar como contraditória, salvo o caso de ulterior reabertura da instrução preparatória.

ARTIGO 394°

Providências quanto ao retardamento de processos

- 1. Quando haja réus presos e a duração da prisão preventiva até ao julgamento tenham ultrapassado um ano nos processos de querela e três meses nas demais formas de processo, o Ministério Público informa do facto ao Procurador-Geral da República, que toma ou propõe as providências convenientes.
- 2. O Procurador-Geral da República, sempre que o julgue conveniente, haja ou não réus presos, pode requerer ao Tribunal Supremo, pela sua secção criminal, que:
 - a) Marque a audiência de discussão e julgamento; ou
 - b) Ordene as diligências necessárias em qualquer processo no qual estejam excedidos os prazos fixados no número anterior, que são contados, quando não há réus presos a partir do momento em que a instrução preparatória é dirigida contra pessoa determinada.
- 3. Os prazos referidos no número anterior são acrescidos de mais dez e seis meses respectivamente, nos processos de querela ou nas demais formas de processo, quando tenha havido recursos para os tribunais superiores.
- 4. A faculdade concedida ao Procurador-Geral da República nos números anteriores é conferida aos réus que se encontrarem presos.
- 5. O Tribunal Supremo, ouvido o juíz e o agente do Ministério Público da área de jurisdição competente, decide como for mais conveniente para a aceleração dos termos do processo.

ARTIGO 395°

Retardamento por negligência ou dilação voluntária

- 1. Sempre que o retardamento do processo seja de atribuir a negligência dos magistrados ou funcionários ou a dilação voluntária dos representantes judiciários ou dos próprios réus, o Tribunal Supremo toma as seguintes providências:
 - a) Quanto aos réus, se estiverem soltos, ordena que recolhem à cadeia;

- b) Quanto aos juízes e funcionários judiciais, ordena a instauração de processo disciplinar;
- c) Quanto aos magistrados do Ministério Público e funcionários a este adstritos, comunica o facto ao Procurador-Geral da República;
- d) Quanto aos representantes judiciários comunica o facto à Ordem dos Advogados.
- 2. Se o retardamento for de imputar a louvados, técnicos ou peritos, não são contados, os emolumentos respeitantes ao excesso do prazo marcado ou é reduzida a importância que normalmente seria de fixar ou liquidar, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

ARTIGO 396°

Diligências que não podem ser realizadas nos prazos normais

- 1. Se tiver de proceder-se a qualquer exame que exija demoradas averiguações que não possam ultimar-se nos prazos referidos no artigo 393° ou quando nesses prazos não for junto ao processo o relatório da revisão de qualquer exame, nos casos em que a lei a prescreve, segue o processo seus termos sem esses diligências, se não forem absolutamente indispensáveis para a averiguação do facto punível, descoberta dos seus agentes e determinação da sua responsabilidade.
- 2. O relatório do exame ou da revisão é sempre junto ao processo e, quando apresentado antes da audiência de discussão e julgamento, se o juíz entender que influi na qualificação do facto punível ou na responsabilidade dos seus agentes, manda dar nova vista do processo ao Ministério Público, e notificar a parte acusadora para, no prazo de dois dias, reformarem a acusação.
- 3. Decorrido o prazo referido no número anterior, o juíz profere novo despacho de pronúncia ou equivalente, em harmonia com a prova produzida, declarando sem efeitos todos os actos que tenham que repetir-se.

ARTIGO 397°

Instrução efectuada por outras autoridades

- 1. As instruções organizadas pelo juíz presidente do tribunal comunitário ou por qualquer outra autoridade que para isso tenha competência, são enviados, depois definidas, ao competente Ministério Público, no prazo de cinco dias.
- 2. Se o juíz presidente do tribunal comunitário exceder na instrução os prazos previstos no artigo 393° sem motivo justificado, ou não ordenar a remessa da mesma no prazo a que se refere o número anterior, incorre na pena de multa de 100.000,00Mts a 5.000.000,00Mts que é imposta no processo pelo competente juíz de direito.
- 3. Na mesma pena referida no número anterior incorre o escrivão, quando a falta lhe for imputável.
- 4. Do despacho que impuser a pena a que se refere o número dois deste artigo pode interpor-se recurso com efeito suspensivo, que sobe logo em separado.

ARTIGO 398° Diligências complementares

As diligências a que se refere o artigo anterior podem ser reformadas, completadas ou esclarecidas, por decisão do Ministério Público ou a requerimento da parte acusadora, realizando-se novas diligências ou repetindo-se as já efectuadas.

ARTIGO 399°

Delegação da instrução preparatória nos juízes presidente dos tribunais comunitários

Nos crimes a que corresponderem as penas referidas no artigo do Código Penal, a instrução preparatória pode ser delegada nos juízes presidentes dos tribunais comunitários e ainda nas autoridades policiais da área de jurisdição, sem prejuízo da sua direcção pelo Ministério Público, que pode requisitar à autoridade instrutora, ou efectuar directamente as diligências complementares que reputar necessárias.

ARTIGO 400° Acusação do Ministério Público e do assistente

- 1. Concluída a instrução preparatória o Ministério público deduz a acusação e, para o mesmo fim, é, em seguida, notificada a parte acusadora, havendo-a.
- 2. Nas infrações que dependem de acusação particular, concluída a instrução preparatória, é notificada a parte acusadora para os efeitos deste artigo.
- 3. Os prazos estabelecidos neste código para ser deduzida acusação são os mesmos que para se promover que o processo se arquive ou aguarde a produção de melhor prova, atendendo-se à forma de processo que corresponderia à infracção que foi denunciada.

ARTIGO 401° Requerimento de novas diligências

- 1. Se a parte acusadora entender que há necessidade de se realizar mais alguma diligência, requere-o ao Ministério Público no prazo de três dias, salvo o disposto no código quanto aos casos de denegação da instrução contraditória.
- 2. Realizadas as diligências requeridas, é novamente notificada a parte acusadora.
- 3. Se a infracção depender de acusação particular, concluída a instrução preparatória, é notificada a parte acusadora para deduzir a acusação e, em seguida, volta o processo ao Ministério Público.
- 4. Se o Ministério Público entender que as diligências requeridas pela parte acusadora são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declara em despacho fundamentado, indeferindo o pedido e ordenando que se notifique a parte acusadora para os fins do artigo anterior, ou querendo apresentar reclamação hierárquica.

$ARTIGO~402^{\circ} \\$ Inexistências de crime ou extinção da acção penal

Se verificar não ter havido crime, ou estar extinta a acção penal, ou se houver elementos de factos que comprovem a irresponsabilidade do arguido, o Ministério Público abstém-se de acusar, declarando nos autos as razões de facto ou de direito justificativas.

${\bf ARTIGO~403^{\circ}}$ Inexistência de prova bastante dos elementos da infracção

1. Se não houver prova bastante dos elementos da infracção, ou de quem foram os seus agentes, o Ministério Público acusa provisoriamente e requer instrução contraditória, se for de presumir

que possa completar-se a prova indiciária, ou abstém-se de acusar, comunicando o facto ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 410°.

2. O disposto neste artigo e no anterior não é aplicável na acusação anterior à instrução contraditória, em que se procede nos termos dos artigos 391° e 417°.

ARTIGO 404° Notificação do denunciante e reclamação hierárquica

Quando o Ministério Público deixe de formular a acusação nos termos dos dois artigos antecedentes, é disso notificado o denunciante, o qual, se pessoa com a faculdade de constituir assistente pode:

- a) Formular a acusação independentemente do Ministério Público, seguindo os autos os seus ulteriores termos: ou
- b) Reclamar para o superior hierárquico da falta de acusação do Ministério Público.

ARTIGO 405° Tramitação da reclamação e decisão

- 1. A reclamação é entregue na secretária competente no prazo de cinco dias e segue com os autos para o Procurador da República hierarquicamente superior, decidindo este se deve ou não ser feita a acusação.
- 2. Da decisão do Procurador da República competente sobre a abstenção de acusação há lugar a nova reclamação hierárquica para o Procurador-Geral da República.
- 3. A reclamação pode ser feita pelo próprio denunciante, e não é necessário que seja assinada, por advogado, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 150° do Código de Processo Civil.

ARTIGO 406° Subida oficiosa dos autos por decisão do juíz

- 1. Na falta de reclamação, ou não havendo denunciantes ou assistentes, entendendo o juíz que estão verificadas as condições suficientes para acusação, faz constar de despacho as suas razões, subindo os autos ao Ministério Público hierarquicamente superior, que decide se deve ou não ser feita a acusação.
- 2. Se o Ministério Público hierarquicamente superior pode decidir:
 - a) No sentido da acusação, ordenando a baixa dos autos para o Ministério público dar o seu cumprimento;
 - b) Concordar com o despacho de abstenção, mandando que os autos baixem e sejam arquivados.

ARTIGO 407° Conformação do juíz com acusação da parte acusadora

Se, no caso do artigo anterior, a parte acusadora tiver deduzido a acusação e o juíz com ela se conformar, não há remessa dos autos ao Ministério Público hierarquicamente superior, sendo o Ministério Público, somente notificado do despacho do juíz.

ARTIGO 408°

Arquivamento do processo em relação a determinados arguidos

- 1. Se pela instrução se mostrar que algum dos arguidos não é agente da infracção, ou que ela não é responsável ou que a respectiva acção penal se extinguiu quanto a ele, assim se declara nos autos por despacho fundamentado.
- 2. Estando o processo em instrução preparatória, o despacho é lavrado pelo Ministério Público, obedecendo aos requisitos de fundo e ao formalismo de um despacho de abstenção, promovendo a restituição imediata do arguido à liberdade, se estiver preso, salvo o disposto nos artigos 131° e seguintes.
- 3. Estando o processo em fase de instrução contraditória, o despacho referido no número um é lavrado pelo juíz ouvido o Ministério Público, mandando pôr imediatamente em liberdade o arguido, se estiver preso, salvo, o disposto no artigo 310° e seguintes.

ARTIGO 409° Produção de melhor prova

- 1. Se não houver prova bastante dos elementos da infracção ou de quem forem os seus agentes, aguarda o processo a produção de melhor prova, e se houver arguidos presos, são imediatamente soltos, nos mesmos termos dos artigos anteriores.
- 2. No caso previsto no número anterior, o processo pode prosseguir logo que apareçam novos elementos de prova.

ARTIGO 410°

Relação trimestral dos despachos de abstenção de acusação

- 1. Trimestralmente, o Ministério Público envia ao superior hierárquico relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que corresponda processo de polícia correccional e de querela que não conduziram a acusação.
- 2. Da nota de remessa da relação referida no número anterior, devem constar, resumidamente, a natureza e circunstâncias do crime denunciado e os fundamentos de facto e de direitos da falta de acusação.
- 3. O Procurador da República hierarquicamente superior, no prazo de trinta dias, pode em relação a qualquer processo:
 - a) Mandar formular a acusação;
 - b) Mandar prosseguir as averiguações, indicando as diligências que julgar convenientes;
 - c) Propor ao Procurador-Geral da República que a instrução preparatória do processo seja cometida a outro magistrado do Ministério Público.

ARTIGO 411°

Destino dos autos que não conduzem a acusação

- 1. Não havendo acusação do Ministério Público nem dos assistentes, são os autos arquivados ou ficam a aguardar melhor prova.
- 2. O arquivamento a que se refere o número anterior só é definitivo depois de decorridos trinta dias sobre a comunicação ao Procurador da República hierarquicamente superior nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 412° Crime particular

Se a acção penal depender de acusação particular, o Ministério Público assim o diz na sua resposta, e a parte acusadora é notificada para requerer o que tiver por conveniente.

ARTIGO 413° Arquivamento do processo por crime particular

- 1. Se, no caso do artigo anterior, a parte acusadora requerer que o processo se arquive, o Ministério Público assim o ordena.
- 2. Se a parte acusadora requer que o processo aguarde a produção de melhor prova, pode o Ministério Público deferir ou ordenar que o processo se arquive, se for caso disso.
- 3. Se devidamente notificada a parte acusadora nada requerer no prazo de um mês, arquiva-se o processo.

TÍTULO III DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 414° Acusação do Ministério Público e do assistente

- 1. Se da instrução resultarem indícios suficientes da existência do facto punível, de quem forem os seus agentes e da sua responsabilidade, o Ministério Público, se para isso tiver legitimidade, deduz a acusação.
- 2. Havendo assistente, é notificado para deduzir a sua acusação ou conformar-se com a do Ministério Público, sendo-lhe para esse fim facultado o exame do processo.
- 3. Se a acção penal depender da acusação da parte, deduz esta acusação no prazo legal, a contar da notificação que para esse fim lhe é feita, e em seguida é o processo concluso ao Ministério Público para acusar também pelos mesmos factos, limitar a sua acusação ou abster-se de acusar.

ARTIGO 415° Providência da acusação

Passa a provisória a acusação a que se siga instrução contraditória, e, finda esta, pode aquela ser alterada.

ARTIGO 416° Prazo para acusação quando há arguidos presos

1. Havendo arguidos presos, acusação é deduzida no prazo de cinco dias em processo de querela e de três dias nas demais formas de processo.

- 2. Para o efeito referido no número anterior, o processo é concluso ao Ministério Público, pelo menos seis ou quatro dias, respectivamente, antes de terminarem os prazos a que se refere o número 2 do artigo 360°.
- 3. O assistente é notificado, na data da conclusão do processo ao Ministério Público, para formular a sua acusação até dois dias após o termo do prazo em que este pode fazê-lo.

ARTIGO 417°

Discordâncias do juíz quanto aos factos que devem constar da acusação

Se o juíz entender que se prova factos, diversos dos apontados pelo Ministério Público, que possam determinar uma alteração substancial da acusação, assim o declara em despacho fundamentado, ordenando que o processo lhe volte com vista para poder se o entender, deduzir nova acusação.

ARTIGO 418° Qualificação jurídica diversa dos factos pelo juíz

Se o juíz apenas qualificar diversamente os factos apontados pelo Ministério Público ou julgar provados factos que não alterem substancialmente a acusação, assim o faz constar do seu despacho de pronúncia ou equivalente, recebendo todavia a acusação.

ARTIGO 419° Manutenção da posição do Ministério Público

Se no caso do artigo 412° o Ministério Público não concordar com os fundamentos aduzidos pelo juíz e mantiver a sua acusação, pode este ordenar oficiosamente que os sustos subam ao Procurador da República hierarquicamente superior.

ARTIGO 420° Notificação da acusação, arguição de nulidades e requerimento de diligências

- 1. A acusação, quando não tenha sido precedida de instrução contraditória, é notificada aos arguidos presos ou seus defensores no prazo de vinte e quatro horas ou, não havendo arguidos presos, no prazo de cinco dias.
- 2. O referido no número anterior observa-se também em relação ao requerimento do Ministério Público para abertura da instrução contraditória.
- 3. A partir da data da notificação, o processo é facultado para exame aos defensores dos arguidos, os quais, no prazo de cinco dias, podem, quando não requeiram a instrução contraditória, arguir nulidades, sugerir diligências, oferecer documentos e alegarem o que entenderem conveniente a bem da defesa.
- 4. Se o tribunal ordenar as diligências sugeridas pelos defensores dos arguidos, observa-se o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 380°.
- 5. Se não for possível efectuar a notificação a que se refere este artigo, o processo segue sem ela.

ARTIGO 421°

Despacho judicial sobre a acusação ou requerimento da instrução contraditória

- 1. Decorrido o prazo estabelecido no nº 3 do artigo anterior, o juíz profere despacho, recebendo ou rejeitando a acusação ou ordenando a instrução contraditória, como no caso couber.
- 2. Sempre que a instrução contraditória tenha lugar, deve ser nomeado defensor oficioso ao arguido, quando ele não haja constituído um.
- 3. O despacho do juíz que ordena a instrução contraditória é proferido no prazo de dois dias.

ARTIGO 422° Nulidades e irregularidades processuais

Antes de apreciar a acusação, o juíz, no despacho que a receba ou a rejeite:

- a) Conhece sempre das nulidades da instrução ou de factos praticados durante a instrução;
- b) Verifica se forem ordenadas ou efectuadas prisões arbitrárias; e
- c) Se se observarem os prazos legais de instrução.

ARTIGO 423° Junção de documentos

- 1. Também antes de apreciar a acusação, o juíz ordena a junção de certificado do registo criminal do arguido e de certidão do registo de nascimento do arguido ou do ofendido, quando necessários para se classificar a infracção, determinar ou guardar a responsabilidade dos seus agentes, ou apreciar a legitimidade para a acção penal, se ainda não estiverem no processo.
- 2. A falta dos documentos referidos no número anterior, não prejudica o andamento do processo, mas, se não podem ser juntos até à audiência de julgamento, devem constar dos autos os motivos dessa falta.
- 3. Se da junção de algum dos documentos a que se refere os números anteriores resultar que deve seguir-se outra forma de processo ou que o tribunal é incompetente, vão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público, para, no prazo de dois dias, promover o que tiver por conveniente, de harmonia com o disposto no °5 do artigo 84° e artigo 147°, e para o mesmo fim notificados o arguido e o assistente, havendo-o.
- 4. Se, depois de junto o certificado de registo criminal, se conhecer que algum dos arguidos foi posteriormente pronunciado ou julgado por outra infracção, junta-se ao processo novo certificado.

ARTIGO 424° Réus presos

Os processos em que houver réus presos são apresentados aos magistrados pelo escrivão respectivo, que os informa desse facto.

ARTIGO 425° Sanções em caso de demora na soltura de presos

Se por culpa do juíz, do agente do Ministério Público ou do escrivão, se demorar a soltura dos presos, são aplicáveis aos responsáveis as penas disciplinares de multa, transferência ou suspensão e, no caso de reincidência, a de suspensão ou outra mais grave, segundo os casos.

ARTIGO 426°

Apensação de processos

- 1. A apensação de processos, quando deva ter lugar, é ordenada no despacho de pronúncia ou equivalente, mas, se os processos a apensar estiverem em outra área de jurisdição, somente se apensam depois de transitarem em julgado os despachos de pronúncia ou equivalentes.
- 2. Quando só posteriormente se conheça que há lugar a apensação, faz-se em qualquer altura do processo até à audiência de discussão e julgamento.
- 3. Nos casos referidos nos números anteriores, não é necessário deduzir nova acusação nem proferir novo despacho de pronúncia ou equivalente, se já os há nos processos apensos.
- 4. Nos casos previstos nos artigos 41 ° e 42°, a apensação de processos pendentes na mesma área de jurisdição é feita em qualquer altura do processo, logo que se conheça que há lugar a ela.
- 5. Se nos processos requisitados houver co-réus que não devam responder no tribunal requisitante, é remetida por traslado a culpa do réu a que respeitar a requisição ou os próprios processos, se aqueles já tiverem sido julgados e a decisão tenha transitado em julgado, ficando, porém, neste caso, certidão da sentença.
- 6. Na audiência de julgamento dos processos apensados nos termos do disposto nos números anteriores são apreciados em conjunto as acusações deduzidas nos diferentes processos.

ARTIGO 427° Separação de culpas

- 1. A separação de culpas, quando deva ter lugar, nos termos do disposto na parte final do n° 1 do artigo 40°e seu número 2, e do artigo 44°, é ordenada no despacho de pronúncia ou equivalente, se o não tiver sido antes.
- 2. O juíz designa no seu despacho as peças do processo que devem ser transcritas no translado de culpa tocante e marca o prazo em que deve ser extraída.
- 3. O Ministério Público e a parte acusadora podem juntar à culpa tocante, por certidão, quaisquer outras peças do processo que entendam necessárias para fazer culpa ao arguido.
- 4. A separação de culpas pode ser ordenada depois do despacho de pronúncia ou equivalente, se, somente depois de proferido este despacho, se tiver conhecimento em tribunal dos factos que a determinam.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO E DEFESA NO PROCESSO DE QUERELA

SECÇÃO I Da Querela

ARTIGO 428°

Prazo para acusação em processo de querela

O Ministério Público dá a sua querela no prazo de oito dias a contar da data em que o processo lhe for continuado com vista, salvo o disposto no artigo 416°, e em seguida é notificado o assistente, havendo-o para o mesmo fim e em igual prazo.

ARTIGO 429°

Requisitos da acusação em processo de querela

- 1. A querela é articulada e deve conter:
 - a) O nome do arguido, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;
 - b) O nome do arguido, seu profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias para determinar a sua identidade;
 - c) A narração discriminada e precisa dos factos que constituem a infracção, indicando se possível for, o lugar e tempo em que foram praticados, o motivo por que o foram, o grau de participação que neles tiveram os acusados e as circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a infracção e que possam constituir agravantes ou atenuantes;
 - d) A indicação da lei que proíbe o facto e o pune;
 - e) O rol de testemunhas, com os seus nomes, profissões ou ocupação laboral e moradas ou outros sinais necessários para a sua identificação, e a indicação das demais provas;
 - f) A data e assinatura do querelante.
- 2. Deduz-se uma só querela contra todos os arguidos que devam responder conjuntamente, e por todas as infrações que constem do processo e dos apensos, quando a apensação tenha sido feita antes de deduzida a acusação.

ARTIGO 430°

Números de testemunhas de acusação em processo de querela

- 1. O número de testemunhas não pode exceder a vinte por cada infraçção a que corresponda processo de querela, seja qual for o número de arguidos, podendo ser indicadas tanto as que já depuseram no processo como quaisquer outras.
- 2. Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte, o número de testemunhas oferecidas por ambos não pode exceder o indicado no número anterior, podendo o Ministério Público indicar até catorze e a parte acusadora mais seis.
- 3. Se forem dois os acusadores e não estiverem de acordo, cada um dele pode oferecer mais três testemunhas, e, se forem mais de dois, cada um pode oferecer mais duas, ainda que o número total exceda seis.
- 4. Se a acção depender de acusação particular só a parte acusadora pode oferecer testemunhas.
- 5. Se o arguido for acusado de outras infracções a que corresponda diversa forma de processo, quando a elas, somente pode ser produzido o número de testemunhas que a lei estabelece para esse processo.

ARTIGO 431°

Alteração do rol de testemunhas de acusação

1. O rol de testemunhas dado na querela pode ser alterado ou adicionado, contanto que a alteração ou o adicionamento possa ser notificado aos réus até três dias antes daquele em que se realiza a audiência de julgamento.

2. Não podem oferecer-se em aditamento ou em substituição do rol referido no número anterior, testemunhas residentes, fora da área de jurisdição onde o processo correr, salvo se quem as oferece se prontificar a apresentá-las no dia do julgamento.

ARTIGO 432° Querela provisória

- 1. Logo que no processo existam indícios bastantes de culpabilidade, pode querelar-se daqueles que se mostrem suficientemente indiciados, podendo prosseguir-se na instrução.
- 2. A querela dada contra qualquer arguido, nos termos do número anterior, é considerada provisória e deva ser confirmada ou reformada, finda a instrução, ou decorridos três meses após a prisão dos arguidos, salvo se houver diligências por eles requeridas e que se não possam ultimar dentro desse prazo.
- 3. Considera-se também provisória a querela dada depois de concluída a instrução preparatória, se posteriormente se proceder a instrução contraditória.
- 4. A querela provisória referida nos números anteriores é deduzida nos termos do artigo 429°.

ARTIGO 433° Encerramento da instrução contraditória

- 1. Quando se tenha dado querela provisória, é o processo continuado com vista ao Ministério Público, logo que esteja encerrada a instrução, para, no prazo de cinco dias, manter ou modificar a sua acusação, sendo notificada a parte acusadora para o mesmo fim.
- 2. Se tiver havido instrução contraditória, é ouvido o arguido, antes do Ministério Público e da parte acusadora, em igual prazo.
- 3. Quando a querela provisória tiver sido dada contra um arguido preso, é dada vista ao Ministério Público três dias antes de findar o prazo a que se refere o número 2 do artigo anterior.
- 4. O Ministério público deve manter ou modificar a acusação dentro de dois dias, findos os quais é o processo imediatamente concluso ao juíz para proferir o seu despacho nas vinte e quatro horas seguintes.

ARTIGO 434° Querela provisória do assistente

- 1. A parte acusadora somente pode querelar provisoriamente:
 - a) Se as infraçções não dependerem de acusação da parte: e
 - b) Quando o Ministério Público também der querela provisória.
- 2. Quando no casos referidos no número anterior a parte acusadora tiver dado querela provisória, deve confirmá-la ou modificá-la no prazo de dois dias, para o que é notificada logo após a resposta do Ministério Público.
- 3. No caso do número 3 do artigo anterior, a parte acusadora deve manter ou modificar a sua querela no prazo prescrito para o Ministério Público, sendo para isso previamente notificada.

SECÇÃO II Da Pronúncia

ARTIGO 435°

Despacho de pronúncia ou de rejeição da acusação

Deduzida querela pelo Ministério Público e pelo assistente, havendo-o, vai o processo imediatamente concluso ao juíz de instrução para, no prazo de oito dias, lançar o seu despacho de pronúncia ou não pronúncia.

ARTIGO 436° Requisitos do despacho de pronúncia

1. O despacho de pronúncia contêm:

- a) O nome, profissão e morada, quando conhecidas, ou as indicações necessárias para conhecer a identidade dos arguidos;
- b) A indicação precisa dos factos por que são responsáveis e em que qualidade;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes, qualificativas ou de carácter geral;
- d) A indicação da lei que proíbe e pune os factos;
- e) Decisão sobre a liberdade provisória do arguido, mantendo ou alterando, em conformidade com a lei, a situação anterior;
- f) As determinações prescritas nos artigos 422°; 423°; 426° e 427°, quando necessárias, e a ordem de remessa para o registo criminal dos boletins relativos aos indiciados;
- g) A nomeação de defensor oficioso, se ainda não houver sido constituído pelo arguido;
- h) A aplicação provisória das medidas de segurança;
- i) A data e assinatura do juíz;
- j) O conhecimento das nulidades, ilegitimidade, excepções e de quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa, sempre que não tenham de ser deixadas para a decisão final.

ARTIGO 437° Requisitos do despacho de rejeição da acusação

O despacho de não pronúncia deve declarar, nos termos dos artigos 408° e seguintes, se o processo deve aguardar a produção de melhor prova ou se deve arquivar-se, e os fundamentos da decisão.

ARTIGO 438°

Libertação de arguidos presos após o despacho de não pronúncia

Se os arguidos estiverem presos, o despacho de não pronúncia ordena que sejam imediatamente postos em liberdade.

ARTIGO 439°

Despronúncia e libertação de indiciados inocentes

Quando no decurso de instrução se provar a inocência de algum indiciado, é imediatamente despronunciado e posto em liberdade, se estiver preso.

ARTIGO 440°

Notificação dos despachos de pronúncia e de não pronúncia

1. O despacho de pronúncia é notificado ao Ministério Público, à parte acusadora e também aos indiciados, depois de presos ou de haverem prestado caução.

- 2. O despacho de não pronúncia é notificado ao Ministério Público, à parte acusadora e aos arguidos que tenham intervindo no processo.
- 3. As notificações a que se referem os números anteriores devem ser feitas mesmo em férias.

ARTIGO 441°

Recurso do despacho de pronúncia e de não pronúncia

- 1. Do despacho de pronúncia podem recorrer o Ministério Público, a parte acusadora e os indiciados, depois de presos ou de haverem prestado caução.
- 2. Do despacho de não pronúncia podem recorrer o Ministério Público e a parte acusadora.
- 3. Somente cabe recurso do despacho de pronúncia definitiva ou como tal considerado.

ARTIGO 442°

Momento de interposição do recurso e momento da subida

- 1. Não há férias para a interposição de recurso do despacho de pronúncia relativo a arguidos presos.
- 2. O recurso relativo a estes indiciados sobe, se assim o requererem ao tribunal superior logo que decorrerem trinta dias, sem terem sido presos ou caucionados os outros indiciados, nos termos do artigo 759° e seus números.

ARTIGO 443°

Subida do recurso do despacho de pronúncia

O recurso do despacho de pronúncia sobe nos próprios autos, aguardando-se para isso que termine o prazo em que pode recorrer o último dos réus presos ou caucionados, salvo quando o recurso deva subir imediatamente, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 444°

Efeitos do recurso do despacho de pronúncia

- 1. O recurso do despacho de pronúncia suspende o andamento do processo, mantendo-se porém a prisão ou caução ordenada na pronúncia.
- 2. Mantêm-se igualmente a prisão ou a caução se forem ordenadas antes do despacho de pronúncia, e nele confirmadas.

ARTIGO 445°

Recurso do despacho de não pronúncia

O recurso do despacho de não pronúncia não tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos, se não houver inconveniente para o regular andamento do processo quanto a outros agentes da mesma infraçção.

ARTIGO 446°

Cumulação e apensação de recursos de despachos de pronúncia ou não pronúncia

Se tiver o recurso do despacho de pronúncia e posteriormente se interpuser e subirem ao tribunal competente novos recursos da pronúncia ou não pronúncia de outros co-arguidos no mesmo processo, antes do julgamento do primeiro recurso, apensam-se todos, nos termos do n° 3 do artigo 759°.

ARTIGO 447°

Recursos do despacho de reparação de agravo e seus efeitos

- 1. Do despacho que despronunciar os arguidos, reparando o recurso interposto do despacho de pronúncia, cabe recurso com efeito meramente devolutivo.
- 2. Do despacho que pronunciar, reparando o recurso interposto do despacho de não pronúncia cabe recurso com efeito suspensivo.

ARTIGO 448°

Recurso para o Supremo do acórdão da secção sobre pronúncia ou não pronúncia

- 1. Do acórdão da secção do Tribunal Supremo que julgar o recurso interposto do despacho de pronúncia ou não pronúncia, cabe recurso em matéria de direito para o Plenário do Tribunal Supremo.
- 2. O recurso a que o número anterior se refere tem efeito suspensivo, se o acórdão da secção do Tribunal Supremo tiver pronunciado o arguido, e meramente devolutivo, se o tiver despronunciado.

ARTIGO 449°

Efeitos da pronúncia quanto ao exercício de funções públicas

- 1. A pronúncia passada em julgado torna o acusado, que exercer funções públicas, inábil para as continuar a exercer até decisão final, salvo o direito de acesso.
- 2. Em processo de polícia correccional só há lugar à suspensão do emprego público, quando este fora do exercício das suas funções, for encobridor de coisa furtada ou roubada, ou cometer o crime doloso de falsidade, ou de furto, de roubo, de burla, de quebra fraudulenta, de abuso de confiança, de fogo posto, e que a pena decretada na lei seja a prisão, nos casos em que o Ministério Público acusa, independentemente de denúncia ou acusação particular.

SECÇÃO III Da Contestação

ARTIGO 450°

Trâmites posteriores ao trânsito do despacho de pronúncia

Logo que transite em julgado o despacho de pronúncia, o juíz manda dar ao acusado cópia da querela e do rol de testemunhas com indicação dos documentos produzidos.

ARTIGO 451°

Falta de notificação pessoal do acusado

Se o acusado não for notificado pessoalmente, é entregue ao seu defensor uma cópia da querela e do rol de testemunhas, com indicação dos documentos produzidos.

ARTIGO 452°

Apresentação da contestação do rol de testemunhas e dos documentos de defesa

- 1. A contestação e o rol de testemunhas, ou apenas este, são apresentados no prazo de oito dias após a notificação da pronúncia, sendo logo o processo concluso ao juíz, para designar o dia para o julgamento.
- 2. Respondendo no mesmo processo vários arguidos, podem apresentar uma contestação conjunta.
- 3. O número de testemunhas de defesa não pode exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir.
- 4. Se forem vários os acusados, cada um pode produzir testemunhas até esse número.

ARTIGO 453°

Contestação na audiência de julgamento

- 1. O acusado pode contestar na audiência de julgamento, devendo fazê-lo por escrito.
- 2. No caso do número anterior, o acusado apresenta o rol de testemunhas de defesa no prazo designado no artigo anterior para contestação.
- 3. Se entre as testemunhas indicadas nos termos do número anterior, alguma que tem de ser inquirida por carta mencionem-se logo os factos a que deve depor.

ARTIGO 454°

Alteração do rol de testemunhas de defesa

- 1. O rol de testemunhas de defesa pode ser adicionado ou alterado, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser notificado ao Ministério Público e à parte acusadora até três dias antes daquele em que se realizar a audiência do julgamento.
- 2. Depois de oferecido o rol de testemunhas nos termos do número anterior, não podem dar-se nova testemunha de fora da área de jurisdição competente, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência de julgamento.

CAPITULO III DA ACUSAÇÃO E DEFESA NO PROCESSO DE POLÍCA CORRECCIONAL

ARTIGO 455°

Disposições aplicáveis subsidiariamente no processo de polícia correccional

Observam-se no processo de polícia correccional as disposições que regulam a acusação e defesa no processo de querela, em tudo o que não for especialmente regulado neste capítulo.

ARTIGO 456°

Prazos para dedução da acusação ou processo de polícia correccional

1. O Ministério Público deduz a sua queixa no prazo de cinco dias, a contar da data em que o processo lhe for concluso para esse fim, salvo se houver arguido preso, caso em que o prazo é de três dias.

- 2. A parte acusadora, havendo-a, é em seguida notificada para o mesmo fim e em igual prazo.
- 3. Sendo provisória a acusação por se ter aberto a instrução contraditória, o prazo para o Ministério Público e o assistente manterem ou modificarem a sua queixa é de três dias, a contar da data da vista ou notificação.

ARTIGO 457°

Requisitos da acusação em processo de polícia correccional

A acusação a que se refere o artigo anterior é deduzida sem dependência de artigos e indica o infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que o proíbe e pune, o rol de testemunhas e mais provas.

ARTIGO 458°

Instrução contraditória no processo de polícia correccional

No processo de polícia correccional, podem o Ministério Público, a parte acusadora, o arguido requerer ou o juíz ordená-la oficiosamente a abertura da instrução contraditória, quando decorrido o prazo de instrução preparatória, sem que haja prova bastante para formular acusação, seja de presumir que se complete a prova indiciária contra o arguido com uma investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento.

ARTIGO 459°

Número de testemunhas de acusação

- 1. O número de testemunhas de acusação não pode exceder a cinco por cada infracção, seja qual for o número de arguidos.
- 2. Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora, o número oferecido por ambos não pode exceder o indicado no número anterior, podendo indicar o Ministério Público até três e a parte acusadora mais duas.
- 3. Se mais de uma pessoa se tiver constituído parte acusadora, cada uma delas pode indicar mais duas testemunhas.
- 4. Se a acção penal depender de acusação particular, só a parte acusadora pode oferecer testemunhas.
- 5. Se o arguido for acusado conjuntamente de outras infracções a que corresponda diversa forma de processo, quanto a elas, somente pode ser produzido o número de testemunhas que a lei estabelece para esse processo.

ARTIGO 460° Trâmites posteriores à acusação

- 1. Depois da promoção do Ministério Público e da parte acusadora, havendo-a, é o processo feito concluso ao juíz para no prazo de três dias, designar dia para julgamento ou rejeitar a acusação.
- 2. Se tiver havido instrução contraditória depois do despacho que designar dia para julgamento, o juíz aprecia-á no prazo de dois dias, depois de ouvida a defesa e a acusação em iguais prazos.

ARTIGO 461°

Posição do juíz perante acusação em processo de polícia correccional

- 1. Perante a acusação em processo de polícia correccional, o juíz pode designar dia para julgamento, ordenar diligências complementares, ou rejeitar a acusação.
- 2. O despacho de rejeição referido no número anterior deve obedecer aos requisitos do artigo 437°.

ARTIGO 462°

Diligências complementares de instrução em processo de Polícia Correccional

Não se podem realizar novas diligências de instrução depois do despacho que designar dia para julgamento, salvo no caso de ser requerida instrução contraditória depois desse despacho.

ARTIGO 463°

Notificação ao acusado do despacho que designar dia para julgamento

O despacho que designar dia para o julgamento é notificado ao acusado no prazo de três dias, entregando-se-lhe nesse acto uma cópia da acusação como o rol de testemunhas e indicação dos docomentos produzidos.

ARITGO 464°

Recurso do despacho que designa dia para julgamento

- 1. Do despacho que designa dia para julgamento cabe recurso com o fundamento de:
 - a) Não ser punível o facto;
 - b) O agente não extinta a acção penal.
- 2. O recurso referido no número anterior tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos, mas, se o juíz entender que ele é apenas um expediente dilatório, pode ordenar que o processo siga seus termos.
- 3. No caso do número anterior, o recurso sobe ao tribunal superior, com o que se interpuser da sentença final, e é instituído, minutado o julgado conjuntamente com ele.
- 4. Da decisão do tribunal superior competente para conhecer do recurso não cabe recurso algum.
- 5. O disposto neste artigo não aplica no processo regulado nos artigos 697° a 707° deste Código.

ARTIGO 465°

Trâmites posteriores ao despacho de pronúncia

- 1. No prazo de cinco dias, a contar da notificação, o acusado pode entregar na secretária do tribunal a sua contestação com o rol de testemunhas e os documentos que quiserem produzir em sua defesa, podendo também indicar as testemunhas de defesa, no acto de notificação ao oficial, que as notifica logo, independentemente de despacho.
- 2. O número de testemunhas de defesa a que se refere o número anterior não pode exceder para cada infraçção o que a acusação pode produzir, e, se forem vários os acusados, cada um pode produzir até esse número.

ARTIGO 466°

Momento da contestação em processo de polícia correccional

- 1. O acusado pode contestar na audiência de julgamento, devendo fazê-lo por escrito, devendo apresentar neste caso o rol de testemunhas de defesa no prazo designado no artigo anterior, e, se houver alguma que deva ser inquirida por carta, indica os factos a que deve depor.
- 2. Não se entrega cópia da contestação nem do rol de testemunhas de defesa.

ARTIGO 467° Alteração do rol de testemunhas

- 1. Os róis de testemunhas podem ser alterados ou adicionados nos termos previstos nos artigos 431º e 454º mas as alterações ou adicionamentos não são notificados.
- 2. A disposição deste artigo abrange as testemunhas de acusação e de defesa e é extensiva aos declarantes

TÍTULO IV DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 468° Saneamento do processo e designação do dia para o julgamento

- 1. Realizados as diligências a que se referem os artigos anteriores, vão os autos conclusos ao juíz para designar o dia para o julgamento dos acusados, mandando notificar os representantes da acusação e de defesa, os réus, testemunhas e declarantes.
- 2. Nos processos de polícia correccional o dia para o julgamento é designado nos termos do artigo 460°, e o juíz pode deixar a apreciação das questões a que se refere o número anterior, para a audiência de julgamento.

ARTIGO 469° Deprecadas na fase de julgamento

- 1. Se houver necessidade de inquirir fora da área de jurisdição do tribunal competente para o julgamento, testemunhas que aí residem ou de aí tomar declarações aos ofendidos ou a outras pessoas, expedem-se para esse efeito cartas precatórias, ofício ou outra forma legal de comunicação a fim de serem inquiridos antes de se designar dia para o julgamento.
- 2. A expedição das cartas, ofícios, telegramas ou faxes, deve ser notificada ao Ministério Público a às partes ou seus representantes, se residirem na sede da área de jurisdição do tribunal competente ou aí tenham pessoa que receba as notificações.
- 3. Nas cartas, ofícios, telegramas ou faxes, vão declarados os nomes, profissão e demais elementos necessários para a identificação, e os factos sobre que há-de ser ouvida cada uma das pessoas nas mesmas indicadas.
- 4. Nos processos de polícia correccional designa-se dia para julgamento com o intervalo necessário para poderem ser cumpridas as cartas, ofícios, telegramas ou faxes a expedir.

ARTIGO 470°

Casos em que não há expedição de deprecadas

Não se expedem, em caso algum, cartas para inquirição ou declarações de pessoas já ouvidas nos autos ou de testemunhas ou declarantes que não tenham sido oportunamente indicadas para serem ouvidas na instrução contraditória, quando esta tiver sido ordenada ou requerida.

ARTIGO 471°

Impossibilidade de comparência de testemunhas ou declarantes

- 1. Se algumas das testemunhas oferecidas para a prova da acusação e da defesa estiver impossibilitada de comparecer na audiência por idade, doença ou qualquer outra causa justificativa, pode ser inquirida no seu domicílio, sendo interrogada por quem a oferecer e instada nos termos do artigo 514°.
- 2. O disposto no número anterior observa-se também, se estiver impossibilitado de comparecer em audiência o ofendido ou outra pessoa que deva prestar declarações, competindo porém ao juíz tomá-las nos termos do disposto nos artigo 504° e 521°.

ARTIGO 472° Junção de documentos

- 1. Os documentos podem ser juntos pelos interessados até dez dias antes daquele em que se realiza a audiência de julgamento nos processos de querela, e até três dias antes nas outras formas de processo.
- 2. O juíz pode ordenar oficiosamente até à audiência de julgamento a junção de quaisquer documentos que possam esclarecer a verdade.
- 3. Se a acusação ou defesa só posteriormente aos prazos estabelecidos neste artigo puderem obter quaisquer documentos, são apresentados, antes de começar o interrogatório do réu em audiência e juntos aos autos.
- 4. Para efeito do preceituado no número anterior ou juíz ou tribunal decide previamente se os documentos são indispensáveis para a decisão da causa e, neste caso, os manda incorporar no processo e aprecia conjuntamente com as demais provas.
- 5. O Ministério Público, a parte acusadora e os arguidos que não tenham oferecido os documentos podem examina-los, sendo-lhes concedido o prazo de dois dias para tal fim e para dizerem o que se lhes ofereça.
- 6. Se da concessão do prazo referido no número anterior puder resultar o adiamento da audi6encia de discussão e julgamento, o juíz só o autoriza quando o julgue absolutamente indispensável para o exame do documento.

ARTIGO 473°

Referência a documentos não juntos nem guardados no tribunal

Nem a acusação nem a defesa podem fazer qualquer referência a documentos que se não encontrem juntos ao processo ou não estejam guardados pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

ARTIGO 474°

Exame do processo na secretaria

O processo deve estar patente na secretaria do tribunal nos três dias anteriores ao julgamento, durante as horas de expediente, para as partes o examinarem querendo.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 475° Publicidade da audiência de Julgamento

- 1. A audiência de julgamento é pública, salvo se o tribunal entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou a ordem pública, porque nestes casos declara a audiência secreta.
- 2. A declaração a que o número anterior se refere é feita no princípio da audiência, podendo porém fazer-se depois, quando ulteriormente se julgar necessário.
- 3.Se a audiência for secreta, apenas podem assistir, além daqueles que devem intervir no processo, os representantes judiciários, ou outras pessoas que nisso tenham interesse profissional e que o presidente do tribunal admita.
- 4. A leitura da sentença é feita publicamente.

ARTIGO 476°

Deveres das pessoas que assistem à audiência

- 1. As pessoas que assistem à audiência devem guardar o maior acatamento e respeito, não manifestando a provação ou reprovação por sinais públicos, não excitando tumultos ou violência, nem perturbando por qualquer forma o seu regular funcionamento, procedendo o presidente do tribunal contra os infractores.
- 2. Não podem assistir à audiência de julgamento menores que apresentem ter menos de 16 anos, quando não sejam chamados ao processo.
- 3. Os menores de idade referida no número anterior chamadas ao processo saem da sala, logo que seja desnecessária a sua presença.
- 4.Os disposto nos dois números anteriores é igualmente aplicável a vadios e anormais
- 5. O presidente do tribunal pode ainda, por motivos de ordem, moralidade ou higiene, limitar a entrada na sala de audiência ou ordenar a saída de qualquer pessoa cuja presença não seja necessária.

ARTIGO 477° Definição de competência do tribunal

Quando neste código se disser que compete ao tribunal tomar qualquer deliberação, entender-seà que essa competência pertence aos juízes que compõem o tribunal, a secção ou secções criminais do tribunal.

ARTIGO 478°

Presidência da audiência

A audiência é presidida pelo juíz de direito profissional do tribunal ou secção do tribunal ou secção do tribunal competente para o julgamento, o qual dirige os trabalhos e mantêm a ordem e disciplina necessárias ao seu funcionamento.

ARTIGO 479°

Infracções cometidas em audiência

- 1. Se for cometida qualquer infracção em audiência, é levantado auto de notícia e ordenada a prisão do infractor.
- 2. Se a infracção for punível com pena correccional e o infractor não tiver foro especial, o Ministério Público requer que se proceda a julgamento sumário do arguido.
- 3. O julgamento referido no número anterior é feito pelo tribunal perante o qual se cometeu a infraçção depois de terminar a audiência em curso.
- 4. Só há recurso da decisão final, nos termos gerais de Direito.
- 5. Se a infracção for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se aplica o disposto neste artigo observando-se os termos prescritos no artigo 480°.

ARTIGO 480° Conduta dos advogados

- 1. Se os advogados, técnicos jurídicos e assistentes jurídicos ou defensores nas suas alegações ou requerimentos:
 - a) Se afastarem do respeito devido ao tribunal; ou
 - b) Manifesta e abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa:
 - c) Usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas; ou
 - d) Fizerem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo são advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal.
- 2. Se depois de advertidos, nos termos do número anterior, continuarem, o presidente do tribunal pode retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado, técnico jurídico, assistente jurídico ou pessoa idónea, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, procedendo-se neste último caso à competente comunicação à Ordem dos Advogados, se houver lugar a ele.

ARTIGO 481° Conduta do arguido

- 1. Se o arguido faltar ao respeito devido ao tribunal, é advertido e, se reincidir, pode ser mandado recolher, sob custódia, a qualquer dependência do tribunal ou à cadeia.
- 2. O tribunal pode fazê-lo comparecer de novo na sala de audiência, para ouvir ler a decisão final ou mandar-lha comunicar à prisão.

- 3. Se o tribunal decidir que é indispensável que o arguido volte ao tribunal antes da decisão final, ordena que venha sob custódia.
- 4. Se a falta cometida pelo arguido na sala de audiência de julgamento constituir infracção penal, observam-se os termos prescritos no artigo 479°

ARTIGO 482° Continuidade da audiência de julgamento

- 1. A audiência é contínua e, o juíz presidente somente a pode interromper quando for absolutamente necessário.
- 2. Quando a audiência se interromper, é, desde logo, designada a hora do mesmo dia ou de qualquer outro em que há-de continuar.
- 3. Se algum dos juízes que tenha assistido algumas sessões estiver impossibilitado de tomar parte nas seguintes e for substituído, o tribunal decide se devem ou não repetir-se os actos praticados.
- 4. Se a impossibilidade a que se refere o número anterior for temporária, pode ser adiado o julgamento pelo tempo indispensável.
- 5. Se o juíz estiver impossibilitado de continuar a presidir à audiência, apenas se repete a produção de prova testemunhal, o interrogatório do arguido e do ofendido e as declarações dos peritos.
- 6. Se a impossibilidade referida no número anterior, for temporária pode adiar-se a audiência por prazo não superior a um mês.

ARTIGO 483° Audiência sobre os requerimentos da parte contrária

O juíz ouve sempre o Ministério Público e os representantes da parte acusadora sobre os requerimentos dos representantes da defesa e estes sobre o que tenham requerido aqueles.

ARTIGO 484° Defensor do réu

- $1.~{\rm O}$ réu é assistido na audiência por um defensor por ele constituído ou nomeado pelo juíz, nos termos dos artigos 15° e seguintes.
- 2. Em caso algum pode o defensor nomeado pelo juíz ser funcionário do tribunal ou da Procuradoria da República.

ARTIGO 485° Chamada e abertura da audiência

- 1. Na hora a que deve realizar-se a audiência, o funcionário de justiça, de viva voz publicamente, começa por identificar o processo e chama, de seguida, as pessoas que nela devem intervir.
- 2. Se faltar alguma das pessoas que devem intervir na audiência, o funcionário de justiça procede a nova chamada, após o que comunica verbalmente ao juíz que a ela preside o rol dos presentes e dos faltosos.

3. Seguidamente, o tribunal entre na sala e o presidente declara abertura a audiência.

ARTIGO 486° Falta do Ministério Público e do defensor

- 1. Se, no início da audiência, não estiverem presente o Ministério Público ou o defensor, o presidente procede, sob pena de nulidade insanável, a substituição do Ministério público, e do defensor por pessoa idónea, aos quais, pode conceder, se o requererem, algum tempo para examinarem o processo e prepararem as suas intervenções.
- 2. A pessoa idónea a que se refere o número anterior não pode ser, sob pena de nulidade, funcionário judicial.

ARTIGO 487°

Falta do representante do assistente ou das partes

Se, no início da audiência, não estiverem presentes os representantes do assistente ou das partes, a audiência prossegue, sendo o faltoso admitido a intervir logo que compareça.

ARTIGO 488°

Falta do representante da parte acusadora

- 1. Tratando-se de falta de representante do assistente em procedimento dependente de acusação particular, a audiência é adiada por uma única vez.
- 2. A falta não justificada ou a segunda falta valem como desistência da acusação, salvo se houver oposição do arguido.

ARTIGO 489°

Falta do assistente, de testemunhas, peritos, consultores técnicos ou das partes civis

- $1.~{\rm Sem}$ prejuízo do disposto no artigo 82° a falta dos assistentes, das testemunhas, peritos ou consultores técnicos ou das partes civis não dá lugar ao adiamento da audiência.
- 2. No caso de falta do assistente e partes civis, são representados para todos os efeitos legais pelos respectivos advogados, técnicos jurídicos ou assistentes jurídicos constituídos.
- 3. Ressalva-se do disposto no número um, o caso de o juíz presidente, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que alguma das pessoas mencionadas é indispensável a boa decisão da causa e não ser previsível que se possa obter o comparecimento com a simples interrupção da audiência.
- 4. Não pode haver mais que um adiamento por falta das pessoas mencionadas no número um.
- 5. O presidente do tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento e com vista a evitar a interrupção ou o adiamento da audiência nos termos do número três, alterar a ordem de produção de prova referida no artigo 506°.

ARTIGO 490° Obrigatoriedade da presença do arguido

1. É obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento salvo o disposto no artigo 643° e números seguintes.

- 2. O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas gerais de competência, e estiver preso ou detido em cadeia ou com residência obrigatória em área de jurisdição diferente pela prática de outro crime, é requisitado à entidade que o tiver à sua ordem.
- 3. A requerimento fundamentado do arguido, cabe ao tribunal proporcionar àquele as condições para a sua deslocação.
- 4. O arguido que tiver comparecido à audiência não pode afastar-se dela até ao seu termo, tomando o presidente do tribunal as medidas necessárias e adequadas para evitar o afastamento, incluída a detenção durante as interrupções da audiência, se isso se mostrar indispensável.
- 5. Se, não obstante o disposto no número anterior, o arguido se afastar da sala de audiência, pode esta prosseguir até final se o arguido já tiver sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença, sendo para todos os efeitos representado pelo defensor.
- 6. O disposto no número anterior vale correspondentemente para o caso em que o réu, por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar na audiência.
- 7. Nos casos previstos nos números 5 e 6 deste artigo, bem como no n°1 do artigo 481°, voltando o réu à sala de audiência, é sob pena de nulidade, informado de forma resumida pelo juíz presidente do que se tiver passado na sua ausência.

ARTIGO 491° Ausência do réu na audiência para que foi notificado

- 1. Se o réu, devidamente notificado, faltar à audiência de julgamento, esta é interrompida após a declaração de abertura, sempre que o juíz presidente tiver razões para crer que a competência poderá ter lugar no prazo de cinco dias, de outro modo a audiência é adiada, cabendo ao juíz presidente tomar as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a comparência.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 82°.
- 3. Estando presos outros réus, o juíz presidente procederá à separação de culpas e julgará os réus presos imediatamente, a não ser que reconheça absoluta necessidade de adiar também o julgamento quanto a esses.

ARTIGO 492° Notificação por editais e anúncios

- 1. Fora dos casos previstos nos números 1 e 2 do artigo anterior, se depois de realizadas todas as diligências legalmente admissíveis, não for possível notificar o réu do despacho que designa dia para julgamento, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no artigo 332° e seguintes, ou consequentes a uma evasão, o réu é notificado por editais para se apresentar em tribunal, num prazo até trinta dias sob pena de ser declarado revel.
- 2. Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do réu, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que, não se apresentando no prazo assinalado será declarado revel.

- 3. Um edital é afixado na porta do tribunal, outro na porta da última residência do réu, se for conhecida, e outro na porta da sede da respectiva administração distrital, posto administrativo, grupo dinamizador e autoridade tradicional.
- 4. Sempre que o tribunal o entender necessário, ordena a publicação de anúncios, com as indicações referidas no número 2, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do réu ou de maior circulação nacional.

ARTIGO 493° Efeitos e notificação da revelia

- 1. A declaração de revelia implica para o réu anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.
- 2. A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessão da revelia.
- 3. Quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de revelia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do réu.
- 4. Ao arresto é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3, 4 e 5 do artigo 334°.
- 5. O despacho que declarar a revelia é anunciado nos termos do número 4 do artigo 81° e artigo anterior, e notificado, com indicação dos efeitos previstos no número 1, ao defensor e a parente ou pessoa da confiança do réu.
- 6. O despacho que declarar a revelia, com especificação dos respectivos efeitos, aquele que declarar a sua cessão são publicados no Boletim da República.

ARTIGO 494° Comparência do ofendido

- 1. O ofendido, ainda que seja parte, não é obrigado a comparecer pessoalmente na audiência de julgamento, salvo se isso for expressamente determinado.
- 2. O réu pode requerer a comparência pessoal do ofendido, comprovando que é indispensável ao esclarecimento da verdade.
- 3. Se o ofendido não comparecer, tendo sido devidamente notificado, observa-se-à o disposto no artigo 82° deste código acerca das testemunhas, na parte aplicável.

ARTIGO 495° Falta de declarantes

A audiência não poderá ser adiada por falta de qualquer declarante salvo se o tribunal entender que a sua presença é indispensável para o esclarecimento da verdade.

ARTIGO 496° Falta de testemunhas devidamente notificadas

1. Faltando alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, o juíz presidente, ouvido os juízes eleitos, Ministério Público, o representante do assistente e o defensor, decidirá se a

audiência deve continuar ou ser adiada, conforme julgar ou não dispensável o depoimento dessa testemunha

- 2. Se for ordenado o prosseguimento da audiência e no decurso desta se reconhecer a necessidade da presença de testemunhas, poderá ainda decidir-se o adiamento, sendo a nova audiência marcada com dilação não excedendo a trinta dias.
- 3. Não poderá haver mais de um adiamento por falta das mesma ou de outras testemunhas.

ARTIGO 497° Falta de testemunhas não notificadas

- 1. O disposto do artigo anterior observar-se-á quando:
 - a) A testemunha não tiver sido notificada e a parte que a produziu não tenha culpa da falta da notificação;
 - b) Quando o Ministério Público, a parte acusadora ou o réu insistirem na necessidade do depoimento oral ou da confrontação de alguma testemunha que tenha sido inquirida por carta; ou
 - c) Que impossibilitada por doença ou outra causa temporária, não possa comparecer na audiência.
- 2. A audiência não se adiará por falta de testemunha não notificada:
 - a) Se a parte que a produziu for culpada da falta de notificação, ou
 - b) Quando se tiver prontificado a apresentá-lo.
- 3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo anterior.

ARTIGO 498°

Leitura de depoimento de testemunha falecida ou absolutamente impossibilitada de comparecer

- 1. Se a testemunha tiver falecido ou estiver absolutamente impossibilitada de comparecer e o motivo da falta tiver ocorrido depois de oferecida, não se adiará o julgamento, mas será lido o seu depoimento, se o houver prestado, ou, no caso contrário, poderá ser substituída por outra apresentada no acto do julgamento por quem a tiver oferecido.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 496°.

ARTIGO 499° Contestação

- 1. A contestação do réu, quando deduzida na audiência de julgamento, será apresentada por escrito pelo seu defensor.
- 2. Se o defensor do réu, tiver sido nomeado ou constituído na audiência de julgamento, poderá requerer que lhe seja concedido algum espaço de tempo para conferenciar com o réu e redigir a contestação, o que lhe será concedido, sem que por esse motivo se adie a audiência.

ARTIGO 500° Questões prévias

- 1. O tribunal, antes de começar a produção das provas conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer questões que possam obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais ainda não tenha havido decisão, e que o tribunal possa, desde logo, apreciar.
- 2. A discussão das questões referidas no número anterior deve cingir-se aos limites de tempo estritamente necessário, não ultrapassando, em regra, uma hora, podendo a decisão ser proferida oralmente, com transcrição na acta.
- 3. Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer excepção ou incidente, o tribunal deverá julgá-los, finda a respectiva prova.
- 4. Se o tribunal não tiver elementos para decidir desde logo, apreciará as questões a que se refere este artigo na sentença final.

ARTIGO 501° Exposições introdutórias

- 1. Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos anteriores, o juíz presidente:
 - a) Ordena a retirada da sala das pessoas que devam testemunhar, podendo proceder de igual modo relativamente a outras pessoas que devam ser ouvidas;
 - b) Faz uma exposição sucinta sobre o objecto do processo.
- 2. Em seguida o juíz presidente dá a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente e durante dez minutos, os factos que se propõe provar.
- 3. O juíz presidente regula activamente as exposições referidas no número anterior, com vista a evitar divagações, bem como a que elas se transformem em alegações preliminares.

CAPÍTULO III DA PRODUÇÃO DE PROVA

ARTIGO 502° Princípios gerais

- 1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
- 2. Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.

ARTIGO 503° Indeferimento dos requerimentos de prova

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 482°, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.
- 2. Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:
 - a) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
 - b) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidoso; ou

c) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

ARTIGO 504° Declaração do ofendido

Ao ofendido podem ser tomadas declarações em qualquer altura, durante a produção de prova, normalmente após o interrogatório do réu.

ARTIGO 505° Quem procede aos interrogatórios

As perguntas ao réu, aos declarantes, testemunhas e aos peritos são feitas pelo juíz presidente e demais juízes que compõem o tribunal, pela acusação e pela defesa.

ARTIGO 506° Recolha das testemunhas antes de deporem

- 1. Enquanto não depuserem, as testemunhas ficam recolhidas numa sala, de onde saem à medida que são chamadas para depor.
- 2. Devem tomar-se as cautelas necessárias para que as testemunhas, antes de deporem, não comuniquem umas com as outras acerca dos factos discutidos no processo.

ARTIGO 507° Ordem da produção de prova

- 1. A prova é produzida pela ordem fixada pelo tribunal, sendo normalmente inquiridas em último lugar as testemunhas do réu.
- 2. Em regra, a produção de prova deve respeitar a ordem seguinte:
 - a) Interrogatório do réu;
 - b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;
 - c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo réu e pelo responsável civil.

ARTIGO 508° Comunicação ao réu sobre o direito de não responder

- 1. Antes de começar o interrogatório do réu, acerca dos factos de que é acusado, deve o juíz presidente informá-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, e não o de obter elementos para a sua condenação.
- 2. O juíz presidente informa o réu de que tem o direito a ser interrogado em qualquer momento da audiência de julgamento, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal não seja obrigado e sem que o seu silêncio o desfavoreça.
- 3. Se o réu se dispuser a responder, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número anterior, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade.

- 4. Se, no decurso do interrogatório, o réu se afastar do objecto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o juíz presidente adverte-o e, se aquele persistir, retira-lhe a palavra.
- 5. Respondendo vários réus, o juíz presidente determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros, e, em caso de audição separada, aquele, uma vez todos os réus ouvidos e regressados à sala de audiência, dá-lhes resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua aus6encia.
- 6. Ao Ministério Público, o defensor, aos representantes do assistente e das partes civis não são permitidas interferências nas respostas do réu, nomeadamente sugestões quanto ao modo de responder, ressalvando-se, todavia, relativamente ao defensor, o disposto no artigo 510°, n° 2.
- 7. Observa-se correspondentemente no interrogatório do réu as disposições dos artigos 285° e seguintes, na parte aplicável.

ARTIGO 509° Confissão espontânea

- 1. No caso do réu declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o juíz presidente, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.
- 2. A confissão integral e sem reservas implica:
 - a) Renúncia à produção de prova relativa aos factos imputados e consequentemente considerações estes como provados;
 - b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o réu não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e
 - c) Redução do imposto de justiça em metade.
- 3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:
 - a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;
 - b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do réu ou da veracidade dos factos confessados; ou
 - c) O crime for punível com pena de prisão superior a dois anos.
- 4. Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número 2 ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados a produção de prova.

ARTIGO 510° Perguntas sobre os factos

- 1. Se o réu se disponibilizar para responder, cada um dos juízes pode fazer-lhe perguntas sobre os factos que lhe sejam imputados e solicitar-lhe esclarecimentos sobre as respostas dadas.
- 2. O réu pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a alguma ou a todas as perguntas, sem que isso o prejudique.

3. O Ministério Público, o advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico do assistente e o defensor podem solicitar ao juíz presidente que formule ao réu perguntas, nos termos do número anterior.

ARTIGO 511°

Mostra de pessoas e exibição de documentos, papéis instrumentos ou objectos

Podem ser mostrados ao réu quaisquer pessoas, e exibidos os documentos juntos ao processo e os papéis, instrumentos ou quaisquer outros objectos apreendidos relacionados com o tema da prova, bem como peças anteriores do processo, quando haja necessidade de que ele os reconheça ou dê quaisquer esclarecimentos ou explicações, sem prejuízo do disposto nos artigos 528° e 529°

ARTIGO 512° Declarações do assistente

- 1. Podem ser tomadas descarnações ao assistente, mediante perguntas formuladas pelo juíz presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos representantes legais das partes civis ou do assistente.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 513° Declarações das partes civis

- 1. Ao responsável civil e ao lesado podem ser tomados declarações, mediante perguntas formuladas pelo juíz presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos representantes legais do assistente ou das partes civis.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 510°.

ARTIGO 514° Juramento

Antes de depor, cada testemunha prestará compromisso de honra perante o juíz presidente do tribunal e, em seguida, será por ele perguntada pelo seu nome, estado, profissão, idade, destinadas a identificá-la, se é parente, empregado, ou por qualquer outra forma dependente dos réus, dos ofendidos ou da parte acusadora ou se é amigo ou inimigo de qualquer deles.

ARTIGO 515°

Inquirição de testemunhas em audiência de julgamento

- 1. A inquirição de testemunhas em audiência de julgamento é regulada pelas disposições deste Código sobre a prova testemunhal na instrução, naquilo em que forem aplicáveis e não for especialmente previsto neste capítulo.
- 2. No julgamento são admissíveis todos os incidentes da prova testemunhal, mesmo contradita.

ARTIGO 516° Testemunhas menores de 16 anos

A inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo juís presidente e pelos juízes eleitos e, findas elas, o Ministério Público, o defensor e os representantes do

assistente e das partes civis podem pedir ao juíz presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.

Artigo 517º Redacção dos depoimentos a escrito

A redacção dos depoimentos, quando escritos, pertence em primeiro lugar, à testemunha e em seguida ao juíz presidente ou, com seu consentimentos, ao representantes da acusação ou da defesa que tiverem interrogado, observando-se o disposto no artigo 269°.

ARTIGO 518°

Quem não pode depor como testemunha na audiência de julgamento

- 1. Não poderão depor como testemunhas em audiência de julgamento as pessoas inibidas de o serem nos termos do artigo 244° e não serão obrigadas a depor as indicadas no artigo 246°.
- 2. Poderão todavia ser tomadas declarações àqueles que as podem prestar, nos termos do n° 3 do artigo 244°, salvo dos ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga à do cônjuge de qualquer dos ofendidos ou dos réus, que não serão obrigados a prestá-las, se não forem participantes ou parte acusadora e só serão ouvidos quando o juíz o entender indispensável para o esclarecimentos da verdade.

ARTIGO 519° Perguntas proibidas

O juíz presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem e, se insistirem, pondo termo ao interrogatório, ou determinando que as perguntas sejam por ele feitas.

ARTIGO 520°

Quando poderão ser lidos os depoimentos prestados na instrução

- 1. Só poderão ser lidos às testemunhas os seus depoimentos escritos na instrução, depois de haverem deposto, a fim de esclarecerem ou completarem os depoimentos prestados na audiência de julgamento.
- 2. A disposição deste artigo aplica-se correspondentemente aos declarantes.

ARTIGO 521°

Leitura do depoimento de testemunhas que não comparece no julgamento

- 1. Se alguma testemunha não tiver comparecido na audiência de julgamento, poderá ler-se o respectivo depoimento, se o houver escrito nos autos, e quando quem o produziu o requeira ou o tribunal o ordene.
- 2. A disposição deste artigo é extensivo aos declarantes, mas aplica-se apenas no caso de a testemunha ou o declarante não ter sido prescindido.

ARTIGO 522°

Declarações dos peritos e consultores técnicos

1. As declarações de peritos e consultores técnicos são tomadas pelo juíz presidente pelos juízes eleitos, a quem o Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes

civis podem sugerir quaisquer pedidos de esclarecimentos ou perguntas úteis para a boa decisão da causa.

- 2. Durante a prestação de declarações, os peritos e consultores podem, com autorização do juíz presidente, consultar actas, documentos ou elementos bibliográficos, bem como servirem-se de instrumentos técnicos de que careçam.
- 3. As declarações dos peritos e consultores técnicos, terão lugar depois de ouvidas as testemunhas, mas o tribunal poderá determinar que lhes sejam pedidos quaisquer esclarecimentos, antes ou durante o depoimento das testemunhas.

ARTIGO 523° Perícia sobre estado psíquico do réu

- 1. Quando na audiência de julgamento se suscitar fundamente a questão da inimputabilidade do réu, o juíz presidente, oficiosamente ou a requerimento, ordena a comparência de um perito para se pronunciar sobre o estado psíquico daquele.
- 2. O tribunal pode também ordenar a comparência do perito quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da imputabilidade diminuída do réu.
- 3. Em caso justificado, pode o tribunal requisitar a perícia a estabelecimento especializado.
- 4. Se o perito não tiver examinado ainda o réu ou a perícia for requisitada a estabelecimento especializado, o tribunal, para o efeito, interrompe a audiência ou, se for absolutamente indispensável, adia-a.

ARTIGO 524°

Dever de permanência das testemunhas e dos declarantes

As testemunhas e pessoas chamadas a prestar declarações, depois de interrogadas, deverão permanecer na sala de audiência, até terminar a produção de prova, salvo se o juíz presidente, ouvidos os representantes da acusação da defesa e das partes civis, autorizar que se retirem antes e salvo também o disposto no artigo 478°.

ARTIGO 525°

Afastamento do réu durante a prestação de depoimentos e declarações

- 1. O tribunal ordenará o afastamento do réu da sala de audiência, durante a prestação de depoimentos ou declarações se:
 - a) Houver razões para crer que a presença do réu inibirá a testemunha ou declarante de dizer a verdade:
 - b) A testemunha ou declarante for menor de 16 anos, e houver razões para crer que a sua audição na presença do réu poderia prejudicá-la gravemente; ou
 - c) Dever ser ouvido um perito e haver razão para crer que a sua audição na presença do réu poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.
- 2. Salvo na hipótese da alínea c) do número anterior, é correspondentemente aplicável o disposto no número 7 do artigo 490°.

ARTIGO 526° Exames ao local

O tribunal pode, quando o considerar necessário à boa decisão da causa, deslocar-se ao local onde tiver ocorrido qualquer facto cuja prova se mostre essencial e convocar para o efeito os participantes processuais cuja presença entender conveniente.

ARTIGO 527° Proibição de valoração de provas

- 1. Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito da formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.
- 2. Ressalva-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 528° Leitura permitida de autos e declarações na audiência

- 1. Só é permitida a leitura em audiência de:
 - a) Autos relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 469° a 471°; ou
 - b) Instrução que não contenha respostas do réu, declarações, do assistente, das partes civis ou depoimentos de testemunhas.
- 2. A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de depoimentos de testemunhas só é permitido nos seguintes casos:
 - a) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;
 - b) Tratando-se de depoimento e declarações obtidos mediante precatórias legalmente permitidas.
- 3. É também permitida a leitura de depoimentos e declarações anteriormente prestadas:
 - a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou
 - b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.
- 4. É permitida a leitura de depoimentos e declarações prestados perante o Ministério Público, a autoridade, se as testemunhas e declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura.
- 5. Verificando-se o disposto na alínea b) do número 2, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de depoimentos e declarações prestadas perante o Ministério Público ou autoridade de polícia criminal.
- 6. É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado na instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validade recusado a depor.
- 7. A autoridade de polícia criminal que tiver recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tivessem participado na sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daqueles.

8. A permissão de uma leitura e a sua justificação legal, ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

ARTIGO 529° Permissão da leitura das respostas do réu

- 1. Só é permitido a leitura de respostas anteriormente dadas pelo réu:
 - a) Por solicitação sua e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido dadas; ou
 - Quando, tendo sido feitas perante o juíz, houver contra indicações ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 7 e 8 do artigo anterior.

ARTIGO 530°

Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

- 1. Se no decorrer da audiência de julgamento se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o juíz presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao réu e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.
- 2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

ARTIGO 531°

Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

- 1. Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, mas a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.
- 2. Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o Ministério Público, o réu e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.
- 3. Nos casos referidos no número anterior, o juíz presidente concede ao réu, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a dez dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

ARTIGO 532° Perjúrio e falsas declarações

- 1. Quando se mostre que qualquer testemunha ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência as prestou falsamente sobre factos essenciais da causa, o tribunal ordena a prisão do culpado e que contra ele se levante o respectivo auto.
- 2. O auto a que este artigo se refere contem os elementos indicados no artigo 160° e os mais necessários para mostrar a existência do crime.

- 3. Fica sem efeito o procedimentos determinado neste artigo e é posto em liberdade o detido, quando se retractar antes de terminada a discussão da causa e se mostra que diz a verdade.
- 4. Este artigo é restrito ao julgamento, pois, quando a infracção ocorre na instrução é aplicável o artigo 273°.

ARTIGO 533° Novos elementos da prova

- 1. Se durante a discussão da causa sobrevier o conhecimento de novos elementos de prova que possam manifestamente influir na decisão, pode o tribunal ordenar que eles se produzam, adiando-se, se necessário for, a audiência pelo tempo indispensável.
- 2. O tribunal pode pronunciar-se sobre admissão das novas provas logo que lhe seja requerido ou reservar-se para decidir, depois de produzidas as outras provas.
- 3. Se a prova oferecida for de testemunhas que se encontrem presentes na audi6encia, o tribunal, ouvida a acusação, a defesa ou os representantes das partes civis, resolve se devem ser logo admitidas a depor ou se deve adiar-se a discussão da causa.

ARTIGO 534° Revelação de outros crimes cometidos pelo réu

- 1. Se durante a discussão o réu se mostrar culpado de outras infracções que não dependerem de participação ou acusação particular, pode o Ministério Público requerer que:
 - a) Se levante o respectivo auto e nele se escrevam os depoimentos que provem esses infracções, se tiverem sido prestados oralmente, ou
 - b) Que se tiverem certidões se o tiverem sido por escrito, para instaurar o respectivo procedimento, ou remeter esse auto e certidões que julgue convenientes ao Ministério Público competente, se o processo dever seguir em outra área de jurisdição.
- 2. No caso previsto no número anterior ainda que o réu deva ser posto em liberdade, em virtude da sentença, não o é, quando puder ser preso sem culpa formada pelas novas infrações que se descobrirem, e o Ministério Público requeira a sua detenção.
- 3. Se o réu for preso, nos termos do número anterior, e dever responder noutra área de jurisdição para ela será remetido sob custódia.

ARTIGO 535° Doença do réu durante a audiência

- 1. Se durante a audiência o réu se mostrar impossibilitado por doença de continuar a assistir a ela, o juíz presidente, se for obrigatória a sua assistência, manda-o examinar por um ou mais médicos e, se a enfermidade for real, suspende a audiência.
- 2. Verificando-se porém, pelo exame médico ser fingida a doença o juíz presidente, ordena o prosseguimento da audiência.

ARTIGO 536° Julgamento da matéria de facto

- 1. O tribunal aprecia sempre especificadamente na sentença final os factos alegados pela acusação e pela defesa, relativos à infracção ou a quaisquer circunstâncias dirimentes, atenuantes ou agravantes.
- 2. O tribunal na decisão proferida sobre matéria de facto, pode tomar em consideração os factos que resultem da discussão da causa, embora não tenham sido alegados pela acusação nem pela defesa, desde que tenham o efeito de dirimir a responsabilidade ou diminuir a pena.

ARTIGO 537º Convolução para infracção diversa da acusação

- 1. O tribunal pode condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que consistem do despacho de pronúncia ou equivalente.
- 2. A decisão a que se refere o número anterior nunca pode condenar em pena superior à do respectivo tribunal.
- 3. As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de infrações, que resultem do registo criminal ou das declarações do réu, são sempre tomadas em consideração, ainda que não tenham sido alegadas.
- 4. Se por efeito das circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de infrações, se dever aplicar uma pena que exceda a competência do tribunal, procede-se nos termos do artigo 147°.

ARTIGO 538°

Convolução para infracção diversa, com base em factos não acusados

O tribunal pode condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, com fundamento nos factos alegados pela defesa ou dos que resultam da discussão da causa, se, neste último caso tiver por efeito diminuir a pena.

ARTIGO 539° Alegações orais

- 1. Findo a produção de prova, o juíz presidente concede a palavra. Sucessivamente, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e aos defensor, para alegações orais, nas quais exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.
- 2. É admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade.
- 3. A réplica deve conter-se dentro dos limites estritamente necessários que não tenham sido anteriormente discutidos.
- 4. As alegações orais não podem exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora e as réplicas vinte minutos, podendo porém o juíz presidente permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo do tempo legalmente consentido, assim fundamente o requerer com base na complexidade da causa.

5. Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar por despacho, a suspensão das alegações para produção de meios de prova supervenientes, quando tal se revelar indispensável para a boa decisão da causa, fixando o despacho o tempo concedido para aquele efeito.

ARTIGO 540°

Últimas respostas do réu e encerramento da discussão da causa

- 1. Findas as alegações, o juíz presidente pergunta ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela.
- 2. Em seguida o juíz presidente declara encerrada a discussão, sem prejuízo do disposto no artigo 549°, e o tribunal retirar-se para deliberar.

ARTIGO 541° Acta

A acta da audiência contém:

- a) O lugar, a data e a hora de abertura e do encerramento da audiência e das sessões que a compuseram:
- b) O nome dos juízes e do representante do Ministério Público;
- c) A identificação do réu, do defensor, do assistente, das partes civis e dos respectivos representantes legais;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes;
- e) As decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devem constar;
- f) Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e dos réus, quando deverem ser escritos;
- g) A assinatura do juíz presidente, dos juízes eleitos do funcionário da justiça que a lavrar.

ARTIGO 542°

Documentação de declarações orais - princípio geral

As declarações prestadas oralmente na audiência são documentadas na acta quando o tribunal puder dispor de meios estereotípicos ou estenográficos, ou de outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas, bem como nos casos em que a lei expressamente o impuser.

ARTIGO 543°

Declaração de não prescindimento da documentação

- 1. As declarações prestadas oralmente em audiência de julgamento são documentadas na acta sempre que, até ao início do interrogatório do réu previsto no artigo 508°, o Ministério Público, o defensor ou o representante legal do assistente declararem que não prescindem da documentação, ficando a constar da acta a declaração e aproveita aos restantes sujeitos processuais.
- 2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às partes civis, no tocante ao pedido de indemnização civil.
- 3. Se não estiverem à disposição do tribunal meios técnicos idóneos à reprodução integral das declarações, o juíz presidente dita para a acta o que resultar das declarações prestadas.

ARTIGO 544°

Deliberação e votação

- 1. Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão.
- 2. Na deliberação participam todos os juízes que constituem o tribunal, sob a direcção do juíz presidente.
- 3. Cada juíz enuncia as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que servirem para formar a sua convicção, e votam sobre cada uma das questões, independentemente do sentido de voto que tenham expresso sobre outras, não sendo possível a abstenção.
- 4. O presidente recolhe os votos, começando pelo juíz com menor antiguidade de serviço, e este em último lugar.
- 5. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 545° Segredo da deliberação e votação

- 1. Os participantes no acto de deliberação e votação referidos no artigo anterior não podem revelar nada do que durante ela se tiver passado e se relacionar com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre a deliberação tomada.
- 2. A violação do disposto no número anterior é punível com a sanção prevista para o crime de violação de segredo de justiça, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que possa dar lugar.

ARTIGO 546° Questão de culpabilidade

- 1. O tribunal começa por decidir separadamente as questões prévias ou incidentais sobre as quais ainda não tiver recaído decisão.
- 2. Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, o juíz presidente enumera descriminada e especificadamente e submete a deliberação e votação os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim os que resultarem da discussão da causa, relevantes para as questões a saber:
 - a) Se se verificarem os elementos constitutivos do tipo de crime;
 - b) Se o réu praticou o crime ou nele participou;
 - c) Se o réu actuou com culpa;
 - d) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;
 - e) Se se verificarem quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;
 - f) Se se verificarem os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.
- 3. Em seguida, o juíz presidente enumera discriminadamente e decide todas as questões de direito suscitadas pelos factos referidos no número anterior.

ARTIGO 547°

Questão da determinação da sanção

- 1. Se das deliberações e votações realizadas nos termos do artigo anterior, resulta que ao réu deve ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança, o juíz presidente lê ou manda ler toda a documentação existente nos autos relativa aos antecedentes criminais do réu, a perícia sobre a sua personalidade e aos relatório social.
- 2. Em seguida, o juíz presidente pergunta se o tribunal considera necessária a produção de prova suplementar para determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar.
- 3. Se no caso referido no número anterior a resposta for negativa, ou após a produção da prova nos termos do artigo 502°, o tribunal delibera e vota sobre a espécie e a medida da sanção a aplicar.

ARTIGO 548° Relatório social

- 1. O tribunal pode em qualquer altura do julgamento, logo que o considerar necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, solicitar a elaboração de relatório social, ou a respectiva actualização quando aquele já constar do processo.
- 2. A solicitação referida no número anterior é obrigatória quando o réu, à data da prática do facto, tiver menos de 21 anos e for admitir que lhe venha a ser aplicada uma medida de segurança de internamento, uma pena de prisão efectiva superior a três anos ou uma medida alternativa à prisão que exija o acompanhamento por técnico social.
- 3. Independentemente de solicitação, os serviços oficiais de reinserção social podem enviar ao tribunal, quando o acompanhamento do arguido preso preventivamente o aconselhar, o relatório social ou a respectiva actualização.
- 4. A leitura em audiência do relatório social só é permitida a requerimento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 549°

Reabertura da audiência para a determinação da sanção

- 1. Tornando-se necessária produção de provas suplementar nos termos do número 2 do artigo 547° o tribunal volta à sala de audiência e declara-a reaberta.
- 2. Em seguida procede à produção de prova necessária, ou vindo sempre que possível o perito criminólogo, o técnico de reinserção social e quaisquer pessoas que possam depor com relevo sobre a personalidade e as condições de vida do réu.
- 3. Os interrogatórios são efectuados sempre pelo juíz presidente findos eles podem interrogar os juízes eleitos, podendo o Ministério Público, o defensor e o representante legal do assistente sugerir quaisquer pedidos de esclarecimento ou perguntas úteis à decisão.
- 4. Finda a produção de prova suplementar, o Ministério Público, o representante do assistente e o defensor podem alegar conclusivamente até ao máximo de trinta minutos cada um.

5. A produção de prova suplementar decorre com exclusão da publicidade, salvo se o juíz presidente, por despacho, entender que da publicidade não pode resultar ofensa à dignidade do réu.

ARTIGO 550° Elaboração e assinatura da sentença

- 1. Concluída a deliberação, o juíz presidente elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem prevalecido, sendo assinada de seguida por ele e pelos juízes eleitos, sem qualquer declaração.
- 2. Regressado o tribunal à sala de audiência, a sentença é lida publicamente pelo juíz presidente, podendo ser omitida a leitura do relatório.
- 3. A leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.
- 4. A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.
- 5. Logo após a leitura da sentença, o juíz presidente procede ao seu depósito na secretaria, opondo-lhe o escrivão a data e subscreve a declaração de depósito.

ARTIGO 551° Casos de especial complexidade

- 1. Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o juíz presidente fixa publicamente a data dentro dos dez dias seguintes para a leitura da sentença.
- 2. Na data fixada procede-se publicamente à leitura da sentença e ao seu depósito na secretaria, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 552° Requisitos da sentença

- 1. A sentença começa por um relatório que contêm:
 - a) As indicações tendentes à identificação do réu;
 - b) As indicações tendentes à identificação do ofendido e das partes civis;
 - c) A indicação do crime ou crimes imputados ao réu, segundo a acusação ou pronúncia, se a tiver havido:
 - d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.
- 2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que contêm a enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- 3. A sentença termina pelo dispositivo que contém:
 - a) As disposições legais aplicáveis;

- b) A decisão condenatória ou absolutória;
- c) A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;
- d) A ordem da remessa de boletins ou registo criminal;
- e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal.
- 4. A sentença observa o disposto neste Código e no Código de Custas Judiciais em matéria de imposto de justiça, custas e honorários.

ARTIGO 553° Sentença condenatória

- 1.A sentença condenatória especifica:
 - a) Os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, nomeadamente, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento;
 - b) Outros deveres que ao condenado sejam impostas e a sua duração;
 - c) O plano individual de readaptação social.
- 2. Após a leitura da sentença condenatória, o juíz presidente, quando o julgar conveniente, dirige ao réu breve alocução, exortando-o a corrigir-se.

ARTIGO 554° Conteúdo da sentença condenatória

- 1. A sentença condenatória deve conter:
 - a) O nome, idade, profissão, naturalidade e residência do réu;
 - b) A indicação dos factos de que é acusado;
 - c) Os factos que se julgarem provados, distinguindo, os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) A citação da lei penal aplicável;
 - e) A condenação na pena aplicada, indemnização por perdas e danos e imposto de iustica:
 - f) A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;
 - g) A data e assinatura dos juízes que a proferiram.
- 2. O juíz presidente ordena na sentença final que sejam entregues aos ofendidos os objectos de que o réu pelo sue crime os tiver privado.
- 3. Se a restituição referida no número anterior não puder ser feita, paga o réu pelo seu valor, que é computado na indemnização de perdas e danos, sendo também ordenada a entrega a quem de direito, por simples termo nos autos, de quaisquer objectos apreendidos e que não devam considerar-se perdidos a favor do Estado.
- 4. Quando o réu condenado, em consequência da decisão, deva ser recolhido à cadeia, ou posto em liberdade, a respectiva sentença assim o ordena.

ARTIGO 555° Requisitos da sentença de condenação em pena suspensa

1. Se a sentença suspender a execução da pena, assim o declara, indicando as razões desta medida e o prazo de suspensão.

- 2. A suspensão da pena pode tornar-se dependente do pagamento da respectiva indemnização por perdas e danos dentro de um prazo fixado na sentença.
- 3. Quando das obrigações que lhe são impostas e das sanções em que incorre, se não as cumprir.

ARTIGO 556° Sentença absolutória

- 1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordena a imediata libertação do réu preso preventivamente, salvo se ele dever continuar preso por outro motivo ou sofrer medida de segurança de internamento.
- 2. A sentença absolutória condena o assistente em imposto de justiça, custas e honorários, nos termos previstos neste Código e no Código de Custas Judiciais.
- 3. Se o crime tiver sido cometido por inimputável, a sentença é absolutória, mas se nela for aplicada medida de segurança, vale como sentença condenatória para efeitos do disposto no número 1 do artigo anterior e de recurso do réu.

ARTIGO 557° Conteúdo da sentença absolutória

- 1. A sentença absolutória deve conter, além dos requisitos indicados nas alíneas a), b) e g) do artigo 554°, a absolvição e os seus fundamentos.
- 2. A sentença absolutória deve ainda ordenar a remessa de boletim ao registo criminal.

ARTIGO 558°

Indemnização ao réu absolvido, no caso de o assistente agir com dolo ou culpa

- 1. No caso de absolvição, se houver parte acusadora, o tribunal condena-a na indemnização de perdas e danos ao réu, se julgar que houve dolo ou culpa na acusação, e o réu, o requerer em seguida à leitura da sentença.
- 2. O quantitativo da indemnização referida no número anterior, será desde logo fixado, quando o tribunal tenha elementos para isso ou é liquidado na execução da sentença, se os não tiver.
- 3. Se o réu não requerer a indemnização nos termos deste artigo, pode pedi-la nos tribunais civis.

ARTIGO 559° Decisão sobre o pedido de indemnização civil

- 1. A sentença, ainda que absolutória, condena o réu em indemnização civil, sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado.
- 2. Se o responsável civil tiver intervido no processo penal, a condenação em indemnização civil é proferida contra ele ou contra ele e o réu solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.
- 3. A condenação das partes civis em imposto de justiça, custas e honorários segue, na parte aplicável, os termos previstos neste Código e no Código de Custas Judiciais.

ARTIGO 560°

Publicação da sentença condenatória

- 1. Quando o considerar justificado, o tribunal ordena a publicação integral ou por extracto da sentença condenatória em dois jornais do lugar que for determinado desde que a pessoa desde que a pessoa com direito à reparação civil o requer em acto seguido à leitura da sentença.
- 2. No caso previsto neste artigo, o réu é condenado a pagar as despesas de publicação que se liquidarem na execução de sentença.

ARTIGO 561° Publicação da sentença absolutória

- 1. O tribunal pode ordenar a publicação integral ou por extracto da sentença absolutória em dois jornais indicados pelo réu, desde que este o requeira em acto seguido à leitura da sentença e suporte as despesas da publicação não havendo assistente constituído.
- 2. Havendo assistente constituído as despesas correm a seu cargo e valem como custas.

ARTIGO 562° Suprimento de lacunas ou obscuridade da sentença

Depois de proferida a sentença, os representantes da acusação e da defesa podem requerer na audiência que o tribunal esclareça ou supra qualquer deficiência, se entenderem que ela contém lacunas ou obscuridades.

ARTIGO 563° Nulidade da sentença

É nula a sentença que:

- a) Não contiver as menções referidas nos números 2 e 3 alínea b) do artigo 552°;
- b) Condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se houver, fora dos casos e das condições previstas no artigo 530° e 531°.

ARTIGO 564° Correcção da sentença

- 1. O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, a correcção da sentença quando:
 - a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 552°;
 - b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade, ou ambiguidade cuja eliminação não importa modificação essencial.
- 2. Se já tiver subido recurso da sentença, a correcção é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.
- 3. O disposto nos números anterior é correspondentemente aplicável a despachos judiciais.

ARTIGO 565° Requerimentos e protestos verbais

Todos os requerimentos ou protestos verbais constam da acta da audiência, podendo o juíz presidente ordenar que a respectiva transcrição seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatórios.

SECÇÃO II Do Julgamento dos Processos de Querela

SUBSECÇÃO I Actos Preliminares

ARTIGO 566° Determinação dos dias de julgamento

O tribunal determina com a conveniente antecipação, os dias em que deve proceder aos julgamentos.

ARTIGO 567° Visto aos juízes eleitos

- 1. Preparado o processo para julgamento, o juíz presidente manda-o com vista por cinco dias a cada um dos juízes eleitos que com ele compõem o tribunal.
- 2. No impedimento de qualquer dos juízes eleitos que determine que não haja corum para o tribunal julgar, intervém em seu lugar um substituto.

ARTIGO 568° Designação de dia para julgamento

- 1. Findo o prazo de vistos e recebido o processo, o juíz presidente designará dia para julgamento, mandando notificar os representantes da acusação e da defesa, os réus, as testemunhas de acusação e de defesa, moradores na área de jurisdição do tribunal, e quaisquer outras pessoas que tenham de prestar declarações.
- 2. Os representantes da acusação e da defesa, bem como os réus, serão notificados do dia do julgamento com dez dias de antecedência, pelo menos.
- 3. Os réus soltos sob caução serão notificados na sua residência ou na pessoa por eles escolhida.
- 4. Se os réus estiverem presos, serão notificados na prisão e no dia do julgamento conduzidos, sob custódia, ao tribunal, por mandado do juíz presidente.
- 5. O dia designado para julgamento será comunicado aos juízes eleitos que constituem o tribunal, com antecedência de dez dias, pelo menos.
- 6. O serviço de julgamento prefere a qualquer outro serviço judicial que a lei não considere urgente.

ARTIGO 569° Julgamento em tribunal de área de jurisdição diversa

1. Quando um processo deva ser julgado em tribunal de área de jurisdição diversa daquela em que foi organizado, o juíz presidente desta última mandará notificar os representantes da

acusação e da defesa para no prazo de três dias, requererem o que tiverem por conveniente e, em seguida, remete o processo ao juíz presidente do tribunal onde deve realizar o julgamento.

- 2. Logo que o processo seja recebido pelo último juíz referido no número anterior, examiná-lo-a, dentro do prazo de cinco dias e mandá-lo-a com conclusão, por igual período, a cada um dos juízes eleitos que com ele compõem o tribunal, para se pronunciarem sobre a presença de algumas testemunhas ou de quaisquer outras pessoas na audiência de julgamento ou de quaisquer outras diligências a realizar na área de jurisdição do tribunal onde o processo correr ou naquele em que o julgamento se há-de realizar.
- 3. Devolvido o processo ao juíz presidente do tribunal onde foi organizado com o parecer dos juízes eleitos, mandará aquele proceder imediatamente às diligências necessárias, procederá à inquirição das testemunhas e tomará declarações às pessoas que as devam prestar em audiência de julgamento, com assistência dos representantes da acusação e da defesa, nomeando defensor ao réu, se não comparecer o constituído ou nomeado.
- 4. Os depoimentos e declarações prestados nos termos do número anterior serão escritos, pertencendo a redacção, em primeiro lugar, ao depoente ou declarante, e em seguida, ao juíz ou, com sua anuência, aos representantes da acusação ou defesa, observando-se o disposto no artigo 268°.
- 5. Concluídas as diligências a que se referem os números anteriores, o juíz presidente fará a devida comunicação com maior urgência ao juíz do tribunal onde deva efectuar-se o julgamento, para este designar o dia em que deve realizar-se.
- 6. O dia do julgamento será imediatamente designado e comunicado ao juíz presidente do tribunal onde o processo foi organizado, por ofício ou qualquer outra forma que permita ser junta aos autos.
- 7. Igual comunicação será feita aos juízes eleitos que devam fazer parte do tribunal.
- 8. O juíz presidente da secção ou tribunal onde correr o processo ordenará a notificação das pessoas cuja comparência seja necessária na audiência de julgamento e a condução dos réus presos para o tribunal onde serão julgados, remetendo em seguida, o processo para este tribunal.

SUBSECÇÃO II DA AUDIÊNCIA

ARTIGO 570°

Abertura da audiência, chamada, contestação e leitura do processo

- 1. Aberta a audiência, feita a chamada das pessoas convocadas para o acto e apresentada a contestação pelo defensor do réu, quando o não tenha sido feito antes.
- 2. Serão lidos a contestação do réu, as conclusões dos exames periciais e também os documentos juntos ao processo e necessários para o esclarecimento da causa, se a acusação ou defesa o requererem ou o tribunal oficiosamente o ordenar.

ARTIGO 571° Disposição na sala do réu e seu defensor

1. Apos a interpelação do réu às perguntas de resposta obrigatória, este poderá permanecer sentado durante as perguntas subsequentes.

2. O defensor deverá sentar-se sempre ao lado do réu, durante o seu interrogatório, sdendo-lhe permitido aconselhá-lo.

ARTIGO 572° Interrogatório do réu, declarações e inquirições

- 1. Depois das leituras referidas no número 2 do artigo anterior e recolhidas as testemunhas o tribunal procederá:
 - a) Ao interrogatório do réu;
 - b) A tomada de declarações ao ofendido e demais pessoas que devam prestá-las;
 - c) A inquirição da testemunha;
 - d) A tomada de declarações dos peritos;
 - e) As acareações; e
 - f) Demais diligências exigidas pela produção de prova.
- 2. Sempre que se julgarem necessárias, poder-se-à proceder a novas perguntas aos réus e ofendidos depois de ouvidas as testemunhas e peritos.
- 3. Qualquer dos juízes eleitos que fazem parte do tribunal poderá fazer ao réu, ao ofendido, testemunhas ou quaisquer pessoas que devam prestar declarações, as perguntes que julgue necessárias para esclarecimento da verdade.

ARTIGO 573° Oralidade

O interrogatório do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos ou outras pessoas, feitas na audiência, serão prestados oralmente, salvo quando a lei determinar o contrário.

ARTIGO 574° Alegações orais

- 1. Finda a produção de provas, será dada a palavra para alegações orais sucessivamente aos representantes do Ministério Público, da acusação particular e da defesa.
- 2. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar nas suas alegações, de cada vez, mais de uma hora, podendo o juíz presidente permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, se a natureza e complexidade da causa o exigir.
- 3. As alegações orais referidas no número anterior devem circunscrever-se aos aspectos de facto e de direito relevantes para a decisão.

ARTIGO 575° Nova prova produzida

Ordenando-se novas diligências de prova após as alegações orais, devem as parte pronunciar-se sobre a nova prova produzida, em obedi6encia ao princípio do contraditório.

ARTIGO 576° Encerramento da discussão

- 1. Findas as alegações o juíz presidente deverá:
 - a) Perguntar ao réu se tem mais alguma coisa em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela:
 - b) Declarar encerrada a discussão da causa e organizar quisitos sobre os factos e suas circunstâncias alegados pela acusação e defesa ou que resultarem da discussão da causa:
 - c) Ler seguidamente os quesitos, podendo o Ministério Público e os representantes da acusação particular e da defesa requerer nos termos do artigo 592°.
- 2. Resolvido o incidente referido na alínea c) do número anterior pelo tribunal, os juízes passarão à sala destinada as deliberações a fim de responderem aos quesitos.
- 3. Os factos constantes de documentos autênticos ou autenticados consideram-se provados e sobre eles não haverá quesitos, salvo o caso de falsidade.

ARTIGO 572° Resposta aos quesitos

O tribunal responderá especificadamente a cada um dos quesitos, assinando todos os juízes, sem qualquer declaração.

ARTIGO 578° Discussão e votação da matéria de facto

O juíz presidente dirigirá a discussão e votação da matéria de facto, devendo exprimir a sua opinião e votar em primeiro lugar os juízes mais novos, segundo a ordem de antiguidade.

ARTIGO 579° Segrego da deliberação e da votação

- 1. A deliberação e votação do tribunal são rigorosamente secretos e nenhum dos juízes pode revelar o que nelas se passar ou omitir a sua opinião a tal respeito, sob pena de incorrer nas respectivas sanções disciplinares.
- 2. Constituem segredo de justiça as discussões ou seus incidentes e as opiniões e votos emitidos durante as conferências dos juízes, salvo as excepções expressamente declaradas na lei.

ARTIGO 580° Julgamento de direito e acórdão

- 1. Em seguida à votação e assinatura dos quesitos, o juíz presidente julgará as questões de direito e, em conformidade com a decisão, lavrará o acórdão, mesmo que fique vencido em 1ª instância, obedecendo ao deliberado pelo tribunal, declarando o voto de vencido.
- 2. O acórdão será assinado por todos os juízes e se algum assinar vencido, declarará com precisão os motivos do seu voto.

ARTIGO 581° Recursos

1. Da sentença, absolutória ou condenatória cabe recurso para o tribunal imediatamente superior, sendo restrito à matéria de direito o recurso ao Tribunal Supremo.

- 2. Será obrigatório o recurso do Ministério Público das decisões condenatórias que:
 - a) Impuserem qualquer das penas maiores fixas dos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 55° ou do números 1, 2, 3 e 4 do artigo 57°, tendo o recurso efeito suspensivo;
 - b) Sejam proferidas em processos por crimes dolosos de homicídio tentado, frustrado ou consumado ou por ofensas corporais a que corresponda pena, que não contenham a declaração de que o réu revela perversidade e malvadez que o façam considerar gravemente perigoso;
 - c) Conste a declaração de habitualidade ou a tendência criminosa, quando se tenham verificado os necessários pressupostos indicados no artigo 67°do Código Penal.

ARTIGO 582° Número de juízes eleitos

O tribunal será composto pelo juíz presidente e o mínimo de dois e o máximo de quatro juízes eleitos.

ARTIGO 583° Redacção dos quesitos

- 1. Os quesitos serão redigidos com precisão e clareza de modo que aos juízes eleitos os possam compreender bem e deverão recair unicamente sobre a matéria de facto.
- 2. Os factos que estejam provados por documentos autênticos ou autenticados não podem ser objecto de quesitos, salvo o caso de falsidade.

ARTIGO 584° Conteúdo dos quesitos

- 1. Os quesitos recairão em primeiro lugar, sobre a infracção principal de que o réu é acusado, devendo especificar os seus elementos constitutivos.
- 2. Nos quesitos deverá perguntar-se discriminadamente:
 - a) Se existem os factos matérias que constituam o crime;
 - b) Se o réu os cometeu ou neles comparticipou;
 - c) Se o réu procedeu com intenção ou com culpa.
- 3. Quando a lei penal atenda na incriminação ao fim ou motivos que determinaram o agente, serão feitas especificadamente perguntas sobre esse fim e motivos.
- 4. Se, para maior clareza dos quesitos e facilidade das respostas dos juízes eleitos, ao juíz presidente parecer conveniente especificar em questões diferentes cada um dos factos que constituem o crime, poderá fazê-lo.
- 5. Será designado nos quesitos o grau de participação que o réu é atribuído na prática do facto punível, enunciando-se especificadamente os elementos constitutivos dessa participação.
- 6. Nos quesitos sobre actos preparatórios, tentativa ou crime frustrado, serão especificados os elementos que os constituem, segundo a lei penal.

7. Os factos quesitados devem ter sido descritos no despacho de pronúncia ou equivalente, ter sido alegados pela defesa ou resultar da discussão da causa se, neste caso, beneficiarem o réu.

ARTIGO 585° Quesitos subsidiários

- 1. Se os réus forem acusados de um crime consumado e se em sua defesa se tiver alegado ou resultar da discussão que apenas houve crime frustrado ou tentativa ou actos preparatórios, quando puníveis, ou quando forem acusados de terem participado de certa maneira no crime e se tiver alegado ou resultado da discussão que a sua participação foi de diversa natureza, o juíz presidente proporá subsidiariamente, oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, os necessários quesitos.
- 2. É aplicável o disposto neste artigo quando se alegue ou da discussão resulte que o réu praticou crime diverso daquele de que foi acusado, mas constituído por factos que constem da pronúncia ou da contestação.

ARTIGO 586° Quesitos sobre circunstâncias e sobre a indemnização

- 1. Depois dos quesitos sobre os elementos do crime principal, serão formulados os que digam respeito às circunstâncias dirimentes da responsabilidade, seguidamente, os quesitos sobre agravantes e, por último, os relativos às atenuantes, sendo feito sempre um quesito para cada uma das circunstâncias.
- 2. Nos quesitos sobre circunstâncias dirimentes, agravantes e atenuantes serão especificados todos os elementos que as constituem.
- 3. Em seguida aos quesitos sobre o crime e circunstâncias dele, o juíz presidente formulará os que julgar necessários sobre a indemnização de perdas e danos.

ARTIGO 587° Quesitos sobre o fim político

Se o réu for acusado de um crime político, será feito um quesito sobre se o fim que o determinou foi ou não político.

ARTIGO 588° Quesitos sobre doença mental

- 1. Não se poderão formular quesitos sobre doença mental do réu, quando não se tiver procedido previamente ao seu exame por peritos, ou, quando tendo-se procedido a exame ou exames, forem unânimes os pareceres dos peritos.
- 2. Este artigo aplica-se correspondentemente aos quesitos sobre doença mental dos ofendidos.

ARTIGO 589° Ouesitos resultantes da discussão da causa

O juíz presidente poderá, oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, propor quesitos sobre factos que resultam da discussão da causa e que possam excluir a responsabilidade criminal do réu ou diminuir a gravidade da pena.

ARTIGO 590°

Quesitos no caso de pluralidade crimes

Se o réu for acusado de diferentes crimes, para cada um se formularaão quesitos emseparado, escrevendo-se primerio os relativos ao crime principal e suas circunstâncias e seguidamente os relativos a cada uma das outras infrações e suas circunstâncias.

ARTIGO 591°

Quesitos no caso de responderem diferentes réus

- 1. Se houver diferentes réus, para cada um se formularão, em separado, os respectivos quesitos.
- 2. Havendo, porém, factos comuns a vários réus, poderá o tribunal formular, sobre eles, quesitos em conjunto.

ARTIGO 592°

Reclamação sobre a formulação de quesitos

- 1. O Ministério Público, e os representantes da parte acusadora ou dos réus poderão requerer, depois de lidos os quesitos e antes de os juízes se recolherem para deliberar, que se proponham mais quesitos ou que os quesitos propostos se formulem ou ordenem de modo diverso.
- 2. Se o requerimento não for deferido, disso se fará menção na acta e, quando se tenham proposto novos quesitos, nele se fará a transcrição deles.

ARTIGO 593° Recolha dos juízes

- 1. Cumpridas as formalidades prescritas nos artigos anteriores, o réus será mandado retirar da audiência e, em seguida, os juízes passarão a uma sala para, sob a direcção do juíz presidente, deliberarem sobre as questões formuladas nos quesitos.
- 2. Serão tomadas as preucações necessárias para que, durante a deliberação, os juízes não possam comunicar com pessoa alguma e para que ninguém, estranho ao grupo de juízes, possa tomar conhecimento do que se passar nesse acto.

ARTIGO 594° Reserva de opinião sobre a causa

- 1. Nenhum dos juízes poderá, antes da deliberação, manifestar por qualquer forma, a sua opinião sobre a causa, sob pena de incorrer na multa de 1.000.000,00MT a 25.000.000,00MT e poder ser excluído do julgamento.
- 2. A esclusão a que se refere o número anterior será decidida pelo juíz presidente e por ele aplicada a respectiva multa, quando a gravidade da infracção ao disposto neste artigo o justifique.

ARTIGO 595° Processo de votação

1. Depois de recolhidas os juízes, o juíz presidente fará a leitura dos quesitos aos juízes eleitos, explicando-os, sem fazer qualquer resumo dos debates ou apreciação sobre as provas.

- 2. Qualquer dos juízes eleitos poderá consultar o processo e pedir ao juíz presidente os esclarecimentos que entender necessários.
- 3. Em seguida, o juíz presidente irá pondo à votação os quesitos um por um e, depois de cada um dos juízes eleitos exprimir oralmente o seu voto, anotará o resultado.
- 4. Se houver contradição entre as respostas dos juízes eleitos, o juíz presidente a mostrará, pondo de novo à votação os quesitos que deram origem às respostas contraditórias.
- 5. Se pela respeosta dada a qualquer quesito ficarem prejudicados outros, o juíz presidente assim o declarará, não as pondo à votação.

ARTIGO 596° Consequênci de factos não quesitados

Os juízes podem dar como provado qualquer facto, mesmo que não esteja compreendido nos quesitos, desde que tenha como efeito diminuir a pena.

ARTIGO 597° Incomunicabilidade antes da decisão

Os juízes, depois de reunidos para deliberar, não poderão separar-se nem comunicar com outra pessoa alguma, antes de decidir a causa.

ARTIGO 598° Como é feito o vencimento

As decisões dos juízes serão tomadas por maioria simples, sendo a votação dirigida pelo juíz presidente.

ARTIGO 599° Escrita e leitura das respostas

- 1. Finda a votação de todos os quesitos, o juíz presidente escreverá as respostas no fim de cada um, lendo-as depois em voz alta.
- 2. As respostas serão datadas e assinadas no fim pelos juízes e rubricadas em cada folha.
- 3. Não se dirá nas respostas se foram votadas por unanimidade ou maioria.

ARTIGO 600° Segredo da deliberação

- 1. Nenhum dos juízes poderá revelar o que se tenha passado durante a deliberação e votação e que se relacione com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre o veredicto depois de proferido.
- 2. Se algum dos juízes infringir o disposto no número anterior, incorre nas respectivas sanções disciplinares e nas penas por violação do segredo de justiça.

ARTIGO 601° Anúncio da decisão do colectivo de juízes

Escritas, assinadas e rubricadas as respostas aos quesitos nos termos dos artigos anteriores, os juízes voltarão à sala de audiência, onde o juíz presidente lerá pubicamente em voz alta a decisão do tribunal.

ARTIGO 602° Reclamação contra as respostas

- 1. Em seguida à leitura das respostas dos juízes, os representantes da acusação e da defesa poderão formular qualquer reclamação, quando entendam que essas respostas não são regulares e completas ou que entre elas há contradição.
- 2. O juíz presidente, se julgar a reclamação procedente, fará recolher de novo os juízes para, sob sua presidência, esclarecerem ou completarem as suas respostas ou votarem de novo sobre os quesitos que deram lugar a respostas contraditórias.

ARTIGO 603° Decisão sobre existência ou inexistência de fim político

- 1. Se o acusado respoder por um crime político e o tribunal declarar que o facto criminoso que lhe é imputado não teve um fim exclusivamente político, o juíz presidente ordenará que se proceda a novo julgamento.
- 2. A decisão do tribunal sobre a existência ou inexistência do fim político é irrevogável, não podendo discutir-se de novo esta matéria no julgamento a efectuar.

ARTIGO 604° Absolvição por falta de tipicidade

- 1. Ainda que os juízes declarem provados os factos, o réu será absolvido, se eles não forem punidos por lei.
- 2. A absolvição por esta causa não terá lugar, se por acórdão do tribunal superior, proferido em recurso interposto nos autos, se tiver decidido em sentido diverso.

ARTIGO 605° Elaboração e publicação da sentença

O tribunal proferirá sentença de harmonia com a decisão tomada e a lei aplicável, sendo lida publicamente na audiência pelo juíz presidente.

ARTIGO 606° Soltura do réu absolvido

Se a sentença for absolutória, o juíz presidente mandará por em liberdade o réu, salvo, o disposto no número 2 do artigo 534° e no artigo 131°.

ARTIGO 607° Caução no caso de sentença absolutória

Se for interposto recurso da sentença absolutória, o réu pode ser posto em liberdade mediante caução, nos termos do artigo 308° e seguintes ou sem ela, nos outros casos.

SECÇÃO III

Do Julgamento em Processo de Polícia Correccional

ARTIGO 608° Designação de dia para julgamento

- 1. Preparado o processo para julgamento, o juíz presidente designará dia para esse fim, mandando notificar os representantes da acusação e da defesa, bem como p réu, testemunhas e ainda o ofendido e os peritos, ou quaisquer outras pessoas que devam prestar delcarações.
- 2. O dia de julgamento será designado nos vinte imediatos àquele em que o processo for feito concluso, salvo quando não for possível, por grande acumulação de serviço.
- 3. O réu será notificado do dia do julgamento com a antecipação de cinco dias, pelo menos.

ARTIGO 609°

Novos quesitos para indemnização ao réu absolvido

- 1. No caso de absolvição, se houver parte acusadora e o réu pedir indemnização por perdas e danos, serão formulados novos quesitos, em quese perguntará se procedeu com dolo ou culpa e, no caso afirmativo, qual a indemnização que deve ser arbitrada.
- 2. Se a resposta dor afirmativa, a parte acusadora será condenada na indemnização fixada.
- 3. Na deliberação sobre a indemnização, observar-se-ão as disposições que regulam a deliberação sobre o facto criminoso.

ARTIGO 610°

Alegações sobre a aplicação da pena

Se a decisão do tribunal importar a condenação, o juíz presidente concederá a palavra por uma só vez, à acusação e à defesa sobre a aplicação da pena, não podendo cada um dos que quiserem usar dapalavra falar mais de trinta minutos.

ARTIGO 611° Recursos obrigatórios para o Ministério Público

O ministério Público recorrerá sempre das sentenças que condenarem os réus em qualquer das penas indicadas no número 2 do artigo 579°

ARTIGO 612°

Abertura da audiência, chamada, contestação e produção deprova

- 1. Aberta a audiência e feita a chamada das pessoas que devem intervir no julgamento, será apresentada a contestação escrita pelo defensor do réu, se o não tiver sido antes.
- 2. Em seguida, o juíz presidente procederá ao interrogatório do réu e à produção da prova, como fica determinado nos artigo 502° e seguintes.

ARTIGO 613°

Renúncia ao recurso

1. Antes do interrogatório do réu, o juíz presidente perguntará aos representantes da acusação e da defesa se renunciam ou não ao recurso.

- 2. Se os representantes da acusação e da defesa declararem que prescidem de recurso, os interrogatórios do réu, depoimentos das testemunhas, declarações dos ofendidos e outras pessoas serão verbais e, em caso contrário, serão escritas, devendo constar da acta a referida declaração.
- 4. A pergunta referida no número um feita pelo juíz presidente aos representantes da acusação e da defesa, e a sua resposta deverão constar, sob pena de nulidade do julgamento na acta.

ARTIGO 614°

Produção escrita da prova quando a acusação ou a defesa não prescindem de recurso

- 1. Quando a acusação ou a defesa declarem que não prescindem do recurso, escrever-se-ão resumidamente na acta da audiência as respostas do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e outras pessoas que devam prestá-las.
- 2. Se as testemunhas e as demais pessoas que devam prestar declarações já tiverem sido ouvidas no processo, faz-se expressa referência aos depoimentos ou declarações anteriores e dizendo-se se os confirmam ou alteram, completam ou esclarecem.

ARTIGO 615° Alegações

- 1. Finda a produção das provas, será concedida a palavra sucessivamente e por uma só vez ao Ministério Público e aos representantes da acusação e da defesa, não podendo cada um dels falar mais de trinta minutos.
- 2. Poderá porém o juíz presidente, permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, se a natureza da causa o exigir.

ARTIGO 616° Sentença

Depois das alegações orais, o juíz presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a dizer em sua defesa e ouvi-lo-á em tudo que diga a bem dela, depois do que os juízes recolherão a sala para deliberar e proferir a sentença, que será lida pelo juíz presidente a lerá plubicamente na audiência.

ARTIGO 617° Infracção a que corresponde processo menos solene

Se o juíz presidente reconhecer que à infracção correspondia processo sumário, conhecerá dela e, sem anular termo algum do processo, julgará como for de direito.

ARTIGO 618° Recurso

Se a acusação ou a defesa tiverem declarado que não prescindem de recurso, poderá recorrer-se da decisão do juíz para o tribunal hierarquicamente superior, que conhecerá da matéria de facto e de direito, e da decisão deste, para o Tribunal Supremo, que conhecerá apenas de direito.

ARTIGO 619º Sentença absolutória

Quando a sentença for absolutória, o réu será posto em liberdade e aliviado da caução, se tiver prestado, nos termos do artigo 312º e dos artigos 323º a 325º.

ARTIGO 620° Sentença condenatória

- 1. Se a sentença for condenatória e houver recurso, poderá o réu, se estiver preso, ser posto em liberdade mediante caução.
- 2. Se o réu tiver estado sob caução, só poderá continuar em liberdade, se a caução se mantiver ou se lhe for admitida outra nos termos dos artigos 312° e 323° a 325°.

TÍTULO V DA ACUSAÇÃO E JULGAMENTO EM PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 621° Quando há lugar ao processo sumário

- 1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de multa ou de prisão cujo limite máximo não seja superior a três anos, e multa correspondente, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou outra autoridade e a audiência se iniciar no prazo máximo de 48 horas.
- 2. São também julgados em processo sumário os crimes previstos nos capítulos I, II e III do título III do Livro II do Código Penal, quando não lhes corresponder pena mais grave de limite máximo de três anos e os infractores sejam presos em flagrante delito.
- 3. Do mesmo modo e sob as mesmas condições serão julgados, independentemente de participação ou queixa do ofendido, os crimes previstos no Capítulo v do Título IV do Livro II do Código Penal, quando cometidos em lugar público.
- 4. Não tem lugar o julgameto em processo sumário quando o arguido não tiver ainda, ao tempo do facto, completado 18 anos.

ARTIGO 622° Apresentação ao Ministério Público e o julgamento

- 1. A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção apresentam o detido imediatamente ou no mais curto prazo possível ao Ministério Público competente.
- 2. O Ministério Público, depois de interrogar sumariamente o arguido, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.
- 3. Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob a forma de polícia correccional.
- 4. No caso referido no número anterior, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juíz de instrução para efeitos de aplicação de medidas de coação ou de caução.

ARTIGO 623° Disposições aplicáveis

O julgamento em processo sumário reger-se à pelas disposições dos artigos seguintes e, nos casos omissos, pelas disposições relativas ao julgamento em processo de polícia correcional e pelas disposições gerais.

ARTIGO 624° Notificações

- 1. A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem na audiência.
- 2. No mesmo acto o arguido é informado de que pode apresentar na audi6encia até cinco testemunhas de defesa, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.
- 3. Se a captura ocorrer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas e o ofendido, quando a sua presença for necessária, serão notificados para comparecer em acto seguido no tribunal, onde o infractor será imediatamente apresentado pelo Ministério Público ao respectivo juíz para julgamento.
- 4. Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento da infração, o arguido será libertado e sujeito a termo de identidade e residência, sendo advertido de que deverá comparecer no primeiro dia útil, à hora que lhe for indicada sob pena de, se faltar, incorrer no crime de desobediência.
- 5. serão igualmente notificados as testemunhas e o ofendido, se disso for caso.
- 6. No caso previsto no número 5, a participação será remetida ao tribunal no primerio dia útil imediato.

ARTIGO 625° Comunicação ao Ministério Público

Dos factos descritos no artigo anterior será dado sempre prévio conhecimento ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente, se não tiver sido a autoridade que procedeu à detenção.

ARTIGO 626° Julgamento

- 1. Apresentado o detido ao tribunal, proceder-se-à a julgamento, estando presentes igulmente as testemunhas e o ofendido, quando a presença deste seja considerada necessária.
- 2. Se não for possível efectuar o julgamento no dia da apresentação do arguido, ele será realizado no primeiro dia útil imediato, salvo em caso de adiamento nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 627° Adiamento do julgamento a pedido do arguido

Sem prejuízo da manutenção da forma sumária o julgameto poderá ser adiado por cinco dias se o arguido solicitar novo prazo para preparação da sua defesa.

ARTIGO 628° Outros casos de adiamento de julgamento

A audiência poderá adiar-se por cinco dias se:

- a) Faltarem testemunhas de acusação de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam;
- b) Faltarem testemunhas de defesa que o réu se prontifique a apresentar.

ARTIGO 629° Adiamento do julgamento por necessidade de diligências

Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário que se realizem diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que não possam realizar-se previsivelmente no prazo referido no número 1 do artigo anterior, a audiência, sem que se afaste a forma sumária, poderá ter início ou ser adiada até que seja realizada a diligência, desde que não se ultrapassem trinta dias posteriores à detenção.

ARTIGO 630° Processo sumário a requerimento do arguido

- 1. Poderão também ser julgados em processo sumário, todos aqueles que mesmo não tendo sido detidos em flagrante delito e, independentemente do crime cometido ou da pena aplicável, expressamente o requeiram por escrito ao Ministério Público.
- 2. Para efeitos do número anterior, concluindo o Ministério Público que estão reunidos no processo todos os elementos necessários e não se exceda o prazo referido no número anterior, determina a sua remessa ao tribunal competente para julgamento em processo sumário.
- 3. Recebido o processo pelo tribunal, o juíz presidente designará em despacho, dia para julgamento nos trinta dias úteis seguintes.

ARTIGO 631°

Inadequação da forma de processo sumário e reenvio para outra forma de processo

- 1. O juíz presidente determinará em despacho fundamentado o reenvio do processo sumário para a forma de processo que for aplicável se:
 - a) Entender que ao facto imputado ao arguido não é aplicável, de acordo com a lei, o processo sumário;
 - b) Não puderem ser respeitados os prazos estabelecidos para julgamento em processo sumário, nomeadamente a necessidade de algum exame ou outra diligência essencial a descoberta da verdade.
- 2. Nos casos referidos no números anterior, o juíz presidente limitar-se-a a interrogar o arguido e o ofendido, se estiver presente, a inquirir as testemunhas, seguindo-se depois os ulteriores termos do processo que for aplicável.

ARTIGO 632° Presença dos peritos

- 1. Se a natureza da infracção o exigir, o juíz ordenará no despacho que designar dia para julgamento, a presença dos perito para exames necessários.
- 2. Cada exame será efectuado sempre por um máximo de dois peritos e no decurso da audiência de julgamento.
- 3. Se devido às circunstâncias, o perito não puder fixar com exactidão a sequela dos danos examinados, o tribunal estabecê-las-à por seu prudente critério.

ARTIGO 633° Assistente e partes civis

Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, no início da audiência de julgamento.

ARTIGO 634° Termos processuais do julgamento

- 1. Os actos e termos do julgamento serão reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa, sem prejuízo do núcleo essencial das garantias de defesa do arguido.
- 2. Se o representante do Ministério Público não estiver presente no início da audiência e não possa comparecer de imediato, o tribunal suspendê-la-à até a sua comparência.
- 3. Logo que se dê início à audiência, o juíz presidente avisa, sob pena de nulidade, quem tiver legitimidade para recorrer da sentença de que pode requerer a documentação dos actos de audiência, a efectuar por súmula.
- 4. O Ministério Público poderá substituir a acusação pela leitura da sua promoção com que fundamentou o requerimento do julgamento.
- 5. Se tiver sido requerida documentação dos actos de audiência, a acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados na acta.
- 6. A apresentação da acusação e da contestação substituirão as exposições introdutórias referidas no artigo 501° .
- 7. Finda a produção de prova, a palavra é concedida por uma só vez, aos representantes da acusação e da defesa e das partes civis, os quais poderão usar dela por um máximo de trinta minutos improrrogáveis.
- 8. A sentença será proferida após as intervenções referidas no número anterior, podendo-o ser verbalmente e ditada para a acta.
- 9. O ofendido poderá fazer-se representar na audiência de julgamento por advogado.
- 10. Se o réu for absolvido e o ofendido se tiver feito representar nos termos do número anterior, pagará o respectivo imposto de justiça.

ARTIGO 635°

Soltura do réu que não é julgado imediatamente

- 1. O réu preso que deva ser julgado em processo sumário, aguardará sob custódia o julgamento, salvo quando não se realizar no próprio dia da captura, pois neste caso, observar-se-ão as disposições do artigo 339° e seguintes.
- 2. Se o réu preso em flagrante, tiver de responder, por qualquer contravenção ou transgressão, em processo sumário, e não for imediatamente julgado, poderá ser posto em liberdade, desde que deposite, na repartição pública competente ou na entidade bancária indicada pelo escrivão, uma quantia igual ao máximo da multa, se for esta a pena aplicável, ou mediante termo de identidade e residência.

ARTIGO 636° Julgamento à revelia

Se o réu não comparecer na audiência, perderá o depósito a que se refere o número dois do artigo anterior, a favor do Estado, e será julgado à revelia, seja qual fora pena que corresponder à infracção, tornando-se executória a sentença, se não houver recurso, caso não justifique devidamente a falta.

ARTIGO 637° Recursos em processo sumário

- 1. Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou do despacho que puser termo ao processo.
- 2. A interposição de recurso deve ter lugar logo em seguida à leitura da sentença.
- 3. Quando a acusação ou a defesa declararem que não prescindem do recurso, a produção da prova será por escrito, devendo constar resumidamente da acta, pertencendo a redacção ao juíz presidente.
- 4. Contra as decisões não referidas neste artigo poderá reclamar-se no prazo de cinco dias mas, o tribunal superior só conhecerá da reclamação, quando se pronuncie sobre o recurso interposto da decisão final.

TÍTULO VI A ACUSAÇÃO E JULGAMENTO DE INFRACÇÕES DE NATUREZA CONTRAVENCIONAL

ARTIGO 638° Reenvio para o processo de polícia correccional

No julgamento de transgressões cometidas fora de flagrante delito puníveis com pena de prisão seguir-se-á processo regulado no processo sumário com as modificações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 639°

Julgamento das transgressões puníveis apenas com multa

1. Nas transgressões puníveis somente com multa, acrescida ou não de quaisquer medidas administrativas, o auto de notícia ou participação serão enviados ao tribunal competente.

- 2. Autuada a participação ou o auto de notícia, o juíz graduará a multa, se for variável, aplicará a medida administrativa, se for caso disso, e fixará o imposto de justiça, manda notificar o transgressoar para, no prazo de quinze dias, pagar a multa e o imposto de justiça, sob pena de aquela ser convertida em prisão, ou deduzir por escrito a sua defesa.
- 3. A multa e o imposto de justiça terão de ser pagos conjutamente.

ARTIGO 640° Consequência da apresentação da defesa pelo transgressor

Se o transgressor apresentar a sua defesa ou não for notificado pessoalmente, seguir-se-á na parte aplicável, o disposto neste Título.

ARTIGO 641° Provas dos antecedentes criminais

Quando não estiver junto o certificado do registo criminal, o juíz poderá mandar juntar certidão de qualquer processo para mostrar que o réus é reincidente, ou notificá-lo para que delcare se o é, sob pena de falsas declarações.

ARTIGO 642°

Verificação do fundamento da acusação e despacho a designar julgamento

- 1. Nos processo de transgressões instruídas pelas autoridades policiais, o juíz designará imediatamente dia para o julgamento dentro dos dez dias imediatos, salvo se não for possível por acumulação de serviço.
- 2. Se o auto não satisfizer os requisitos legais, será devolvido para sua regularização ou instrução do proceso.
- 3. O arguido será notificado da data do julgamento e, conjuntamente do objecto da acusação e de que deve apresentar a sua defesa em audiência.
- 4. O Ministério Público poderá acusar oralmente e será notificado da decisão final.
- 5. Só há recurso de decisão final.

ARTIGO 643°

Notificação do despacho que designa dia para julgamento

O despacho que designar dia para julgamento será notificado ao réu, com três dias de antecedência, pelo menos.

ARTIGO 644°

Dispensa de comparência do réu

- 1. O réu não é obrigado a comparecer no julgamento, se à condenação ou transgressão não corresponder pena de prisão, podendo fazer-se representar por defensor.
- 2. O juíz poderá ordenar o comparecimento do réu sempre que o julgar necessário e, quando o faça depois de principiar o julgamento, adiá-lo-á, designando novo dia.

ARTIGO 645°

Falta do réu, quando a comparência é obrigatória

Se o réu não comparecer na audiência de julgamento, quando a sua comparência for obrigatória, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juíz defensor oficioso.

ARTIGO 646° Número de testemunhas de acusação

- 1. O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a três para cada infraçção.
- 2. Se houver parte acusadora, o Ministério Público indicará duas testemunhas e a parte poderá indicar mais uma.
- 3. Tendo-se constituído parte acusadora diversas pessoas e não tiverem de acordo, cada uma poderá indicar mais uma.

ARTIGO 647° Número de testemunhas de defesa

- 1. O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir.
- 2. Se forem vários os acusados, cada um deles poderá produzir até esse número.

ARTIGO 648° Indicação das testemunhas de defesa

O réu poderá indicar as testemunhas de defesa, no acto da notificação a que se refere o artigo 591°:

- a) Por meio de requerimenro até dois dias antes do julgamento: ou
- b) Apresentá-las no próprio acto de julgamento por declaração verbal, antes de começar a inquirição das testemunhas de acusação.

ARTIGO 649°

Notificação das testemunhas de defesa independente de despacho

Quando as testemunhas tenham sido indicadas antes do julgamento e o réu se não tiver obrigado a apresentá-las, serão notificadas independentemente de despacho.

ARTIGO 650° Impossibilidade de inquirição por carta

Em caso algum, quer na fase instrutória quer na fase acusatória ou de julgamento, se poderão inquirir testemunhas por carta ou ofício precatório ou por carta rogatória.

ARTIGO 651°

Pagamento voluntário em caso de pena de multa

1. Quando a contravenção ou transgressão for punida simplesmente com a pena de multa, pode o arguido, em qualquer altura do processo, antes do julgamento, requerer para a pagar voluntariamente, sendo-lhe neste caso liquidada a multa pelo mínimo aplicável, se o infractor

não for reincidente, pagando, além disso, o mínimo do respectivo imposto de justiça e as demais quantias que devam acrescer.

- 2. Se o réu for reincidente, pagará pela primeira reincidéencia dois terços do máximo da multa, e pelas reincidências posteriores o máximo, salvo disposição em contrário, devendo, ale'm disso, pagar o máximo do imposto de justiça e quantias que devam acrescer.
- 3. Quando a lei estabelecer a pena de prisão no caso de reincidência, não poderá fazer-se o pagamento voluntário, ainda que à contravenção ou transgressão seja aplicável a pena de multa, se o transgressor for reincidente.

ARTIGO 652° Prova da reincidência

- 1. A reincidência a que se referem os números um e dois do artigo anterior provar-se-á pelo certificado do registo criminal ou por certidão das condenações anteriores, ou do pagamento voluntário da multa, nos termos do artigo seguinte.
- 2. Se nenhum desses documentos estiver junto aos autos, o réu que requerer o pagamento voluntário deverá declarar se é ou não reincidentre, incorrendo na pena de falsas declarações, se faltar à verdade.

ARTIGO 653° Pagamento voluntário equivalente à condenação

O pagamento voluntário da multa equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado para os efeitos de reincidência.

ARTIGO 654° Momento do pagamento do imposto de justiça

O pagamento do imposto de justiça e quantias a que se referem os números 1 e 2 do artigo 651°, será feito no acto de entrega das guias para pagamento da multa.

ARTIGO 655° Prazo para junção de recibo do pagamento da multa

- 1. O recibo do pagamento da multa será junto aos autos no prazo de dez dias, sob pena de se prosseguir nos termos do processo e de o requerente perder, a favor dos respectivos cofres, a quantia já paga.
- 2. Se já estiver marcado dia para julgamento, este realizar-se-á, se até então a guia não for junta.
- 3. Se decorrido o prazo a que se refere o número 1 deste artigo, o réu juntar aos autos o recibo do pagamento da multa, ser-lhe-à levado em conta pelo juíz na pena que lhe aplicar.

ARTIGO 656° Simplificação dos termos do processo

- 1. Os actos e termos do processo serão reduzidos ao mínimo indispensável para o conhecimento da causa.
- 2. A sentença poderá ser proferida verbalmente, consignando-se na acta a decisão.

ARTIGO 657° Recursos em processo de transgressões

Nos processos de transgressões só há recurso da sentença final ou do despacho que, não recebendo a acusação não designar dia para julgamento.

ARTIGO 658° Reclamação de outras decisões

Contra as decisões não mencionadas no artigo anterior poderá reclamar-se no prazo de dois dias, mas o tribunal superior só conhecerá da reclamação, quando se pronuncie sobre o recurso interposto da decisão final.

ARTIGO 659° Cumprimentos dos mandados

O Ministério Público pode determinar que os mandados referidos no número 2 do artigo 639° sejam cumpridos por quaisquer autoridades ou seus agentes, que terão os direitos e deveres dos oficiais de diligências, em idênticas circunstâncias.

TÍTULO VII DOS PROCESSOS DE AUSENTES

CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE AUSENTES

ARTIGO 660° Processo de ausentes

Os arguidos acusados de qualquer infracção penal, cujos processos não possam prosseguir por não serem encontrados ou por terem faltado a qualquer acto em que a sua comparência seja necessária, serão processados e julgados à revelia nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 661° Ausência injustificada após notificação do arguido para julgamento

Se o arguido, acusado em qualquer processo que não seja o sumário, for devidamente notificado para a audiência de julgamento, não comparecer nem justificar a falta, será julgado à revelia, observando-se o disposto nos artigos 491° e seguintes.

ARTIGO 662° Marcação de data para julgamento à revelia

Se sobre a data marcada na notificação referida no artigo anterior, decorrerem dois meses tratando-se de processo de querela, ou um mês, se de outra forma de processo se tratar, não tiver sido preso o arguido, será julgado à revelia no mesmo processo, designando-se logo novo dia para julgamento.

ARTIGO 663° Forma de anúncio do julgamento à revelia

1. O julgamento é anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, por edital:

- a) Afixado à porta do tribunal competente para o julgamento;
- b) Afixado à porta da autoridade tradicional e da autoridade administrativa da área da última residência ou de naturalidade do arguido; ou
- c) Afixado à porta da sede da autoridade administrativa do bairro ou de distrito urbano nas cidades e vilas, da última residência do arguido.
- 2. Dos editais referidos no número anterior constará:
 - a) O nome, estado, profissão e última morada do acusado e quaisquer outros sinais necessários para a sua identificação, constantes do processo, bem como a alcunha por que habitualmente é conhecido;
 - b) O crime de que é acusado;
 - c) O dia, hora e local em que se realizará o julgamento.
- 3. Aos autos junta-se uma cópia do edital com a certidão da afixação.
- 4. Todas as notificações que devem fazer-se ao arguido são feitas ao seu defensor.
- 5. As diligências para o julgamento não suspendem a captura do arguido, e sendo este preso ou se apresentar até ao dia designado para a sua realização, segue-se os ulteriores termos do processo.

ARTIGO 664°

Procedimentos na falta de comparência do arguido

- 1. Se o arguido não comparecer na audiência de julgamento, observam-se as disposições do respectivo processo, com as modificações seguintes.
 - a) Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos, dos assistentes, dos peritos e consultores técnico, partes civis ou outras pessoas que devem prestá-la serão redigidos por súmula na acta e, se já tiverem sido prestadas na instrução, apenas dizem se as confirmam ou aquilo em que as alteram.
 - b) A sentença é lida publicamente em audiência e é notificada ao arguido, logo que seja preso ou se apresente voluntariamente em juízo.
 - c) O arguido pode recorrer da sentença condenatória no prazo de cinco dias, a contar da data do julgamento.
- 2. Pode também o arguido recorrer da sentença condenatória ainda depois de decorrido o prazo a que se refere a alínea do número anterior, nos casos seguintes:
 - a) Se tiver sito notificado com hora certa do dia designado para o primeiro julgamento e não se mostrar que tomou conhecimento dessa notificação ou do edital que designou o dia para julgamento à revelia;
 - b) Se tiver estado impossibilitado de justificar no prazo legal a falta ao primeiro julgamento e de comparecer no julgamento realizado à revelia.

ARTIGO 665°

Prazo para interposição de recurso a contar da notificação da sentença

1. Em qualquer dos casos referidos no artigo anterior, o arguido pode interpor recurso no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença, alegando logo a circunstância justificativa e oferecendo as provas, quando for caso disso.

2. O despacho que julgar verificada a circunstância recebe o recurso.

ARTIGO 666° Ausência injustificada por evasão

- 1. Se algum arguido pronunciado por crime a que seja aplicável pena de limite máximo superior a três anos, se evadir da prisão antes ou durante o julgamento e não for recapturado ou não se apresentar, dentre de 60 (sessenta) dias, seguirá o processo seus termos à revelia, nomeando, o juíz presidente defensor oficioso, se ainda não estiver constituído ou nomeado.
- 2. Observa-se, no mais, o disposto no artigo 663° e seus números.

ARTIGO 667° Ausência justificada por impossibilidade de comparência

- 1. Se o arguido estiver praticamente impossibilitado de comparecer na audiência de julgamento por idade, doença ou por outra causa justificativa, como nomeadamente, a de residir em lugar afastado da área de jurisdição do tribunal judicial pode ser interrogado no domicílio ou dispensado de comparecer em julgamento.
- 2. No caso referido no número anterior, procede-se a julgamento, como se o arguido estivesse presente, nos termos do artigo 490°, sem prejuízo, porém, de ulterior determinação sobre a sua comparência, se o tribunal a reputar necessária para ao esclarecimento da verdade.

ARTIGO 668° Natureza temporária da causa de não comparência

Se a causa de não comparência do arguido for de natureza temporária, adia-se o julgamento pelo tempo reputado necessário, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente, das partes civis, ou oficiosamente por despacho fundamentado.

ARTIGO 669° Cominação de julgamento à revelia

Decorridos, dois meses, quando o processo for de querela, ou um mês, quando for outra forma do processo, a contar do dia para esse julgamento designado e a que de novo o arguido tenha faltado, procede-se a julgamento à revelia no dia que for fixado, dentro dos quinze dias subsequentes ao decurso daqueles prazos, devendo o arguido ser notificado para o julgamento com essa cominação.

$ARTIGO\ 670^{\circ}$ Declaração do arguido antes de expirados os prazos

- 1. Se, antes de corridos os prazos a que se refere o artigo anterior, o arguido estiver ou se declarar em condições de comparecer em tribunal, pode o juíz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do próprio arguido, marcar novo dia para julgamento.
- 2. Porém, se neste novo dia para julgamento marcado nos termos do artigo anterior o arguido também faltar, ainda que por causa legítima, será julgado à revelia nos termos do artigo 660° e seguintes.

ARTIGO 671° Julgamento de arguido caucionado

- 1. O arguido caucionado, residente em território estrangeiro e proibido de entrar em Moçambique deve ser julgado à revelia, nos termos do artigo 751° e seguintes.
- 2. Ressalva-se do disposto no número anterior, o caso de arguido residente em país estrangeiro com o qual Moçambique tenha estabelecido acordo judiciário que permita aos cidadãos de cada um dos países serem julgados em tribunal desse país estrangeiro.

ARTIGO 672° Ausência posterior ao início do julgamento

- 1. Iniciado o julgamento com a comparência do arguido, se este ficar impossibilitado no decurso da audiência, ouse, decorrendo esta em mais de uma sessão, o arguido faltar, por qualquer motivo, a algumas destas, prosseguirá o julgamento, consoante o tribunal considere ou não desnecessária a sua presença.
- 2. Contudo, se no dia designado pela segunda vez para a continuação do julgamento, o arguido não comparecer, embora por causa legítima, será julgado nesse mesmo, dia, ainda que não tenha podido ser notificado.

ARTIGO 673° Julgamento no caso de ausência injustificada

Nos casos de ausência não justificada a que se referem os artigos 661° e 666°, o julgamento será feito, e sendo aplicável pena de limite máximo superior a três anos a prova será obrigatoriamente reduzida a escrito no processo de querela e quando o representante da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso, nos restantes processos.

ARTIGO 674° Caso em que não se emprega processo de ausentes

- 1. Nos casos de ausência justificada dos artigos 667° e 672°, bem assim, naqueles em que seja dispensada a comparência do arguido em julgamento ou a lei o mande julgar como se estivesse presente, não se empregará o processo de ausentes, devendo observar-se no julgamento e termos ulteriores o disposto no artigo 468° e seguintes.
- 2. No caso referido no número anterior são feitas ao defensor constituído ou nomeado todas as notificações que devessem fazer-se ao arguido e executando-se a decisão logo que transite.

ARTIGO 675° Impossibilidade de notificação do despacho que designa dia para julgamento

- 1. Os arguidos acusados em qualquer processo, salvo os processos de polícia correccional e de querela que, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do primeiro despacho que designar dia para julgamento, não puderem, por qualquer motivo, ser notificados do mesmo despacho, serão julgados à revelia, observando-se o disposto nos artigos 663° e seguintes.
- 2. No caso referido no número anterior os depoimentos, declarações e respostas só serão escrito quando a representantes da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso.

ARTIGO 676° Ausência do arguido em processo de querela

1. Se um arguido, pronunciado por crime a que corresponda pena aplicável de limite máximo superior a três anos, não for preso nem se apresentar voluntariamente em tribunal, dentro de dois meses, a contar da data da pronúncia, será notificado por editais, para se apresentar num prazo entre 10 (dez) dias e 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguir no processo à sua revelia

2. Os editais devem conter:

- a) Nome, estado, profissão e última residência do arguido ou quaisquer outros elementos que o identifiquem, nomeadamente a alcunha por que é conhecido;
- b) O crime de que é acusado;
- c) A comunicação de que, não se apresentar no prazo estipulado, seguirá o processo à sua revelia;
- d) A declaração de que, decorrido os prazos dos editais, pode ser o arguido preso por qualquer pessoa e deve-o ser por qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade, para ser entregue ao tribunal.
- 3. Os editais afixam-se à porta do tribunal e à porta da autoridade tradicional ou administrativa da última residência do arguido, se for conhecida.
- 4. Junta-se ao processo uma cópia dos editais com a certidão da afixação.
- 5. O prazo para a comparência do arguido em tribunal começa a contar-se da data da colocação do edital que for afixado em último lugar.
- 6. Findo o prazo para a apresentação, o juíz presidente nomeia defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído ou nomeado, ao qual são feitas todas as notificações que o dêem ser àquele.

ARTIGO 677° Tramitação do processo

Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo segue, conforme os casos, os termos das formas de processo previstos neste Código, com as modificações constantes do artigo 663° e seus números e mais os seguintes:

- a) O processo é julgado e a produção de prova na audiência de julgamento é sempre reduzida a escrito no que se refere ao arguido ausente;
- b) A sentença é notificada ao arguido, quando for preso ou se apresentar em tribunal.

ARTIGO 678° Prazo de recurso do arguido revel

- 1. O arguido pode recorrer no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação da sentença.
- 2. No mesmo prazo, pode requerer que se proceda o novo julgamento, se tiver sido condenado em pena de limite máximo superior a três anos, deduzindo logo a sua defesa e indicando as provas que oferece.

ARTIGO 679° Efeitos do requerimento de novo julgamento

Se o arguido requerer novo julgamento, o juíz, apresentado o requerimento, suspende imediatamente a execução da sentença e, ouvido o Ministério Público e o assistente, havendo-o, designa dia para o julgamento, a que procede, nos termos estabelecidos para o processo.

$\label{eq:ARTIGO} ARTIGO \, 680^\circ$ Falta do arguido no dia designado

Se o arguido, por qualquer motivo, não comparecer no dia novamente designado, procede-se ao julgamento a sua revelia, como se estivesse presente, e o prazo para o trânsito em julgado da sentença conta-se desde a data da publicação, não podendo, em caso algum, requerer-se novo julgamento.

ARTIGO 681° Trâmites no caso de haver recurso ou novo julgamento

Se houver recurso da sentença que condenar o arguido à revelia ou for requerido novo julgamento, observar-se-ão as disposições dos artigos 347° e seguintes, na parte aplicável.

ARTIGO 682° Comparência do arguido na audiência de julgamento

- 1.Se, em qualquer dos casos neste capítulo, o arguido comparecer na audiência de julgamento, é admitido a deduzir a sua defesa, se ainda não a tiver feito, e a oferecer as provas que julgar necessárias.
- 2. O tribunal ouvidos os representantes da acusação, decide se deve prosseguir-se no julgamento, produzindo-se logo as provas oferecidas ou sem elas, ou se deve adiar-se a audiência por algum tempo.

ARTIGO 683° Prazos no caso de houver lugar à extradição do arguido

Quando haja lugar à extradição do arguido, os prazos prescritos nos artigos anteriores para o processo seguir, como de ausentes, começam a correr desde a data do pedido de extradição.

ARTIGO 684° Prova de impossibilidade de captura

A impossibilidade da captura do arguido, nos em que deva ter lugar, deve ser provada nos autos pela junção dos respectivos mandados com a certidão comprovativa de se terem empregado as diligências necessárias para a captura, e só depois disso pode o processo seguir à revelia do arguido.

$ARTIGO~685^{\circ} \\ Valor~das~provas~produzidas~no~primeiro~julgamento$

- 1. No segundo julgamento do arguido que tenha sido julgado à revelia, valem, para todos os efeitos, as provas produzidas no primeiro julgamento e somente são produzidas as que de novo se ofereçam.
- 2. A acusação ou a defesa podem, porém, requerer a comparência de:
 - a) Algumas das testemunhas que já tenham sido ouvidas;

- b) Outras pessoas que tenham de prestar declarações.
- 3. Pode também o tribunal ordenar oficiosamente a comparência das pessoas referidas no número anterior.

${\bf ARTIGO~686^{\circ}} \\ {\bf \hat{A}mbito~do~recurso~interposto~para~a~secção~criminal}$

Em recurso da decisão que tiver julgado qualquer arguido à revelia, o tribunal de recurso conhece de facto e de direito e pode ordenar que se proceda a novo julgamento se o julgar necessário.

ARTIGO 687° Defesa do arguido ausente

- 1. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 675° e 676°, quando o arguido não comparecer em tribunal no prazo assinado nem tiver defensor constituído, pode tomar a sua defesa o cônjuge ou pessoa que com ele viva em condições análogas à de cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, os quais podem, para esse fim, constituir advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico que os represente.
- 2. O defensor constituído pelo arguido ausente ou pelas pessoas referidas no número anterior pode requerer que se aguarde algum tempo a apresentação daquele, mostrando a impossibilidade de comparecer no prazo assinado.
- 3. O juíz, ouvido o Ministério Público e o assistente, havendo-o, concede um prazo razoável, se o julgar justificado.

ARTIGO 688°

Preferência das pessoas com legitimidade para a defesa

- 1. Se várias pessoas, com legitimidade, pretenderem tomar a defesa do arguido ausente, devem constituir o mesmo defensor.
- 2. Havendo divergência, deve a preferência ser dada pela ordem enumerada no número um do artigo anterior.

ARTIGO 689°

Execução da sentença condenatória proferida à revelia

A sentença condenatória proferida à revelia contra arguidos ausentes executa-se desde logo quando à multa, imposto de justiça, indemnização e quaisquer outras quantias em que o réu for condenado.

ARTIGO 690°

Absolvição do arguido anteriormente condenado à revelia

- 1. Quando algum arguido tenha sido condenado à revelia e depois for absolvido, são-lhe restituídos o imposto de justiça, a multa, a indemnização e quaisquer outras quantias em que tenha sido condenado e que tenha pago.
- 2. A indemnização é restituída por quem a tiver recebido e outras quantias pelo Estado.

ARTIGO 691°

Arguidos presos ou caucionados e arguidos ausentes

- 1. Se forem acusados conjuntamente diversos arguidos, alguns dos quais estejam presos ou sob medida de coacção patrimonial e outros não tenham sido encontrados, decorridos 30 (trinta) dias após a prisão ou medida de coacção dos primeiros, segue o processo seus termos contra todos.
- 2. Os arguidos que não forem encontrados são processados à revelia, nos termos dos artigos anteriores, e julgados conjuntamente com outros, se o tribunal não tiver como mais conveniente o julgamento separado dos arguidos presos e de outros presentes

ARTIGO 692°

Arguidos notificados e arguidos não notificados

Se houver no mesmo processos diversos arguidos, nenhum dos quais esteja preso ou sob medida de coacção patrimonial, mas uns tenham sido notificados do dia do julgamento e outros não, adiado o julgamento e decorridos dois meses após a notificação dos primeiros, segue o processo contra todos, correndo à revelia dos notificados, nos termos dos artigos anteriores e sendo todos julgados conjuntamente.

ARTIGO 693° Novo julgamento de co-arguidos ausentes

Se, no caso dos dois artigos anteriores, houver lugar a novo julgamento dos arguidos que tenham respondido à revelia, só estes serão de novo julgados.

ARTIGO 694° Prescrição do procedimento criminal

Depois de designada dia para julgamento, nenhum acto judicial interrompe a prescrição do procedimento judicial, a não ser a notificação pessoal do arguido ou a sua captura.

ARTIGO 695° Prescrição da pena do arguido ausente

A prescrição da pena, imposta a um arguido condenado à revelia, começa a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

ARTIGO 696° Interrupção da prescrição da pena do arguido ausente

A interposição de recurso ou o pedido de novo julgamento interrompem a prescrição da pena, que começa novamente a correr, desde que o recurso se decida ou que transite em julgado a sentença condenatória proferida no novo julgamento.

ARTIGO 697° Crimes contra a segurança do Estado e de imprensa

As disposições deste capítulo, sobre julgamento de arguidos ausentes, contidas nos artigos 675°, 676° e 677° e seguintes não se aplicam aos crimes contra a segurança do estado nem aos de imprensa.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO POR DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E INJÚRIA

ARTIGO 698° Acusação

- 1. Nos processo por crimes de difamação, calúnia e injúria, concluída a instrução, vai o processo com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação, no prazo de 5 (cinco) dias, e, para o mesmo fim e em igual prazo, é em seguida, notificada a parte acusadora, havendo-a.
- 2. Se a acção depender de acusação particular o Ministério Público assim o declara na sua resposta, ordenando a notificação da parte acusadora para deduzir a acusação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando depois o processo com vista ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

ARTIGO 699° Trâmites processuais

- 1. O processo segue os termos do processo sumário em tudo o que não for especialmente regulado neste capítulo.
- 2. Não é aplicável a este processo o recurso do despacho que designa dia para julgamento.

ARTIGO 700° Despacho equivalente ao de pronúncia

Nos processos por difamação, calúnia e injúria, o despacho equivalente ao de pronúncia é o que, nos termos do artigo anterior manda notificar o arguido para contestar.

ARTIGO 701° Explicações

Se, antes de findo o prazo em que pode contestar, o arguido vier dar as explicações a que se refere o artigo do Código Penal, o juíz ordena a notificação do acusador particular para, dentro de 5 (cinco) dias, declarar se as aceita e, no caso afirmativo, é o processo arquivado, observando-se quanto às custas, o disposto no artigo 180° do Código de Custas Judiciais.

ARTIGO 702° Prova da verdade das imputações

- 1. Se o arguido pretender provar a verdade das imputações, deduz por artigos a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de 3 (três) testemunhas a cada facto.
- 2. De seguida é o processo concluso ao juíz, o qual dentro de três dias, decide se é ou não admissível aquela prova, e, no caso afirmativo, declara sem efeito o despacho que designou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 703° Notificação da decisão e admissibilidade de recurso

A decisão a que se refere o número 2 do artigo anterior é notificada aos representantes da acusação e da defesa, e dela caberá recurso, com efeito suspensivo, interposto no prazo de cinco dias e a subir imediatamente ao tribunal superior.

ARTIGO 704° Contestação do Ministério Público

- 1. Se tiver sido admitida a prova das imputações, o processo vai com vista ao Ministério Público, logo que transite em julgado o despacho a que se refere o artigo 701°, para no prazo de oito dias:
 - a) As contestar por artigos;
 - b) Oferecer logo o rol de testemunhas que não podem exceder a três para cada facto; e
 - c) Requerer quaisquer outros meios de prova.
- 2. Em seguida, é notificada a parte acusadora para o mesmo fim e em igual prazo.
- 3. Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora e articularem factos diversos, cada um pode oferecer três testemunhas a cada facto.
- 4. Se os factos forem os mesmos, o Ministério Público pode oferecer duas testemunhas e a parte acusadora mais uma, se não estiverem de acordo.
- 5. Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora e não estiverem de acordo, cada uma pode oferecer mais uma testemunha a cada facto.

ARTIGO 705° Acção dependente de acusação particular

- 1. Se a acção depender de acusação de parte é primeiramente notificada a parte acusadora e, depois de oferecida a sua contestação, vai o processo com vista ao Ministério Público.
- 2. No caso referido no número anterior só a parte acusadora poderá oferecer testemunhas.
- 3. Uma cópia da contestação e do rol de testemunhas é entregue ao arguido, no prazo de três dias, tanto no caso de crime ser particular, como no de ser público.

ARTIGO 706° Realização de diligências e marcação de julgamento

O juíz manda, em seguida, proceder a quaisquer diligências que tenham sido requeridas e, se nenhuma houver sido requerida, designa dia para o julgamento, que se efectua dentro dos quinze dias imediatos, salvo se não for possível por acumulação de serviço.

ARTIGO 707° Assistência ao julgamento

Ao julgamento assistem somente as pessoas chamadas a intervir no processo.

ARTIGO 708° Ordem dos depoimentos

Se tiver sido admitida a prova da verdade dos factos imputados, as testemunhas oferecidas pelo arguido, para fazer essa prova, são inquiridas antes das oferecidas para contestação das imputações.

CAPITULO III

DO PROCESSO POR INFRACÇÕES COMETIDAS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES OU POR CAUSA DELAS

ARTIGO 709° Participação

- 1. A participação por qualquer crime praticado por magistrados judiciais ou do Ministério Público, no exercício das suas funções ou por causa delas, é dirigida; acompanhada de todos os documentos e com a indicação dos demais elementos de prova.
 - a) Ao juiz presidente do tribunal hierarquicamente superior no caso de participação dirigida contra magistrado judicial;
 - b) Ao magistrado do Ministério Público de grau hierárquico imediatamente no caso de participação dirigida contra magistrado do Ministério Público.
- 2. No caso de alínea b) do número anterior a participação pode também ser dirigida directamente ao Procurador-Geral da República.

ARTIGO 710° Distribuição e instrução

- 1. A participação a que se refere a alínea a) do n°1 do artigo anterior é distribuída por sorteio, entre os juízes profissionais do tribunal judicial competente para conhecer dessa participação, e aquele a quem pertencer é o competente para a instrução do processo, devendo:
 - a) Inquirir as testemunhas residentes na área de jurisdição do tribunal competente ou que lhe sejam apresentadas;
 - b) Presidir aos exames que na mesma se realizam; e
 - c) Ordenar todas as diligências que julgar necessárias.
- 2. Para realização das diligências na alínea c) do número anterior fora da área de jurisdição do tribunal judicial para conhecer da participação, o juiz comete-as ao juiz de direito profissional que escolhe marcando-lhe o prazo para as efectuar.
- 3. É correspondentemente aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores no caso de participação dirigida a magistrado do Ministério Público.

ARTIGO 711° Resposta do arguido

- 1. Finda a instrução do processo e ouvido o Ministério Público são comunicados ao arguido os factos que lhe são imputados, mandando-se que responda por escrito, em prazo que para esse fim se destina, não excedente a quinze dias.
- 2. O arguido pode examinar o processo na secretaria respectiva, durante o prazo que lhe for concedido, para responder às arguições.

ARTIGO 712° Acusação

Junta aos autos a resposta do arguido a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo que para esse fim tiver sido designado, vai o processo com vista ao Ministério Público para os efeitos de acusação e para o mesmo fim, é notificado a parte acusadora, havendo-a.

ARTIGO 713° Diligências complementares e decisão sobre a acusação

- 1. Depois da promoção do Ministério Público e requerimento do assistente, é o processo:
 - a) Feito concluso ao juiz instrutor, para ordenar quaisquer diligências necessárias, no caso de instrução por participação contra magistrado judicial.
 - b) Remetido ao tribunal judicial competente para conhecer do processo e julgamento no caso de participação contra magistrado do Ministério Público.
- 2. Em ambos os casos referidos no número anterior o tribunal, funcionando por secção, decide se a acusação deve ser recebida, observando-se para o efeito os termos dos recursos em matéria penal.

ARTIGO 714° Recursos

Os recursos interposto do acórdão que decidiu sobre o recebimento da acusação e de despachos interlocutórios são processados e julgados como os demais recursos em processo penal.

ARTIGO 715° Má fé do participante

- 1. Se a acusação for julgada improcedente e o tribunal entender que o participante, se não for o Ministério Público, procedeu de má fé, condena-o na quantia que fixar como indemnização por perdas e danos e, em multa de um milhão a cinco milhões de meticais.
- 2. No caso de má fé do participante o tribunal comunica também o facto ao agente do Ministério Público respectivo, para instaurar procedimento criminal por participação ou denúncia caluniosa, se assim o entender.

ARTIGO 716° Suspensão e prisão do arguido

- 1. Se a acusação for julgada procedente, o acusado é imediatamente suspenso das suas funções e preso, se o crime não admitir caução.
- 2. Verificando-se o referido no número anterior o acusado é notificado da suspensão e mandado apresentar ao tribunal judicial competente, se não dever ser preso.

ARTIGO 717° Interrogatório e contestação

- 1. O acusado, depois de preso ou de comparecer perante o juiz instrutor, no caso de ser magistrado judicial, é por este interrogado e é-lhe entregue a cópia da acusação do Ministério Público e do assistente, bem como do acórdão que a recebeu.
- 2. O acusado pode contestar a acusação no prazo de oito dias.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores, o magistrado do Ministério Público só pode ser detido ou preso por outro magistrado de grau superior e mediante culpa formada por crime a que corresponde pena de prisão superior a dois anos.

ARTIGO 718° Designação do dia para julgamento

- 1. A designação do dia para julgamento é feita pelo presidente do tribunal competente para o julgamento, depois de o relator haver declarado que o processo está pronto para entrar na fase de julgamento.
- 2. A marcação do julgamento é feita com a antecedência necessária para que o processo possa ser examinado por todos os juízes do tribunal que nele devam intervir, exceptuando o relator, fixando-se no despacho o prazo de vista, em atenção a complexidade do processo, até ao limite de sete dias.

ARTIGO 719° Julgamento

O acusado é julgado pelo tribunal em secções reunidas, presidido pelo respectivo presidente.

ARTIGO 720° Trâmites processuais

Em tudo o que não for especialmente previsto neste capítulo observam-se, na parte aplicável, as disposições que regulam o processo de querela, e da decisão final cabe recurso, restrito à matéria de direito, para o Tribunal Supremo, que decide em tribunal pleno.

ARTIGO 721° Julgamento de transgressões

- 1. Se o magistrado for arguido de uma contravenção ou transgressão, observam-se os artigos 709° a 712° e, em seguida à promoção do Ministério Público e da parte acusadora, é o processo:
 - a) Feito concluso ao juiz instrutor, se o arguido for magistrado judicial, que ordena as diligências necessárias;
 - b) Apresentado ao Ministério Público competente, se o arguido for magistrado do Ministério Público, que procede às diligências necessárias.
- 2. Concluídas as diligências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, o juiz presidente do tribunal judicial competente designa para o julgamento um dia de sessão da respectiva secção, que decide seu recurso.

ARTIGO 722° Aplicabilidade a magistrados substitutos ou que já não exercem funções

As disposições dos artigos anteriores, observam-se ainda que o juiz de direito ou magistrado do Ministério Público tenham deixado de exercer os seus cargos à data da instauração do processo ou durante ele, e aplicam-se também aos substitutos desses magistrados quanto às mesmas

infracções.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO POR INFRACÇÕES COMETIDAS PELOS JUÍZES DE DIREITO E MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE IGUAL NÍVEL HIERÁRQUICO, ESTRANHAS AO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

ARTIGO 723° Instrução e pronúncia

- 1. Se um juiz de direito ou magistrado do Ministério Público de nível hierárquico paralelo, forem acusados de qualquer infracção estranha ao exercício das suas funções, procede-se:
 - a) À instrução do processo no tribunal competente no caso de o acusado ser juiz de direito;
 - b) À instrução do processo pelo Ministério Público competente, se tal se entender.
- 2. Depois de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente são os autos logo remetidos ao presidente do tribunal imediatamente superior.
- 3. Nos processos em que não houver pronúncia, o juiz, em vez de designar dia para julgamento, declara que a acusação é de receber e remete o processo ao juiz presidente do tribunal imediatamente superior.
- 4. Se o processo for mandado arquivar ou aguardar a produção de melhor prova, só sobe se houver recurso.

ARTIGO 724° Diligências complementares

- 1. Logo que o presidente do tribunal receba o processo, procede à sua distribuição e o juiz a quem for distribuído pode ordenar que se realizem quaisquer diligências que julguem necessárias para o esclarecimento da verdade, encarregando delas:
 - a) O juiz que instruiu o processo no tribunal judicial inferior ou qualquer outro, quando devam efectuar-se fora de área de jurisdição do tribunal que recebeu o processo, se o arguido for juiz de direito;
 - b) Outro juiz de igual categoria, se o arguido for magistrado do Ministério Público.
- 2. O acusado pode ser ouvido, quando se julgue indispensável para o esclarecimento da verdade.

ARTIGO 725° Instrução contraditória

Nos processos especiais contra magistrados há lugar a instrução contraditória.

ARTIGO 726° Pronúncia, suspensão e julgamento

- 1. Concluídas as diligências a que se refere o artigo 724°, é o processo facultado para exame ao Ministério Público e observa-se o disposto no artigo 713° e seguintes, na parte aplicável.
- 2. O acusado só é suspenso das funções se lhe for aplicável uma pena de prisão de limite máximo superior a três anos ou demissão.

ARTIGO 727°

Julgamento de transgressões

Se o magistrado for acusado de uma contravenção ou transgressão, observa-se o disposto nos artigos 723° e 724°, mas feita a distribuição a que se refere este último artigo, é o processo feito concluso ao juiz relator, seguindo-se os demais termos do artigo 725°.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR INFRACÇÕES COMETIDAS PELOS JUÍZES DO TRIBUNAL SUPREMO, PELOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU OUTROS DE IGUAL CATEGORIA

ARTIGO 728°

Participação, distribuição e decisão sobre admissibilidade

- 1. A participação por infracções cometidas pelos juízes conselheiros do Tribunal Supremo e pelos magistrados do Ministério Público ou por outros de igual categoria, no exercício das suas funções ou por causa delas, é dirigida ao Presidente do Tribunal Supremo.
- 2. O instrutor do processo é:
 - a) O juíz da secção criminal do Tribunal Supremo a quem for distribuída a participação por sorteio;
 - b) O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República ou o Procurador-Geral Adjunto que for designado, se o infractor for magistrado do Ministério Público.
- 3. Ao Tribunal Supremo, em sessão plenária, compete decidir sobre o recebimento da acusação.

ARTIGO 729°

Infracção estranha ao exercício das funções

- 1. Se a infracção for estranha ao exercício das funções dos magistrados arguidos, a instrução é feita:
 - a) No tribunal competente, se o arguido for juíz conselheiro;
 - b) Pelo Ministério Público competente, se o arguido for magistrado do Ministério Público, e concluída é remetida ao tribunal competente.
- 2. Proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, são os autos remetidos ao presidente do Tribunal Supremo, que procede à distribuição, por sorteio, pelos juízes da secção criminal.
- 3. O Tribunal decide em sessão plenária da secção criminal sobre a admissibilidade e recebimento da acusação, observando-se em tudo o mais, na parte aplicável, o disposto no capítulo anterior.

ARTIGO 730°

Procurador-Geral da República e Vice-Procurador-Geral da República

Quando o Procurador-Geral da República ou o Vice-Procurador-Geral da República forem acusados, exerce as funções de Ministério Público o magistrado que o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público designar.

ARTIGO 731°

Julgamento de transgressões

Tratando-se de contravenções e transgressões, observa-se na parte aplicável, o disposto no artigo 721° ou 727°, segundo os casos.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE REFORMA DE AUTOS PERDIDOS, EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

ARTIGO 732° Tribunal competente

- 1. Quando por qualquer causa se perder, desencaminhar ou destruir qualquer processo, procedese à sua reforma no tribunal em que tiver corrido seus termos.
- 2. Ainda que no processo a reformar tiver havido qualquer recurso, procede-se a reforma no tribunal da 1ª instância.

ARTIGO 733°

Existência de certidão ou documento autêntico

- 1. Se Existirem certidão autêntica do processo ou da sentença, ou documento autêntico de onde constem alguns actos do processo ou a sentença, são considerados com o mesmo valor dos originais.
- 2. Se os documentos a que se refere o número anterior estiverem arquivados em qualquer repartição pública de onde não possam retirar-se é deles extraída uma cópia autêntica pelo escrivão do processo de reforma.

ARTIGO 734° Provas admissíveis

- 1. Se não houver os documentos a que se refere o artigo anterior ou se não forem bastantes para reconstituição de todo o processo, procede-se à sua reforma, reunindo-se todas as provas, que forem oferecidas pelo Ministério público, réu e parte acusadora para se restabelecer o teor do processo, podendo oferecer-se para esse fim, testemunhas e documentos.
- 2. O Ministério Público e o juíz, podem, para os efeitos deste artigo, requisitar os documentos e infrações necessárias de qualquer funcionário ou repartição pública.

ARTIGO 735°

Encerramento da instrução e audiência das partes

- 1. O juíz pode declarar encerrada a instrução para a reforma do processo, logo que repute suficientes as provas produzidas, mandando em seguida, dar vista dos autos por oito dias ao Ministério Público.
- 2. Recebida a resposta do Ministério Público, são notificados a parte acusadora e o réu para, dentro de oito dias seguintes, dizerem o que se lhes ofereça, sendo-lhes facultado o exame do processo na secretaria, dentro deste prazo.

ARTIO 736° Decisão

- 1. Terminado o prazo a que se refere o número um do artigo anterior, são os autos imediatamente conclusos ao juíz para, no prazo de oito dias, decidir se o processo se deve julgar ou não reformado.
- 2. Da decisão proferida referida no número anterior pode interpor-se recurso, que sobe nos próprios autos.

ARTIGO 737°

Valor da reforma e aparecimento do processo original

- 1. Quando se julgar reformado um processo por decisão com trânsito em julgado, a reforma substitui o original para todos os efeitos.
- 2. Se o original aparecer, prevalece sobre a reforma que se apensa.

ARTIGO 738°

Execução da sentença mediante documento autêntico

Se constar de documento autêntico o teor da sentença de condenação, proferida em um processo que se perdeu, desencaminhou ou destruiu ou, pelo menos, se dele constar a pena, que na referida sentença se impôs, procede-se à sua execução como se fosse o original, enquanto se não fizer a reforma do processo.

ARTIGO 739°

Responsabilidade de quem deu causa à perda

- 1. Se alguém tiver culpa da perda, descaminho ou destruição do processo, paga o imposto de justiça devido pela sua reforma, podendo para além disso, ser condenado em multa de 10.000.000,00Mts a 20.000.000,00Mts, imposta no próprio processo de reforma, se não tiver cometido crime a que corresponda pena mais grave.
- 2. Se o que deu causa à perda, descaminho ou destruição do processo for magistrado do Ministério Público ou judicial ou funcionário incorre também em responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

ARTIGO 740° Decisões que admitem recurso

É permitido recorrer dos despachos, sentenças ou acórdãos, proferidos por quaisquer juizes ou tribunais, em matéria penal, que não forem expressamente exceptuados por lei.

ARTIGO 741° Decisões que não admitem recurso

Não haverá recurso:

- 1. Dos despachos de simples expediente;
- 2. Das decisões sobre polícia da audiência ou de quaisquer outros actos judiciais, ainda que imponham qualquer pena, se nelas se não excederem os limites prescritos na lei;

- 3. Das decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução do juíz ou do tribunal;
- 4. Das decisoes sobre matéria de facto tomadas pelos tribunais superiores de apelação:
- 5. Dos acórdãos dos tribunais superiores de apelação proferidos sobre recursos interpostos em processo de polícia correccional que não sejam de transgressões ou sumário, ressalvando-se o disposto nos artigos 767° e 768°, e os casos em que a multa aplicada exceda a quantia de qualquer que seja a forma de processo.
- 6. Dos acórdãos do Tribunal Supremo, salvo o disposto no artigo 766°.

ARTIGO 742° Admissibilidade de recursos restrito ao pedido cível

Havendo pedido cível deduzido, o recurso é admissível, recurso restrito a esse pedido, desde que o seu montante exceda a alçada do tribunal superior de aplicação.

${\bf ARTIGO~743^{\circ}}$ Casos especiais de inadmissibilidade legal de recurso

Há inadmissibilidade legal de recurso:

- 1. Do despacho que ordena a abertura da instrunção contraditória, excepto pelos fundamentos indicados no artigo 383°.
- 2. Em qualquer fase do processo por transgressões verificadas em auto que faça fé em juízo ou instruídas pelas autoridades policiais, em que só há recurso da decisao final.
- 3. Em caso de aplicação provisória de medidas de segurança ordenada oficiosamente pelo juíz, ou requerida pelo Ministério Público.
- 4. Das decisões dos tribunais hierarquicamente competentes para conhecer de recursos, para o Tribunal Supremo, proferidas em processo de difamação, calúnia e injúria regulados nos artigos 698° a 708° deste Código.
- 5. Da decisão do juíz que receber a acusação do Ministério Público, se o assistente formular acusação por factos diversos dos que constituem objecto daquela acusação.
- 6. Na primeira fase dos processos de revisão, por funcionar o tribunal Supremo como tribunal que julga em última instância.
- 7. Das decisões que sejam favoráveis ao réu.

ARTIGO 744°

Recurso restrito em relação à matéria de decisões que aplicarem determinadas medidas

Seja qual for a forma de processo, das decisões que aplicarem medidas de segurança privativas da liberdade ou declararem os arguidos delinquentes de difícil correcção há recursos até ao Tribunal Supremo, embora restrito a essa matéria.

ARTIGO 745° Dever de o Ministério Público recorrer

É obrigatório o recurso para o Ministério Público:

- 1. Se lhe ordenar o seu superior hierarquico, mesmo das decisões com que se tenha conformado.
- 2. Em relação à decisão dos tribunais de 1ª instância ou de outros tribunais actuando como tal, nos casos dos artigos 98°, 109°, 581° n° 2, 611° e 766° e nos demais prescritos na lei.

ARTIGO 746° Legitimidade para a interposição de recurso

Podem recorrer:

- 1. O Ministério Público de quaisquer decisões, ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse da defesa;
- 2. O réu e a parte acusadora das decisões contra eles proferida.
- 3. Da pronúncia, o réu sem estar preso ou caucionado, nem do despacho que julgar quebrada a acusação, sem ter dado entrada na cadeia.
- 4. Das decisões que tenham condenado o réu em pena igual ou superior àquela que a parte acusadora tiver pedido na sua querela, queixa ou requerimento, ou em perdas e danos em quantitativo não inferior ao que houver pedido.
- 5. Aqueles que forem condenados em quaisquer penas, por infracções das disposições deste código, têm legitimidade para recorrer das decisões que lhas impuserem, ainda que não sejam partes principais na causa, salvo o disposto no n.º 2 do artigo anterior

ARTIGO 747° Renúncia ao recurso

- 1. A renúncia ao recurso na audiência do julgamento, nos processos em que é permitida por este código, inibe a acusação e a defesa de recorrerem de qualquer despacho ou sentença neles proferidos.
- 2. Se houver recursos interpostos de decisões anteriores à renúncia, ficarão sem efeito. Se esses recursos já tiverem subido, ficarão sem efeito e os processos baixarão, logo que seja conhecida a renúncia; se tiverem sido julgados, a decisão não invalidará a sentença final.
- 3. A deliberação feita por um dos representantes da acusação ou da defesa que não prescinde de recurso, dá a todos os outros o direito de recorrer.

ARTIGO 748° Trâmites dos recursos em processo penal

- 1. Os recursos em processo penal serão interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, salvas as disposições em contrário deste código.
- 2. Os recursos das sentenças ou de quaisquer outras decisões proferidas em audiência poderão ser interpostos por simples declaração na acta.

ARTIGO 749°

Esclarecimento dos fundamentos da decisão recorrida

Nos recursos interpostos da sentença final em 1.ª instância, o juiz quando responder sobre o recurso, poderá esclarecer os fundamentos da sua decisão, mas não poderá alterá-la, devendo devolver a apreciação do recurso ao tribunal competente.

ARTIGO 750° Prazo de interposição do recurso

- 1. O prazo para a interposição de qualquer recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o despacho, sentença ou acórdão, salvo se o recorrente não tiver assistido à publicação e a lei ordenar que seja notificado, porque, neste caso, o prazo começará a correr desde a notificação, salvo o disposto nos artigos 392° e 443°, quanto ao recurso interposto do despacho de pronúncia ou equivalente.
- 2. No processo sumário, o recurso da sentença final só pode interpor-se em seguida à sua leitura, nos termos do artigo 637°.

ARTIGO 751°

Reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso

- 1. Se o juiz ou o tribunal obstarem à interposição de qualquer recurso, o interessado poderá requerer por escrito ao presidente do tribunal para onde pretende recorrer, no prazo de cinco dias, que o mande admitir, não podendo para tal fim valer-se de qualquer outro meio.
- 2. No caso previsto neste artigo, o presidente a quem for dirigido o requerimento poderá, se assim o entender, ouvir o juiz ou tribunal recorrido.
- 3. Se o presidente ordenar a admissão do recurso, remeterá ao juiz recorrido o requerimento com o competente despacho, mandando imediatamente notificar o recorrente de que lhe foi admitido o recurso, e os prazos, que por lei começam a contar-se da sua interposição, começarão a correr desde a data em que a notificação se fizer.

ARTIGO 752°

Subida dos recursos nos processos de querela e polícia correccional

Em processo de querela, os recursos interpostos das decisões anteriores ao despacho de pronúncia ou não pronúncia apenas subirão ao tribunal superior com o que se interpuser deste despacho, e os recursos das decisões posteriores, proferidas antes da sentença ou acórdão final, sómente subirão com o recurso que se interpuser desta decisão, salvas as excepções expressamente estabelecidas neste código.

ARTIGO 753° Recursos que sobem imediatamente

Subirão logo ao tribunal superior os recursos que se interpuserem:

1. De decisões que ponham termo à causa;

- 2. Do despacho de pronúncia ou não pronúncia e do que designar dia para o julgamento no processo de polícia correccional, salvo se,o juiz entender que ele é apenas um expediente dilatório porque, neste caso, poderá ordenar que o processo siga seus termos, subindo, o recurso ao tribunal superior com o que se interpuser da sentença final;
- 3. Do despacho a que se refere o artigo 416.º e 418º;
- 4. De despachos que não admitam qualquer pessoa como parte acusadora ou que neguem ao Ministério Público legitimidade para promover a acção penal;
- 5. De decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste código, salvo o disposto no nº. 2 do art. 741º;
- 6. Dos despachos que ordenem ou mantenham a prisão dos arguidos;
- 7. Dos despachos que não admitem a prestação de caução, dos que fixarem o seu quantitativo e dos que julgarem não idónea a oferecida ou quebrada a que se prestou;
- 8. Da decisão que ordene a prisão de qualquer pessoa por desobediência aos mandados de justiça;
- 9. Do despacho que não admitir instrução contraditória;
- Do despacho que indeferir o pedido de exame médico forense do arguido suspeito de alienação mental, e do que ordene o seu internamento no manicómio ou a cessação do internamento;
- 11. Do despacho que indeferir o pedido de julgamento de réus presos, decorrido o prazo de 30 dias;
- 12. Das decisões finais sobre excepções;
- 13. Do despacho em que o juiz não reconheça o impedimento contra ele deduzido;
- 14. Do despacho a que se refere o art. 702°;
- 15. Das decisões posteriores à sentença ou acórdão final.

ARTIGO 754°

Tramitação dos recursos que não sobem imediatamente

Se um recurso devidamente interposto não subir logo ao tribunal superior, será instruído, minutado e julgado com recurso de que depende a sua devolução àquele tribunal.

ARTIGO 755°

Subida do recurso nos processos de transgressões e sumários

Nos processos sumários, nenhum recurso de decisões anteriores à sentença final, ou ao despacho que não designar dia para o julgamento, subirá ao tribunal superior senão com o que se interpuser daquela sentença ou despacho nos termos dos artigos 652°, 653° e n°4 do artigo 637°...

ARTIGO 756° Recursos com efeito suspensivo

Têm efeito suspensivo do processo:

- 1.Os recursos interpostos das sentenças ou acórdãos finais condenatórios sem prejuízo do disposto nos artigos;
- 2. O recurso do despacho de pronúncia;
- 3. O recurso do despacho que designar dia para o julgamento em processos de polícia correccional e súmario, quando subir logo ao tribunal superior;
- 4. O recurso do despacho a que se refere o artigo 416.º 417º e 418º;
- 5. O recurso do despacho a que se refere o artigo.
- 6. O recurso do despacho de pronúncia não impede que se mantenha a prisão dos arguidos ou a caução prestada;

ARTIGO 757°

Recursos que suspendem os efeitos da decisão recorrida

Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

- 1. Os recursos interpostos das decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste código, se o recorrente, quando a pena for multa, depositar o seu valor e, quando for prisão, prestar a caução pelo valor que o juiz arbitrar;
- 2. O recurso do despacho que julgar quebrada a caução, quanto ao levantamento do depósito, se por esta forma tiver sido prestada.
- 3. Se a caução tiver sido prestada por meio de hipoteca ou fiança, o recurso a que se refere o n.º 2.º deste artigo só terá efeito suspensivo, se o valor da caução for depositado à ordem do juiz.

ARTIGO 758° Efeito devolutivo como regra

Os recursos não mencionados nos artigos 756.º e 757.º têm efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 759° Recursos que sobem nos próprios autos

Subirão nos próprios autos os recursos que suspenderem o andamento dos processos nos termos do artigo 756°, e os que forem interpostos de quaisquer decisões que ponham termo à causa.

§ único. Se a decisão recorrida tiver sido proferida em processo apenso, será remetido ao tribunal superior, podendo juntar-se quaisquer certidões extraídas do processo principal e ficando no tribunal recorrido certidão de quaisquer peças que se tornem necessárias.

ARTIGO 760° Subida do recurso do despacho de pronúncia quando há vários réus

- 1. Se tiverem sido pronunciados diversos réus, o recurso interposto do despacho de pronúncia subirá, quando terminar o prazo em que pode recorrer o último dos réus presos ou caucionados, nos termos do artigo 443°.
- 2. Se tiverem decorrido mais de trinta dias depois da prisão de alguns dos réus, sem terem sido presos ou caucionados os outros, o recurso da pronúncia dos que estiverem presos subirá logo nos próprios autos, ficando porém em 1.ª instância o translado das peças do processo que o Ministério Público indicar, além do despacho de pronúncia, para servirem de base ao interrogatório dos indiciados que ainda não tenham sido presos nem tenham prestado caução.
- 3. Se, no caso do número anterior, os réus que não tenham sido presos nem prestado caução vierem a recorrer da pronúncia, quando presos ou caucionados, serão apensados ao processo principal os respectivos translados, se chegarem ao tribunal competente para conhecer do processo antes do julgamento do recurso que tiver subido nos próprios autos, e serão, em todo o caso, julgados pelos mesmos juizes.

ARTIGO 761°

Efeito do recurso quanto aos réus não recorrentes

- 1. Se responderem diversos réus e for interposto recurso da decisão final, ainda que só relativamente a alguns deles, o tribunal de recurso conhecerá da causa em relação a todos.
- 2. Os não recorrente não serão, em caso algum, condenados em imposto de justiça.
- 3. O mesmo observar-se-rá nos recursos interpostos do despacho de pronúncia, não pronúncia ou equivalentes.
- 4. Se houver diversos recursos do mesmo despacho de pronúncia e não forem todos julgados conjuntamente, nos termos do n° 2.º do artigo anterior, o tribunal que conhecer dos recursos posteriores julgá-los-á livremente, quaisquer que sejam as decisões anteriores. Se porém, as decisões anteriores forem inconciliáveis, o Ministério Público, a parte acusadora e qualquer dos réus poderão recorrer para Tribunal Supremo, que decidirá em tribunal pleno, independentemente de vistos, e quanto a todos os réus.

O prazo para a interposição deste recurso começará a contar-se da baixa do acórdão que decidir o último recurso e o tribunal competente julgará de facto e de direito.

ARTIGO762° Vista ao Ministério Público

Os recursos, antes de irem aos juizes que têm de os julgar, irão com vista ao Ministério Público, se a não tiver tido antes.

ARTIGO 763° Poderes dos Tribunais Superiores de Aplicação

Os tribunais superiores de aplicação conhecerão de facto e de direito:

- a) Nas causas que julguem em 1ª instânscia;
- b) Nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província.

ARTIGO 764°

Poderes do Tribunal Supremo

- 1. O Tribunal Supremo conhece da matéria de facto e de direito, nas causas que julgue em única instâncias e ainda no caso do n° 4 do artigo 760°.
- 2. Em todos os outros casos, conhece apenas de matéria de direito

ARTIGO 765° Proibição da reformatio in pejus

1. Interposto o recurso ordinário de sentença ou acórdão somente pelo réu, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:

- a) Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- b) Revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou o da sua substituição por pena menos grave;
- c) Aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação;
- d) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.
- 2. A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:
 - a) Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, nos termos dos artigos 537° e 538°, quer a qualificação respeite à incriminação, quer as circunstâncias modificativas da peana.
 - b) Quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer para resposta no prazo de oito dias;
- 3. Se o representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o recurso ou o assistente se tiverem conformado com a condenação imposta na 1ª instância, não poderão pedir, em recurso que interponham para o Tribunal Supremo, uma agravação daquela condenação, salvo quando for caso de qualificação diversa dos factos nos termos da alínea a) do n° 2.

ARTIGO 766° (Recurso para o Plenário do Tribunal Supremo)

- 1. Se o Tribunal Supremo proferir um acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo Tribunal sobre a mesma matéria de direito, poderá o Ministério Público, o réu ou a parte acusadora recorrer para o plenário das secções.
- 2. O recurso a que se refere este artigo será interposto, processado e julgado como o recurso idêntico em matéria cível, a sua decisão terá os mesmo efeitos, e a alteração da jurisprudência fixada pelo plenário do Tribunal Supremo só poderá fazer-se pela mesma forma.

ARTIGO 767°

Recursos extraordinário dos acórdão dos Tribunais Superiores de Apelação para fixação de jurisprudência

- 1. Se qualquer tribunal proferir um acórdão que esteja em oposição com outro desse ou de tribunal diverso sobre a mesma matéria de direito e dele não puder interpor-se recurso ordinário para o Tribunal Supremo, deverá o Ministério Público competente junto de qualquer deles, oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, recorrer extraordináriamente para o Tribunal Supremo a fim de se fixar a jurisprudência.
- 2. O Tribunal Supremo decidirá o recurso em plenário, observando-se, na parte aplicável o disposto no artigo anterior e seu § único.

ARTIGO 768°

Obrigatoriedade de recurso das decisões proferidas contra assento

O Ministério Público recorrerá obrigatoriamente de todos as decisões proferidas contra a jurisprudência fixada pelo Tribunal Supremo em plenário sendo sempre admissível este recurso.

ARTIGO 769° Competência por remoção. Desaforamento

- 1. Quando o Tribunal Supremo, em recurso de decisão final, mandar repetir o julgamento, poderá ordenar que ele se realize em determinado Tribunal, diverso daquele onde primeiro teve lugar, se ocorrerem circunstâncias que tornem necessária esta medida.
- 2. O Tribunal Supremo poderá tomar deliberação idêntica à deste artigo, quando lhe for solicitada pelo juiz de direito do Tribunal Judicial de Província onde pender qualquer processo, pelo Ministério Público, pela parte acusadora ou pelo réu e se justifique a sua necessidade.
- 3. Se no caso do número anterior já tiver sido designado dia para julgamento, só poderá ser adiado para se aguardar a decisão do Tribunal Supremo quando a medida a que se refere este parágrafo for pedida pelo juiz ou pelo Ministério Público. Se forem outros os requerentes não suspenderá o andamento do processo.
- 4. A petição a que se refere o parágrafo anterior será dirigida ao presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 770° Baixa do processo

- 1. Proferido acórdão final sobre recurso interposto para um tribunal superior, baixará o processo ao juízo onde o acórdão deva cumprir-se no prazo de vinte dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de despacho ou promoção.
- 2.O funcionário de justiça que der causa à demora da baixa do processo incorrerá na multa de 100.000,00 MT a 1.000.000,00 MT, que lhe será aplicada pelo presidente do respectivo Tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado.

TÍTULO IX DA REVISÃO DAS SENTENÇAS E DESPACHOS

ARTIGO 771° Casos em que é admissível a revisão

Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

- 1. Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um réu forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- 2. Se uma sentença passada em julgado considerar falsos quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absolutória ou condenatória;
- 3. Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juizes.
- 4. Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituem graves presunções da inocência do acusado;
- 5. Quando, o exame médico-forense feito em qualquer réu que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.

ARTIGO 772° Extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena

A revisão pode pedir-se, ainda que a acção penal se tenha extinguido ou a pena esteja prescrita ou cumprida.

ARTIGO 773° Legitimidade para o pedido

- 1. A revisão da sentença será sempre requerida pelo Ministério Público, quando para isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo réu condenado e, quando este tiver falecido, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos ou herdeiros.
- 2. A parte acusadora só poderá requerer a revisão de decisões absolutórias.

ARTIGO 774° Apresentação do requerimento

O requerimento a pedir a revisão será apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista, deverá logo indicar a prova oferecida e ser acompanhada dos documentos que se queiram juntar.

ARTIGO 775° Documentos obrigatoriamente juntos

- 1. Se a revisão for pedida com o fundamento nos n°s 1.°, 2.°, e 3.º do artigo 771.º o requerimento tem de ser acompanhado da certidão da sentença em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado, sem o que não será recebido.
- 2. Nos casos a que se refere este artigo, só poderá produzir-se prova documental.

ARTIGO 776° Produção de prova sobre os novos factos ou elementos de prova

- 1. Se o fundamento da revisão for o do n.º 4.º do artigo 771.º e se tiverem oferecido testemunhas ou requerido exames ou quaisquer outras diligências, o juiz perguntará as testemunhas, reduzindo a escrito os seus depoimentos, e mandará proceder às demais diligências, se as julgar indispensáveis para a descoberta da verdade.
- 2. O requerente só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que estiveram impossibilitadas depor, e não poderá exceder o número das que lhe era lícito apresentar na audiência de julgamento.
- 3. O juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do réu que não tenha solicitado a revisão, proceder a quaisquer outras diligências que julgar indispensáveis para esclarecimento da causa.

ARTIGO 777°

Produção de prova sobre falta de integridade mental do condenado

Se a revisão for requerida com fundamento no n.º 5.º do artigo 771.º, poderá o juiz ordenar os exames médico-forenses e demais diligências que julgue necessárias, antes de fazer seguir o pedido da revisão.

ARTIGO 778° Processamento por apenso

A revisão será processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão que deve ser revista.

ARTIGO 779° Remessa do processo e informação

- 1. O Juiz que receba o requerimento da revisão remeterá o proceso em que ela se pedir, no prazo de cinco dias, ao presidente do Tribunal Supremo, com a sua informação.
- 2. Quando se tenha de proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos anteriores, o prazo a que se refere este artigo comecará a contar-se desde que tenham terminado.

ARTIGO 780° Tramitação no Supremo

- 1. Recebido o processo no Tribunal Supremo, irá com vista ao Ministério Público e depois a todos os juízes da secção criminal, pelo prazo de dois dias.
- 2. A secção criminal do Tribunal Supremo, em pleno, decidirá, em seguida, sobre a revisão.
- 3. Se o tribunal entender que é indispensável, nos casos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 542.º proceder a qualquer diligência, para esclarecimento da verdade, poderá ordená-la oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.
- 4. Se houver de se proceder a qualquer diligência, nos termos do parágrafo anterior, será remetido de novo o processo ao Tribunal Supremo depois de cumprida, e a respectiva secção criminal deliberará imediatamente, sem necessidade de novos vistos.
- 5. O acórdão do Tribunal Supremo que conceda ou negue a revisão será sempre fundamentado.

ARTIGO 781°

Autorização da revisão

- 1. Se for autorizada a revisão, o Tribunal Supremo mandará baixar os autos ao tribunal da causa em que se proferiu a decisão que deve ser revista ou determinará que se proceda à revisão em tribunal diverso, se assim o julgar conveniente.
- 2. Se a revisão for ordenada por qualquer dos fundamentos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 771.º, o Tribunal Supremo determinará sempre que se proceda à revisão em tribunal diverso daquele em que se pronunciou a decisão a rever.

ARTIGO 782°

Autorização da revisão e execução da pena

- 1. Se for autorizada a revisão da sentença condenatória e o réu estiver a cumprir qualquer pena de prisão, o Tribunal Supremo determinará se ele deve ou não passar imediatamente ao regime de prisão preventiva, podendo, quando haja graves presunções da sua inocência, autorizar que ele seja posto em liberdade mediante caução.
- 2. Quando o réu ainda não tenha cumprido a pena em que foi condenado e lhe tiver sido concedida a revisão, não se executará a sentença condenatória, mas se a pena imposta for a de prisão, o Tribunal Supremo determinará se ele deve aguardar o novo julgamento sob custódia, ou é admissível caução; se tiver sido condenado a qualquer outra pena, o Tribunal Supremo resolverá se a caução pode ou não ser dispensada.
- 3. Se o réu tiver sido condenado a qualquer outra pena, o Tribunal Supremo resolve se a caução pode ou não ser dispensada.

ARTIGO 783°

Anulação das sentenças penais inconciliáveis

- 1. Se a revisão for autorizada, com fundamento no n.º 1.º do artigo. 771º, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado réus diversos pelos mesmos factos, *o* Tribunal Supremo as anulará, ordenando que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados, em tribunal diverso daqueles que os condenaram.
- 2. Para os efeitos do disposto neste artigo apensar-se-ão os respectivos processos, seguindo-se os ulteriores termos da revisão em qualquer deles.

ARTIGO 784º Negação da revisão

Se o Tribunal Supremo negar a revisão pedida pelo réu ou parte acusadora, condenará o requerente no respectivo imposto de justiça e, se entender que houve má-fé, na multa de 500.000,00MT a 5.000.000,00 MT.

ARTIGO 785°

Diligências anteriores ao novo julgamento

1. Se for autorizada a revisão, o juiz, logo que baixe o processo que deve ser revisto, mandará dar vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias declarar se tem alguma diligência a requerer e qual e para o mesmo fim será notificada a parte acusadora, havendo-a, e o réu.

- 2. Se o Juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora ou réu são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentando, indeferindo o pedido.
- 3. Findo o prazo a que se refere este artigo, o juiz ordenará, no prazo de dois dias, as diligências requeridas e as demais que julgue absolutamente necessárias ao esclarecimento da causa.

ARTIGO 786° Novo julgamento

- 1. Efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo para se requererem e ordenarem, será designado dia para o julgamento, observando-se em tudo os demais termos do respectivo processo.
- 2. Se a revisão for autorizada com fundamento do n.º 2.º do artigo 771º, não poderão depor as testemunhas condenadas pelo crime de perjúrio, nem intervir como peritos os que tenham sido condenados por falsas declarações no processo revisto.

ARTIGO 787°

Absolvição de réu condenado na decisão revista

- 1. Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a sentença ou acórdão proferidos no Tribunal de revisão julgar a acusação improcedente, será aquela decisão anulada, trancado o respectivo registo criminal e restituído o réu ao seu estado de direito anterior à condenação, logo que a sentença ou acórdão passe em julgado.
- 2. A sentença que absolver o réu no Tribunal de revisão será afixada por certidão à porta do tribunal da provincia da última residência do réu e à porta do tribunal onde tenha sido proferida a condenação, sendo além disso, publicada em três números consecutivos de um jornal mais lido na província ou da capital do país, se naquela não houver jornais.
- 3. A publicação a que se refere o número anterior será paga pela parte acusadora e não a havendo, pelo cofre do Tribunal que tiver proferido a condenação.

ARTIGO 788° Indemnização ao réu absolvido

- 1. Na sentença ou acórdão de revisão que tiver absolvido o réu condenado pela sentença revista, ser-lhe-á arbitrada uma justa indemnização pelos prejuízos materiais e morais que houver sofrido, podendo quanto aos danos materiais, deixar-se a liquidação para a execução da sentença e fixando-se, desde logo, a indemnização pelos danos morais.
- 2. Se houver parte acusadora, será paga por ela a indemnização e, se a não houver, ou for insolvente, será paga pelo Estado.
- 3. Se o réu tiver pago qualquer multa ou imposto de justiça, ser-lhe-ão restituídos e exigidos à parte acusadora, quando a houver.

ARTIGO 789°

Condenação do réu condenado na decisão revista

Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a proferida no Tribunal de revisão julgar a acusação procedente condenará o réu na pena que lhe couber, no respectivo imposto de justiça e

demais quantias e, quando se averigue ter procedido de má-fé, na multa de 1.000.000,00 MT a 5.000.000,00 MT.

ARTIGO 790°

Condenação, no tribunal rescisório, do réu absolvido na decisão revista

- 1. Se a decisão final revista tiver absolvido o réu e a revisão decidir que a acusação procede, condenará o réu na respectiva pena e imposto de justiça e demais quantias, arbitrando a respectiva indemnização de perdas e danos, nos termos dos artigos 28.º e alínea c) do nº1 do artigo 554.º.
- 2. Se o réu tiver recebido indemnização de perdas e danos da parte acusadora, será condenado a restituí-la e, se for insolvente, restituí-la-á o Estado.
- 3. A parte acusadora receberá o imposto de justiça que houver pago.

ARTIGO 791°

Confirmação, no tibunal rescisório, da decisão absolutória

Se a decisão final revista tiver absolvido o réu e a parte proferida no juízo de revisão julgar que a acusação improcede, condenará a parte acusadora, se a houver no respectivo imposto de justiça e demais quantias , indemnização de perdas e danos ao réu e multa de 1.000.000,00 MT a 5.000.000,00 MT se houver procedido de má-fé.

ARTIGO 792°

Revisão do despacho que arquivou o processo ou declarou que o arguido não era agente da infracção

É permitida a revisão do despacho com trânsito em julgado que tenha mandado arquivar o processo ou declarado que o arguido não foi agente da infraçção, por algum dos fundamentos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 771.º, devendo observar-se o disposto nos artigos 774.º, 775.º, 778.º a 781.º e 784.º a 787.º

ARTIGO 793° Anulação do despacho de arquivamento

Se, no caso do artigo anterior, o Tribunal Supremo ordenar a revisão, declarará logo sem efeito o despacho a que o mesmo artigo se refere e prosseguirão a instrução do processo e os demais termos, como se esse despacho não tivesse sido proferido.

ARTIGO 794° Legitimidade para requerer segunda revisão

Sempre que a revisão for negada ou mantida a decisão revista, não poderá haver segunda revisão, se não a requerer o Procurador Geral da República.

ARTIGO 795° Revisão em tribunal diverso do da decisão revista

1. Se o Tribunal onde se fez a revisão for diverso daquele que proferiu a decisão revista, será o processo remetido a este último Tribunal, depois de transitar em julgado a sentença ou acórdão de revisão.

2. Se a revisão se fizer em mais do que um processo, nos termos do artigo 783°, juntar-se-ão aos processos apensos certidões da decisão final e, depois de desapensados, serão remetidos ao respectivo tribunal.

ARTIGO 796° Recursos de sentenças inconciliáveis

- 1. Se no tribunal competente penderem recursos de duas ou mais sentenças inconciliáveis, nos termos do n.º 1 do artigo 771.º, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do réu, requererá, antes de julgados os recurso, que os respectivos processos se reunam, e o tribunal, se julgar que as sentenças não podem conciliar-se, as anulará, remetendo os condenados para juízo diverso daquele em que foram proferidas as condenações.
- 2. Se houver recursos de sentenças inconciliáveis em tribunais diversos, poderá o Ministério Público junto de qualquer deles requerer ao Tribunal Supremo que a este Tribunal subam imediatamente os respectivos processos, juntando logo ao requerimento as certidões comprovativas.
- 3. No caso do número anterior, o presidente do Tribunal Supremo ordenará logo que se suste o andamento dos recursos, avocará os processos ao Tribunal Supremo, que após a distribuição e independentemente de vistos, se reunirá em tribunal pleno, para decidir.
- 4. Se no caso do número anterior o tribunal julgar que as sentenças são inconciliáveis, as anulará e mandará proceder a novo julgamento em Tribunal diverso daquele em que foram proferidas as condenações..

ARTIGO 797° Suspensão da execução da sentença condenatória

- 1. Se quaisquer testemunhas ou peritos, cujos depoimentos ou declarações possam ter determinado a condenação de um réu, forem pronunciados por crime de perjúrio ou falsas declarações, poderá o Procurador Geral da República, oficiosamente ou a pedido do réu, requerer ao presidente do Tribunal Supremo que se suspenda a execução da sentença condenatória, até ser decidido o processo intentado contra as testemunha ou peritos, juntando logo os documentos comprovativos.
- 2. O requerimento do réu será apresentado ao magistrado do Ministério Público da província onde foram pronunciadas as testemunhas e, com a informação dele, será enviado ao Procurador Geral da República, para os efeitos deste artigo.
- 3. O Tribunal Supremo, distribuído o feito e independentemente de vistos, deliberará em tribunal pleno se a execução da sentença deve ou não suspender-se e se deve ou não ser admitida caução ao réu.
- 4. Se as testemunhas pronunciadas forem condenadas a final, seguir-se-á o disposto nos artigos 774.º e seguintes.
- 5.O mesmo se observará quando tiver sido pronunciado qualquer dos juízes por peita, suborno, corrupção ou prevaricação, se o réu por eles julgado houver sido condenado.

ARTIGO 798° Prioridade da revisão de réu preso

Se o réu, a favor de quem for pedida a revisão, estiver preso, todos os actos judiciais que devam praticar-se por este motivo preferirão a qualquer outro serviço.

TÍTULO X DA SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇAS

ARTIGO 799°

Fundamentos e admissibilidade da suspensão e anulação

- 1. A suspensão e anulação de sentença transitada em julgado proferidas por tribunais de escalão inferior é admissível quando:
 - a) Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados constantes da acusação e do despacho de pronúncia ou dados como provados na audiência de julgamento;
 - b) Se mostrarem manifestamente injustas ou ilegais;
 - c) Os juízes que intervieram no julgamento tenham sido acusados da prática de crimes susceptíveis de terem influído na decisão.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, é equiparado à sentença o despacho que tiver posto fim ao processo.
- 3. A anulação é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

ARTIGO 800° Legitimidade

Tem legitimidade para requerer a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais apenas o Procurador-Geral da República, na qualidade de representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo.

ARTIGO 801° Formulação do pedido

- 1. O requerimento a pedir a suspensão e anulação é apresentado à secção criminal do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância.
- 2. O requerimento é sempre motivado, contendo os fundamentos de facto e de direito.
- 3. São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a suspensão da execução e anulação e do seu trânsito em julgado.

ARTIGO 802° Tramitação

A suspensão da execução e anulação da sentença é processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão a suspender e anular.

ARTIGO 803° Produção de prova

O requerimento do Procurador-Geral da República pode indicar como provas:

- a) As já constantes do processo quando analisado em diligência de inspecção;
- b) As oferecidas na exposição que desencadeou o requerimento de suspensão e anulação da sentença.

ARTIGO 804° Tramitação no Tribunal Supremo

- 1. Recebido no Tribunal Supremo o requerimento e o processo, é concluso ao relator, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 2. Com projecto de acórdão, o processo vai, de seguida, a visto dos juízes da secção criminal, por 5 (cinco) dias.
- 3. A decisão de suspensão e anulação e tomada em conferência dos juízes da secção criminal.
- 4. se o tribunal entender que é necessário proceder a qualquer diligência, ordena-a, indicando o juíz que a ela deve presidir.
- 5. Realizada a diligência, o tribunal delibera sem necessidade de novos vistos.
- 6. A conferência é presidida pelo presidente da secção criminal.

ARTIGO 805° Negação da suspensão e anulação

- 1. Se o Tribunal Supremo decidir negar a suspensão e anulação da sentença requerida pelo Procurador-Geral da República, será lavrado despacho devidamente fundamentado.
- 2. Desse despacho será remetida cópia ao Procurador-Geral da República.

ARTIGO 806° Aceitação do requerimento

- 1. Se forem aceites os fundamentos do requerimento, a secção criminal do Tribunal Supremo decide.
- 2. Se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, a Secção Criminal do Tribunal Supremo decide, em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ser suspensa ou anulada.
- 3. Se ordenar a suspensão da execução ou se o condenado não tiver iniciado ainda o cumprimento da sanção, a Secção Criminal decide se ao condenado deve ser aplicada medida de coacção legalmente admissível ao caso.

ARTIGO 807° Efeitos da anulação de sentenças

A anulação das sentenças faz cessar a execução das sanções nelas aplicadas, mas a secção criminal do Tribunal Supremo que julgou, decide se aos condenados deve ser aplicada medida de coacção legalmente admissíveis ao caso.

ARTIGO 808° Meios de prova e actos urgentes

O juíz relator pratica os actos urgentes necessários, e ordena as diligências que considerar necessárias para o esclarecimento da causa.

ARTIGO 809° Novo julgamento

Praticados os actos a que se refere o artigo anterior, é designado dia para julgamento, observando-se em tudo os termos do respectivo processo.

ARTIGO 810° Sentença absolutória no tribunal requerido

Se a decisão visada pelo requerimento tiver sido condenatória e a secção criminal do Tribunal Supremo absolver o arguido, aquela decisão é anulada, trancado, o respectivo registo e o arguido restituído à situação jurídica anterior à condenação.

ARTIGO 811° Afixação da certidão da sentença absolutória

- 1. A sentença que absolver o arguido e anular a decisão do tribunal de escalão inferior, é afixada por certidão à porta do tribunal judicial provincial da sua última residência e à porta do tribunal que tiver proferido a condenação e publicada em três números consecutivos de jornal da sede deste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais.
- 2. Se for considerado mais eficaz, o teor da sentença absolutória será mandado divulgar também por estação de rádio ou de televisão com audiência naquelas localidades.

ARTIGO 812° Indemnização

No caso referido no artigo anterior será correspondentemente aplicável para efeitos indemnizatórios o previsto no artigo 781°.

ARTIGO 813° Sentença condenatória na secção criminal do Tribunal Supremo

- 1. Se a secção criminal concluir pela condenação correcta do arguido, aplica-lhe a sanção que considerar aconselhável ao caso, descontando-lhe a que já tiver cumprido.
- 2. É correspondentemente aplicável, o disposto neste Código sobre proibição da *reformatio in pejus*.

ARTIGO 814° Sentença condenatória após decisão em sentença absolutória

Se a sentença visada pelo requerimento tiver sido absolutória, mas na secção criminal do Tribunal Supremo a sentença for condenatória:

- a) O arguido que houver recebido indemnização é condenado a restitui-la; e
- b) Ao assistente, se o houver, são restituídos o imposto de justiça e as custas que houver pago.

ARTIGO 815° Decisão sobre o despacho

Nos casos em que for requerido e admitida a suspensão e anulação de despacho que tiver posto fim ao processo, a secção criminal do Tribunal Supremo, se decidir pela suspensão e anulação, declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga.

ARTIGO 816° Prioridade dos actos judiciais

Quando o condenado a favor de quem foi requerida a suspensão e anulação da sentença se encontrar preso ou internado, os actos judiciais de deverem praticar-se preferem a qualquer outro serviço.